

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA - MESTRADO
PROFISSIONAL**

RAQUEL FORMIGA DE MEDEIROS

**DIREITO AO NOME DAS PESSOAS TRANSGÊNEROS NO BRASIL:
SIGNIFICADO E EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA**

Caxias do Sul

2024

RAQUEL FORMIGA DE MEDEIROS

**DIREITO AO NOME DAS PESSOAS TRANSGÊNEROS NO BRASIL:
SIGNIFICADO E EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em História como pré-requisito para obtenção do título de mestre em História pela Universidade de Caxias do Sul. Linha de pesquisa: Linguagens e Cultura no Ensino de História.

Orientadora: Dra. Eliana Gasparini Xerri

Caxias do Sul

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

M488d Medeiros, Raquel Formiga de

Direito ao nome das pessoas transgêneros no Brasil [recurso eletrônico] :
significado e educação para a cidadania / Raquel Formiga de Medeiros. –
2024.

Dados eletrônicos.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de
Pós-Graduação em História, 2024.

Orientação: Eliana Gasparini Xerri.

Modo de acesso: World Wide Web

Disponível em: <https://repositorio.ucs.br>

1. Nomes pessoais - Legislação. 2. Pessoas transgênero - Identidade. 3.
Identidade de gênero. I. Xerri, Eliana Gasparini, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 347.774

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)
Carolina Machado Quadros - CRB 10/2236

DIREITO AO NOME DAS PESSOAS TRANSGÊNERAS NO BRASIL: SIGNIFICADO E EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA

Raquel Formiga de Medeiros

Trabalho de Conclusão de Mestrado submetido à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em História, Área de Concentração: Ensino de História: Fontes e Linguagens. Linha de Pesquisa: Linguagens e Cultura no Ensino de História.

Caxias do Sul, 05 de dezembro de 2024.

Banca Examinadora:

Dra. Eliana Gasparini Xerri
Orientadora
Universidade de Caxias do Sul

Dra. Cristine Fortes Lia
Universidade de Caxias do Sul

Dr. José Iran Ribeiro
Universidade Federal de Santa Maria

“A lei estabelece a uniformidade; a natureza, a diversidade. Todas as coisas são desiguais, neste mundo, sob a igualdade da lei. E esta não é mais que a chave da harmonia contra os conflitos, as rivalidades e os sofrimentos, a que a desigualdade natural nos condena.” Rui Barbosa.

RESUMO

A presente dissertação, desenvolvida na área de História, aborda a relevância do direito à alteração de nome e gênero para a população trans no Brasil, estabelecendo a conexão desse direito com a dignidade, cidadania e o reconhecimento de identidades marginalizadas ao longo da história. Com uma metodologia embasada na interdisciplinaridade, que dialoga entre História e Direito, a pesquisa é qualitativa, incluindo revisão bibliográfica e aplicação de questionários. Fundamentada na perspectiva histórica, discute a trajetória de exclusão dessas pessoas e os avanços jurídicos, como a decisão na ADI n. 4275 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no Supremo Tribunal Federal, em 2018, que possibilitou a alteração de nome diretamente em cartório, sem necessidade de cirurgia ou decisão judicial. O objetivo é investigar como essa mudança no registro civil impacta a inclusão social, dignidade e o cotidiano das pessoas trans no Brasil. A metodologia foi organizada em três etapas: uma revisão bibliográfica sobre o tema; a aplicação de questionários online, via *Google Forms*, voltados exclusivamente para pessoas trans que realizaram a alteração de nome no Estado da Bahia, entre 2018 e 2024; e a elaboração de uma cartilha educativa. O questionário, respondido por oito participantes, abordou aspectos como o impacto da alteração do nome na autoestima, inserção social e os desafios enfrentados. Os resultados destacaram que a alteração do nome é percebida como um marco de liberdade e dignidade pessoal, mas não é considerada suficiente para eliminar as exclusões estruturais, como a discriminação no mercado de trabalho e em instituições de saúde e educação. Como resposta a esses desafios, a pesquisa produziu uma cartilha de sensibilização e educação, com *design* acessível e linguagem simples, destinada à promoção da educação para a cidadania e à conscientização sobre o direito ao nome. O material explora os procedimentos normativos para alteração de nome e os impactos dessa mudança na vida das pessoas trans, visando à distribuição em espaços públicos, como cartórios e escolas.

Palavras-chave: Gênero; Identidade; Nome; Cidadania; Dignidade; Resistência; Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present dissertation, developed in the field of History, addresses the relevance of the right to name and gender change for the transgender population in Brazil, establishing the connection of this right with dignity, citizenship, and the recognition of marginalized identities throughout history. Using a methodology based on interdisciplinarity, which bridges History and Law, the research adopts a qualitative approach, including a bibliographic review and the application of questionnaires. Grounded in a historical perspective, it discusses the trajectory of exclusion faced by these individuals and the legal advancements, such as the decision in ADI No. 4275 (Direct Action of Unconstitutionality) by the Federal Supreme Court in 2018, which allowed name changes directly at notary offices without the need for surgery or a judicial ruling. The objective is to investigate how this change in civil registration impacts social inclusion, dignity, and the daily lives of transgender people in Brazil. The methodology was organized into three stages: a bibliographic review on the topic; the application of online questionnaires via Google Forms, exclusively targeting transgender individuals who carried out name changes in the State of Bahia between 2018 and 2024; and the creation of an educational booklet. The questionnaire, answered by eight participants, explored aspects such as the impact of name changes on self-esteem, social inclusion, and the challenges faced. The results highlighted that the name change is perceived as a milestone of personal freedom and dignity but is not considered sufficient to eliminate structural exclusions, such as discrimination in the labor market and in health and education institutions. In response to these challenges, the research produced a sensitization and educational booklet, with accessible design and simple language, aimed at promoting citizenship education and raising awareness about the right to a name. The material explores the normative procedures for name changes and the impacts of this change on the lives of transgender people, with the goal of distributing it in public spaces such as notary offices and schools.

Keywords: Gender; Identity; Name; Citizenship; Dignity; Resistance; Public Policies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ICCPR	Estados Partes do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
ICCPR	Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
LGBTQ	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero
MP	Ministério Público
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Assembleia Geral das Nações Unidas
PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
STAR	<i>Street Transvestite Action Revolutionaries</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Manifestação no Rio Grande do Sul contra assassinatos e violências contra travestis e transexuais.....	31
Figura 2: O começo do movimento LGBT nos Estados Unidos.....	32
Figura 3: Início dos movimentos de travestis e transexuais no Brasil, 1970	33
Figura 4: Rebelião de Stonewall Inn	34
Figura 5: Estigmatização da AIDS pela mídia na década de 80	36
Figura 6: Capa da cartilha	97
Figura 7: Sumário da cartilha.....	98
Figura 8: Aspectos introdutórios da cartilha.....	99
Figura 9: Direito ao nome no Brasil (parte 1).....	101
Figura 10: Direito ao nome no Brasil (parte 2).....	102
Figura 11: Procedimentos para alteração do nome	104
Figura 12: Benefícios da alteração do nome (parte 1).....	106
Figura 13: Benefícios da alteração do nome (parte 2).....	107
Figura 14: Benefícios da alteração do nome (parte 3).....	108
Figura 15: Desafios e barreiras (parte 1).....	110
Figura 16: Desafios e barreiras (parte 2).....	111
Figura 16: Educação e conscientização para cidadania (parte 1)	113
Figura 17: Educação e conscientização para cidadania (parte 2)	114
Figura 18: Como apoiar as pessoas trans	115
Figura 19: Capa de finalização da cartilha	117

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Um olhar global dos avanços legislativos em relação à identidade de gênero	52
Quadro 2: Questionário	84

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Idade	85
Gráfico 2: Profissão ou atuação	86
Gráfico 3: Escolaridade	88
Gráfico 4: De que forma você tomou conhecimento sobre a possibilidade de alteração do nome em cartório? (marque a opção que se aplica e, se necessário, especifique em "outros").....	89
Gráfico 5: Quais obstáculos você enfrentou antes de fazer a alteração do nome em cartório?	90
Gráfico 6: Qual é o significado da alteração do nome para a sua vida e o que mudou com essa alteração em relação ao trabalho, à saúde, à educação, etc?	91
Gráfico 7: Qual era o sentimento que você tinha antes e qual é o sentimento que você tem agora, após a alteração?.....	94

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA TRANSGENERIDADE: UMA ANÁLISE DIACRÔNICA NO CENÁRIO ATUAL	20
1.1 Conceituações de gênero e identidade de gênero	21
1.2 Trajetória da luta pelos direitos das pessoas trans	30
1.3 Transformações na legislação sobre identidade de gênero em diferentes regiões: Oriente Médio, Europa, Américas, Oceania e Ásia	49
2 IDENTIDADE DE GÊNERO, DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	60
2.1 Contexto histórico e mudanças legislativas	60
2.2 Histórico do Reconhecimento Legal da Identidade de Gênero nas Legislações Brasileiras	69
2.3 Obstáculos à obtenção do nome social x constrangimento da pessoa	72
2.4 Análise crítica da efetividade da legislação brasileira	76
3 RESULTADOS DA PESQUISA E PROPOSTAS EDUCACIONAIS	83
3.1 Análise e discussão dos resultados do questionário	83
3.2 Elaboração da cartilha de sensibilização e educação	96
3.3 Importância da cartilha no contexto da Educação para Cidadania	118
CONSIDERAÇÕES FINAIS	123
REFERÊNCIAS	130
ANEXO – QUESTIONÁRIO	143

INTRODUÇÃO

O direito ao nome para as pessoas transgêneras no Brasil é uma questão que ultrapassa a mera formalidade burocrática, e se apresenta como um aspecto basilar da luta por dignidade e reconhecimento de identidades historicamente marginalizadas. Ou seja, trata-se de uma resistência contra as estruturas sociais e jurídicas, que insistem em perpetuar a *violência simbólica*, e a desumanização dessas pessoas. Nesse sentido, discutir esse direito é, sobretudo, desvelar a teia de preconceitos que embasa a exclusão e a negação da identidade trans.

É interessante pontuar que a importância do nome como um elemento de afirmação identitária, ignorando as experiências de sofrimento e discriminação enfrentadas por pessoas que têm suas existências invalidadas e deslegitimadas pelo simples fato de não se adequarem a *padrões cisnormativos* é um tema explorado de maneira *generalista*. A luta pelo direito ao nome é, dessa maneira, uma luta pela cidadania plena, por um espaço onde cada indivíduo possa ser reconhecido e respeitado em sua totalidade, sem as barreiras impostas por um sistema jurídico que, não raro, funciona como um instrumento de exclusão.

Nessa ótica, o desafio é quebrar essas barreiras, fomentando uma educação para a cidadania que inclua e valorize a diversidade, que se recuse a aceitar as imposições normativas que limitam a autonomia individual e a liberdade de ser quem se é. Pode-se dizer que, a desburocratização da alteração de nome e gênero, é um chamado para uma transformação radical das nossas estruturas jurídicas e sociais, partindo da compreensão de que a justiça só será alcançada, quando todos puderem existir livremente, sem medo de retaliações ou banimentos.

A nossa preocupação com essa pesquisa foi explorar o direito ao nome das pessoas trans tendo como norte os direitos humanos. Antes de 2018, a alteração do nome nos registros oficiais era um processo difícil, exigindo evidências médicas, e decisões judiciais. Diante disso, não raras vezes vislumbrava-se a exposição das pessoas trans a constrangimentos, e violações de privacidade. É interessante pontuar que, as recentes mudanças normativas surgiram para garantir ao indivíduo, o respeito à identidade de gênero, e o direito ao nome adequado.

Em 1 de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que pessoas transsexuais pudessem mudar o seu nome e o seu gênero, no Cartório de Registro Civil em que foi registrada, sem passar pela cirurgia de mudança de sexo.

Na apreciação da ação direta de inconstitucionalidade número 4.275¹, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, o STF, também, se posicionou no sentido de que não seria necessária qualquer decisão judicial para promover as alterações no registro civil, podendo a alteração ser implementada em qualquer cartório, nos termos da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI N. 4.275 STF.

Nesta baila, é necessário entender a dimensão e importância desta decisão, pois todos os aspectos de nossas vidas começam com o nome civil. Assim sendo, esta decisão perpassa pela ratificação dos direitos já previstos na Constituição, bem como no ordenamento civil (como o direito da pessoa) e, da mesma forma, permeia o âmbito do processo humano dos indivíduos, no sentido de seu reconhecimento e de seus papéis de gênero.

É preciso esclarecer que, ter o nome com o qual uma pessoa se identifica no registro civil, não corresponde a uma simples alteração na forma como ela é chamada. Trata-se, sem dúvida, da afirmação concreta dos direitos das pessoas trans, que devem ser garantidos, denotando a importante e árdua luta por dignidade e justiça social enfrentada por essas pessoas. Por isso, a negativa desse direito corresponde a perpetuar a opressão de um grupo que, historicamente, tem sido alvo de violências institucionais e sociais. É inadmissível que o Estado ou qualquer indivíduo se valha de mecanismos de exclusão para violar essa garantia, pois isso representa uma afronta à dignidade humana e tentativa de manter intactas as estruturas de poder que sustentam a desigualdade e a discriminação.

O conceito de gênero, moldado ao longo da história por uma moralidade cultural opressora e pautado por preceitos religiosos conservadores, está sendo desafiado e ressignificado à luz das críticas contemporâneas que denunciam suas raízes discriminatórias. Do mesmo modo, o direito ao nome, vinculado à identidade de gênero, é uma ferramenta de resistência e um passo fundamental na construção de uma sociedade mais inclusiva, e negar esse direito é insistir em uma postura que relega as pessoas transgêneras à marginalização, e à violência simbólica, mantendo-as em um estado de constante vulnerabilidade.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 01.03.2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 19 de julho de 2024.

Nesse compasso, a recusa em reconhecer o nome social das pessoas transgêneras também é uma questão que aprofunda as barreiras no acesso a serviços públicos e privados, impactando diretamente o acesso a direitos básicos como educação, saúde, emprego e benefícios sociais, reforçando o ciclo de exclusão social e precarizando a qualidade de vida desses indivíduos. Com isso, é possível dizer que, aceitar passivamente essa realidade é compactuar com um sistema que banaliza a desigualdade, uma postura que deve ser combatida em todas as esferas de governo e, também, pela sociedade.

Ao realizar um recorte geográfico voltado para o Estado da Bahia, foco deste estudo, observa-se que, apesar dos avanços legislativos, persistem barreiras significativas na efetivação prática do direito ao nome das pessoas trans. Conforme destaca Jesus (2023), leis como a Lei Municipal nº 7859/2010, em Salvador, e a Resolução nº 120/2013 do Conselho Estadual de Educação asseguram o uso do nome social em instituições públicas e educacionais. No entanto, a resistência e a discriminação ainda são recorrentes nesses espaços. Um exemplo dessa realidade é o levantamento realizado pelo projeto *Aceita* (2018, *apud* Jesus, 2023), que revelou que 56,9% dos estudantes trans da Universidade Federal da Bahia (UFBA) relataram ter sofrido violência de gênero, evidenciando a cisnormatividade e as dificuldades de implementação dessas políticas.

Na área da saúde, Silva (2017) identifica as modificações corporais, como cirurgias e hormonioterapia, como principais demandas dos homens trans em Salvador. Contudo, os itinerários terapêuticos são marcados pela transfobia, precariedade no atendimento e patologização das identidades trans. Bem como, a rejeição familiar e a exclusão social agravam a marginalização dessa população, especialmente no caso de pessoas trans negras, que enfrentam opressões interseccionais (Jesus, 2023).

Assim sendo, não é demais afirmar que, a escolha do tema da pesquisa está enraizada na trajetória profissional da autora, que atualmente exerce a função de Tabeliã e Registradora no Município de Paulo Afonso/BA, no Estado da Bahia. Atuando diretamente em um cartório de registro civil de pessoas naturais, a presente pesquisadora tem tido a oportunidade de observar de perto as recentes mudanças normativas e sociais que impactam diretamente a vida das pessoas transsexuais, especialmente no que se refere ao direito à alteração de nome.

O trabalho como registradora, oportunizou esta pesquisadora obter conhecimento sobre o tema da pesquisa, a medida em que entrevista pessoas que procuram o cartório em busca do reconhecimento legal de suas identidades. Desse modo, foi possível verificar o sentimento dos usuários do serviço notadamente com o procedimento de alteração de nome e gênero, seus depoimentos com sentimento de vitória, conquista e os desafios que enfrentam e que ainda serão enfrentados por essas pessoas, devido à carência de uma legislação genuinamente inclusiva e de um sistema jurídico que nem sempre, acolhe as suas necessidades e realidades.

A experiência no cartório proporcionou um olhar sensível e atento às questões da cidadania, percebendo que o registro civil é um espaço para o exercício pleno dos direitos civis e para a construção da identidade e dignidade das pessoas. Essa percepção foi fortalecida pelas histórias emocionantes e transformadoras que a presente autora testemunhou no seu dia a dia, onde o olhar de alívio e a sensação de conquista eram evidentes em cada pessoa trans que alcançava o direito de ter seu nome reconhecido conforme sua identidade de gênero.

Motivada por essas experiências, a autora decidiu explorar mais intensamente a questão, impulsionada, também por sua formação acadêmica em Direito, que lhe ofereceu as bases teóricas e críticas para compreender os aspectos legais e humanísticos que envolvem o tema, como também contribuiu para sua visão acurada em relação aos direitos das minorias, reforçando seu compromisso com a justiça social e a igualdade de direitos.

Diante dessa realidade, é pertinente uma análise crítica do direito ao nome das pessoas transgêneras no Brasil. Dessa forma, faz-se a seguinte indagação: como o direito ao nome das pessoas transgêneras no Brasil pode contribuir para a construção de sua identidade, subjetividade e para a promoção de uma educação voltada à cidadania e ao respeito à diversidade?

Assim, este trabalho objetiva analisar os significados e impactos da alteração de nome no registro civil para a população trans no Brasil, buscando compreender como essa mudança contribui para a promoção da igualdade e do reconhecimento dos direitos dessa população. Pretende-se, com este estudo, investigar a transformação histórica e normativa do direito ao nome das pessoas transgêneras no Brasil, identificando os principais marcos legais, e as mudanças legislativas que possibilitaram essa conquista. Outrossim, buscou-se identificar e discutir os impactos da alteração de nome para pessoas transgêneras, com base nas respostas obtidas

nos questionários aplicados e na perspectiva dos Direitos Humanos. O presente estudo produziu uma cartilha que, fundamentado nos achados teóricos e empíricos da pesquisa, funcione como um guia de sensibilização e educação sobre o direito ao nome, os procedimentos legais para a sua alteração e os benefícios dessa mudança para a população transgênero.

Nesse contexto, foram adotadas três etapas metodológicas principais: revisão bibliográfica, aplicação de questionários online, e elaboração de uma cartilha de sensibilização e educação. Em primeiro lugar, foi realizada uma revisão bibliográfica, seguindo as diretrizes metodológicas descritas por Gil (2002, 2008). Essa revisão é necessária para fundamentar teoricamente o estudo, proporcionando uma compreensão dos aspectos históricos e normativos relacionados ao direito ao nome das pessoas transgêneras no Brasil, uma questão abordada sob a perspectiva da História do Tempo Presente e da História Sensível, ambas no campo da História Social.

A busca por materiais acadêmicos foi conduzida em bases de dados como a Scientific Electronic Library Online (SciELO), Journal Storage (JSTOR), Project MUSE, a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e periódicos especializados em Direito e Ciências Sociais. Os descritores utilizados para encontrar material relevante incluíram termos como “direito ao nome”, “identidade de gênero”, “transgêneros” e “cidadania”. Autores centrais, como Butler (2018), Hall (2017), Louro (2018), Schilt (2014) e Rovai (2022), foram selecionados para abordar os temas investigados.

A seleção de textos priorizou estudos que discutem o nome das pessoas transgêneras e as questões históricas ligadas à cidadania. O termo cidadania, nesse contexto, é entendida por Carvalho (2021) como um conjunto de direitos e práticas sociais que permitem ao indivíduo o reconhecimento e a participação plena na sociedade, um conceito explorado na perspectiva histórica com a contribuição de autores. Dessa forma, a leitura dos textos permitiu a identificação dos principais conceitos, argumentos e resultados que fundamentaram teoricamente a pesquisa, resultando em uma síntese que serviu como base para as etapas subsequentes.

A segunda etapa da pesquisa consiste na aplicação de um questionário estruturado, elaborado por meio do *Google Forms*, contendo perguntas diretas e objetivas, com o intuito de garantir clareza e precisão nas respostas. O público-alvo deste estudo é composto exclusivamente por pessoas transgêneras residentes no

Estado da Bahia, que passaram pelo processo de alteração de nome no registro civil nos últimos sete anos (2018-2024). A escolha desse critério geográfico se deve ao fato de que a pesquisa está diretamente relacionada ao contexto local de atuação profissional, uma vez que a pesquisadora trabalha em um cartório no Estado da Bahia, permitindo o acesso a essas pessoas.

A amostra final do estudo compreendeu 08 (oito) participantes, todos identificados a partir do atendimento de alteração de nome no cartório onde a pesquisadora atua. A identificação dos participantes seguiu critérios específicos: foram selecionadas pessoas transgêneras que realizaram a mudança de nome nos últimos sete anos e que consentiram em participar da pesquisa. Para garantir o alcance do questionário e maximizar a taxa de resposta, o *link* foi distribuído por *E-mail* e contato pelo *WhatsApp*, assegurando-se, em todas as etapas, a confidencialidade e o anonimato das informações coletadas.

Os dados obtidos foram analisados utilizando métodos de análise qualitativa, permitindo uma compreensão das experiências relatadas pelas pessoas transgêneras, assim, possibilitando a exploração dos significados pessoais atribuídos ao processo de alteração de nome, oferecendo uma perspectiva das vivências desses indivíduos em relação à sua identidade e aos impactos dessa mudança em suas vidas cotidianas.

Por conseguinte, a terceira etapa consistiu na elaboração de uma cartilha de sensibilização e educação por meio da plataforma *Canva*, em que foi criado com *design* atraente e de fácil leitura, incorporando infográficos, imagens e textos explicativos. Neste contexto, baseada nos achados teóricos e nos resultados do questionário, a cartilha foi planejada para ser um recurso acessível.

O conteúdo da cartilha foi definido, incluindo tópicos como a importância do direito ao nome, procedimentos normativos para a alteração de nome e depoimentos de pessoas transgêneras, objetivando mostrar a população em geral a importância dessa questão pouco falada na sociedade, qual seja: a significação desta alteração de nome.

Assim, com base na contextualização apresentada nesta seção, percebe-se que a importância desta pesquisa reside na urgência de uma abordagem crítica sobre o tema, considerando a discriminação, violência e exclusão frequentemente enfrentadas pela população transgênero. O direito ao nome desempenha um papel central na construção da identidade pessoal e social das pessoas transgêneras, e sua

negação impede o pleno exercício da cidadania, reforçando estigmas e estereótipos prejudiciais.

É interessante ressaltar que a justificativa para a realização deste estudo fundamenta-se na carência de leis no sistema brasileiro que abordem o tema, e atualmente, existem princípios internacionais como a exemplo de Yogyakarta² que apesar de não ser vinculante, auxiliam na interpretação e aplicação da normativa nacional.

Não é possível uma solução estritamente jurídica sobre o tema, por ensejar uma questão sociocultural. Entretanto as ações promovidas como a elaboração de cartilhas, palestras, projetos de lei e projetos de organizações assistenciais promovem ações capazes de transformar, ainda que de forma incipiente, a realidade enfrentada por esse grupo.

Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais recentes, ainda existem desafios na efetivação desse direito. É preciso compreender as raízes históricas e sociais que dificultam a plena concretização dessa garantia, bem como analisar as experiências de pessoas transgêneras e os posicionamentos dos órgãos judiciais e administrativos em relação ao tema.

Nesta pesquisa, são analisados os significados da alteração do nome por meio das respostas do questionário, que pode embasar discussões e políticas públicas de proteção dos direitos das pessoas transgêneras, aprimorando as legislações e práticas relacionadas ao tema. Ao focar nas experiências e perspectivas das pessoas transgêneras, conforme suas próprias respostas, este estudo contribui para aumentar a conscientização e compreensão da diversidade de identidades de gênero, combatendo preconceitos e estigmas.

No que se refere a estrutura deste trabalho, está dividido em três capítulos principais, além das considerações finais. O primeiro capítulo aborda a contextualização histórica das pessoas trans no Brasil e no estrangeiro, apresentando uma discussão diacrônica que contempla conceituações de gênero e identidade de

² São princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, esses princípios e recomendações, refletem a aplicação da legislação de direitos humanos internacionais à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas e nenhum deles deve ser interpretado como restringindo, ou de qualquer forma limitando, os direitos e liberdades dessas pessoas, conforme reconhecidos em leis e padrões internacionais, regionais e nacionais. Texto extraído da Reunião de especialistas realizada em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf, Acesso em: 13 de setembro de 2023.

gênero, a trajetória da luta pelos direitos das pessoas trans no contexto global e nacional, bem como as mudanças na legislação relacionada à identidade de gênero em diferentes países.

O segundo capítulo tem como objeto de discussão a relação entre identidade de gênero, direitos humanos e o papel das instituições jurídicas brasileiras, o qual inclui um histórico e contexto internacional sobre o tema, além de um panorama sobre o reconhecimento legal da identidade de gênero conforme os diplomas brasileiros. Ademais, discute os problemas enfrentados para a obtenção do nome social e os constrangimentos associados, culminando em uma análise crítica da efetividade da legislação brasileira vigente.

O terceiro capítulo é dedicado à apresentação dos resultados da pesquisa realizada e às propostas educacionais derivadas desses achados. Inicialmente, apresenta-se uma análise e uma discussão dos resultados obtidos por meio do questionário aplicado às pessoas trans, abordando as experiências relatadas e suas implicações na construção da identidade e cidadania desse grupo.

Com base nesses resultados, foi desenvolvida uma cartilha de sensibilização e educação que vai além de fornecer informações sobre os aspectos legais da alteração de nome, pois se propõe a ser uma ferramenta para o Ensino para Cidadania e para a educação em espaços formais e informais, com um enfoque específico na educação para a cidadania e nos Direitos Humanos. Destinada a um público-alvo amplo, incluindo adolescentes e a população adulta, a cartilha será disponibilizada de forma física em locais estratégicos, como cartórios e em escolas de Ensino Médio e Fundamental, além de estar acessível *online* para aqueles que frequentarem o cartório, bem como em grupos de apoio LGBTQIA+ em redes sociais.

A cartilha, também, foi enviada diretamente para os participantes dos questionários aplicados, e compartilhada com a população em geral. É importante reconhecer que a educação não se dá exclusivamente em salas de aula, como também, em grupos de apoio, comunidades e outros ambientes sociais, a cartilha busca alcançar um público amplo, promovendo o conhecimento e a conscientização em diferentes contextos de aprendizagem.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA TRANSGENERIDADE: UMA ANÁLISE DIACRÔNICA NO CENÁRIO ATUAL

Neste capítulo, exploramos a contextualização histórica das pessoas trans em âmbito internacional e no Brasil. Para compreender essa temática, é necessário entender os conceitos de gênero e identidade de gênero. Inicialmente, abordamos as definições de gênero, que se referem aos papéis, comportamentos, expectativas e características atribuídas socialmente a homens e mulheres em uma sociedade.

Em seguida, analisamos a noção de identidade de gênero, que é a percepção subjetiva³ que um indivíduo tem de si mesmo como homem, mulher ou com uma identidade de gênero diferente daquela designada ao nascer. Vale ressaltar que, a identidade de gênero não está ligada ao sexo biológico, já que pessoas trans são aquelas cuja identidade de gênero difere daquela atribuída no nascimento.

Apresentamos, então, uma trajetória dos movimentos sociais, e políticos pelos direitos das pessoas trans internacionalmente e no Brasil, analisando marcos históricos e movimentos sociais que são fundamentais para promover a visibilidade e o reconhecimento dos direitos desses indivíduos. No cenário internacional, destacamos avanços relevantes, como a despatologização da transexualidade pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e a aprovação de leis relacionadas à identidade de gênero em diversos países.

No contexto brasileiro, abordamos momentos categóricos, como a implementação de políticas públicas voltadas para a população trans e a garantia de direitos, como o reconhecimento do nome social e a alteração do gênero nos documentos oficiais. Ao final desta seção, compreendemos a contextualização histórica das pessoas trans no contexto internacional e no Brasil. Essa perspectiva nos permite refletir sobre os desafios enfrentados, os avanços conquistados e as mudanças necessárias.

³ Para Anjos e Lima (2016), a subjetividade, nesse contexto, é à experiência interna e única que cada pessoa possui sobre si mesma. Em relação à identidade de gênero, essa percepção subjetiva é a forma como o indivíduo se sente e se identifica, seja como homem, mulher, ou como uma identidade que não corresponde necessariamente ao gênero atribuído ao nascimento.

1.1 Conceituações de gênero e identidade de gênero

Inicialmente, é preciso enfatizar que a discussão sobre gênero e identidade de gênero ultrapassa a análise de conceitos teóricos ou definições acadêmicas, exigindo uma abordagem crítica dos processos históricos e sociais que moldaram as estruturas de poder vigentes. Em um contexto que insiste em consolidar normas heteronormativas e patriarcais, a necessidade de questionar as construções sociais impostas se faz ainda mais urgente, considerando que não se trata de categorias abstratas, mas de realidades vividas, de corpos que enfrentam a marginalização e a exclusão cotidiana em nome da manutenção de um *status quo* excludente.

A autora da presente dissertação percebeu que a concepção tradicional de gênero, construída e perpetuada por instituições hegemônicas, não é neutra; ela serve a interesses específicos, sendo espelho das relações de poder que oprimem indivíduos que se desviam das normas cis-heteronormativas. As resistências ao reconhecimento pleno das identidades de gênero são frequentemente alimentadas por discursos que, se ocultam sob a pretensa defesa de valores imutáveis e universais. Contudo, esses valores, na prática, nada mais são do que dispositivos de controle que se perpetuam para sustentar desigualdades sociais, econômicas e políticas.

Diante desta ótica, compreender gênero e identidade de gênero é, antes de tudo, compreender que a luta por reconhecimento e respeito é uma luta contra as bases da exclusão social e da desumanização sistemática. É uma convocação para que todos os setores da sociedade se posicionem contra a injustiça e a opressão, reivindicando a transformação das estruturas sociais e políticas que insistem em ignorar e invisibilizar as experiências de vida de pessoas trans, não binárias e de gênero fluido.

A partir desta reflexão inicial, a partir da literatura histórica, percebe-se houve uma mudança na compreensão do conceito de gênero, reconhecendo a existência de diversas identidades além da simples dicotomia entre masculino e feminino. É preciso compreender a complexidade dessas identidades para construir uma sociedade mais inclusiva e respeitosa. É importante destacar que, a construção social do gênero é um tema estudado em diversas áreas, como a história, sociologia, educação, psicologia e estudos de gênero. Atualmente, sabemos que as normas, as expectativas, e os

papéis de gênero não são inatos, nem determinados biologicamente, mas sim produtos de processos sociais e culturais complexos.

Gênero é uma construção sociocultural, que transcende a diferença biológica. [...] O gênero diz respeito a todo aparato construído pela sociedade antes mesmo de nascermos e reiterado ao longo da vida: cores, roupas, profissões, comportamentos, performances esperadas; refere-se ao “feminino” e ao “masculino” (Silva, 2016, p. 16).

Desde a infância, as crianças são expostas a influências sociais que moldam suas percepções sobre o que é considerado masculino e feminino. A família atua transmitindo valores, crenças e comportamentos associados a cada gênero. Por exemplo, as meninas frequentemente são incentivadas a serem dóceis, delicadas e cuidadoras, enquanto os meninos são estimulados a serem fortes, corajosos e assertivos (Garcia, 2021).

A escola, também, desempenha um papel importante na socialização de gênero. Os professores, alguns materiais didáticos e os colegas podem transmitir mensagens sutis e muitas vezes bem explícitas sobre o que é apropriado para meninos e meninas. Alguns jogos, as atividades esportivas e a distribuição de tarefas podem seguir estereótipos de gênero, reforçando ideias sobre comportamentos adequados para cada sexo (Carlos, 2019).

De acordo com Silva (2016), a mídia contribuiu na formação das percepções de gênero, tendo em vista que programas de TV, filmes, propagandas e outros meios de comunicação apresentam diversas representações do que é considerado feminino e masculino. Por exemplo, as mulheres são frequentemente retratadas como sensíveis, emocionais e preocupadas com a aparência, enquanto os homens são mostrados como fortes, competitivos e dominantes.

As instituições religiosas, também, influenciam na construção social do gênero. Muitas religiões ensinam papéis de gênero específicos e estabelecem normas de conduta baseadas na diferenciação entre homens e mulheres. Essas normas podem reforçar a divisão de tarefas e responsabilidades de acordo com o gênero, criando expectativas rígidas que limitam as possibilidades individuais (Oliveira, 2004).

Outro exemplo importante é a influência dos pares e dos grupos sociais. Desde a infância até a vida adulta, somos moldados pelos padrões de gênero predominantes em nossa comunidade. Essas influências orientam a nossas percepções, atitudes e comportamentos em relação ao gênero, frequentemente reforçando estereótipos e impondo restrições (Gonçalves, 1997).

Os grupos sociais, como amigos, colegas de trabalho e comunidades, podem exercer pressão para que os indivíduos desempenhem os papéis e comportamentos tradicionalmente associados ao gênero autopercebido, aniquilando qualquer desvio dessas normas.

É importante ressaltar que a construção social do gênero não é uma experiência uniforme. As normas e expectativas de gênero podem variar entre culturas e ao longo do tempo. Da mesma forma, as pessoas podem vivenciar experiências e identidades de gênero diversas, que não se enquadram nos padrões binários de masculino e feminino.

Segundo Rubin (2018), antigamente, o gênero era visto como uma construção social baseada principalmente no sexo biológico⁴. A ideia predominante era que as pessoas deveriam se encaixar em uma das duas categorias, masculino ou feminino, de acordo com suas características físicas. Porém, essa visão não conseguia abarcar a diversidade de vivências das pessoas.

Atualmente, o gênero é entendido como um espectro, onde as pessoas podem se identificar de várias maneiras. Cada indivíduo tem o direito de definir sua própria identidade de gênero, independentemente do seu sexo biológico (Reis; Pinho, 2016). Essa transformação na compreensão do gênero é impulsionada por estudos acadêmicos e pelos movimentos sociais que lutam pelos direitos das pessoas transgêneras e não-conformes com o gênero. Esses indivíduos compartilham suas histórias, reivindicam reconhecimento e respeito por suas identidades.

É importante enfatizar que a identidade de gênero não se limita à aparência física ou aos papéis sociais tradicionalmente associados a homens e mulheres. Ela está enraizada na percepção interna e na autodefinição de cada pessoa. A expressão de gênero também pode variar amplamente, abrangendo características, comportamentos e formas de interação diversas (Ortega, 2008).

A identidade de gênero é uma questão pessoal e subjetiva, que concede a cada indivíduo o direito de autodefinição e expressão de seu gênero conforme sua própria percepção. Algumas pessoas podem se identificar como cisgênero, ou seja, alinharem-se com o gênero atribuído no nascimento, enquanto outras podem se considerar

⁴ “Refere-se aos caracteres sexuais tais como órgão genital, cromossomos, hormônios, pelos e desenvolvimento corporal. Pode ser feminino, masculino ou intersexual, sendo que intersexual refere-se a pessoas com diversas possibilidades de variações nos seus caracteres sexuais, não se encaixando tipicamente nas definições de sexo masculino e feminino” (Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT, 2022, p. 4).

transgênero, não se sentindo em conformidade com o gênero que lhes foi designado (Rabelo, 2017).

Ainda segundo Rabelo (2017), a identidade de gênero refere-se à autodefinição e percepção de uma pessoa em relação ao seu próprio gênero, enquanto a orientação sexual diz respeito à atração emocional, romântica e/ou sexual por outras pessoas. Ambos os aspectos são independentes e podem variar de pessoa para pessoa.

É relevante salientar que, a identidade de gênero não está diretamente ligada ao sexo biológico. O sexo biológico refere-se às características físicas e fisiológicas, como órgãos genitais e cromossomos, atribuídas no nascimento com base em características sexuais primárias e secundárias. Contudo, a identidade de gênero, segundo a literatura, baseia-se na autopercepção interna de ser homem, mulher, ambos, nenhum ou em algum outro lugar dentro do espectro de gênero.

A identidade de gênero como prática subjetiva do desenvolvimento de uma pessoa, não representa algo simples de ser conceituado, indo além do binarismo de gênero, uma vez que há diferentes formas de vivenciá-lo na diversidade humana. Há também indivíduos que não se identificam com nenhum gênero (Pires; Fontoura; Reis, 2021, p. 7).

De uma perspectiva alternativa, a compreensão do gênero como uma construção complexa envolve a análise das dimensões biológicas e sociais que permeiam seu conceito e a formação da identidade de gênero. É importante destacar que o sexo biológico não se limita a uma dicotomia estrita, apresentando variações naturais em diversas características sexuais.

Por outro lado, a identidade de gênero é a percepção subjetiva e autodefinida que uma pessoa tem em relação ao seu próprio gênero. Pode ser masculina, feminina, uma combinação de ambas ou não se enquadrar nas categorias binárias convencionais. A identidade de gênero não está necessariamente ligada ao sexo biológico e é uma construção psicossocial que pode variar entre diferentes culturas.

Os fatores biológicos desempenham um papel relevante na formação do gênero. Algumas pesquisas demonstram que a interação complexa entre hormônios, estrutura cerebral e predisposição genética pode contribuir para as diferenças de comportamento e preferências associadas ao gênero. Ainda assim, as características biológicas não são o único fator influenciador (Krüger, 2008).

A teoria da socialização de gênero argumenta que as experiências sociais e culturais também moldam as concepções de gênero. Desde a infância, as expectativas em relação aos papéis e comportamentos de gênero são transmitidas

pela família, instituições educacionais, pares e mídia. Essa socialização exerce um impacto na forma como as pessoas se identificam, e se expressam em relação ao gênero (Fagot; Rodgers; Leinbach, 2012).

Os fatores sociais desempenham um papel relevante na construção do gênero. As normas e expectativas sociais e culturais relacionadas ao gênero variam amplamente entre as sociedades, influenciando a forma como as pessoas percebem e vivenciam sua identidade de gênero. A binariedade de gênero é uma construção social e as expectativas de comportamento associadas a homens e mulheres são assimiladas desde a infância (Muehlenhard; Peterson, 2011).

A compreensão contemporânea do gênero está em constante mudança, reconhecendo a diversidade de identidades de gênero. Movimentos sociais e avanços legais têm lutado pela inclusão de identidades não binárias e pela desconstrução de estereótipos prejudiciais. A teoria queer, uma das perspectivas teóricas que busca entender a diversidade de gênero, argumenta que o gênero não é inato ou fixo, mas uma construção social. De acordo com essa abordagem, a identidade de gênero é fluida e pode mudar ao longo do tempo, independentemente do sexo biológico de uma pessoa (Hatje, 2018).

Essa perspectiva questiona as normas de gênero impostas pela sociedade, enfatizando que elas podem limitar a liberdade individual e restringir a expressão de identidades não conformes. Os teóricos queer destacam a importância de reconhecer e respeitar as experiências e expressões de gênero de todas as pessoas, independentemente de se encaixarem nas categorias tradicionais de masculino ou feminino.

De acordo com Hatje (2018), a teoria queer também examina a relação entre poder, opressão e identidades de gênero e sexualidade. Ela critica as estruturas sociais que perpetuam a discriminação e marginalização de pessoas que desafiam as normas de gênero predominantes, como pessoas trans, não binárias e queer.

É importante ressaltar que a identidade de gênero e a orientação sexual são conceitos distintos. De acordo com Butler (2018), a identidade de gênero refere-se à forma como uma pessoa se identifica internamente, seja como homem, mulher, ambos, nenhum ou em algum lugar entre essas categorias. É uma experiência subjetiva e pessoal. Nas palavras da autora:

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de "homens" se aplique exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo "mulheres" interprete somente corpos femininos (Butler, 2018, p. 26).

Já para Bruno dos Santos Maranhão, a orientação sexual diz respeito à atração emocional, romântica e/ou sexual que uma pessoa sente por outras pessoas. Pode assumir diferentes formas, como heterossexual⁵, homossexual⁶, bissexual⁷, pansexual⁸, assexual⁹, entre outras. É importante destacar que a orientação sexual não está diretamente ligada à identidade de gênero de uma pessoa. Em outras palavras, alguém pode ser transgênero (identificar-se com um gênero diferente do que lhe foi atribuído ao nascer) e ter qualquer orientação sexual (Maranhão, 2017).

É fundamental entender que a identidade de gênero e a orientação sexual são características pessoais e podem variar de pessoa para pessoa. Cada indivíduo tem o direito de se identificar e expressar sua identidade de gênero e orientação sexual de forma autêntica e confortável, assim, respeitar e aceitar essas diferenças é indispensável para promover uma sociedade inclusiva e igualitária.

Em relação à terminologia, é importante reconhecer que a identidade de gênero vai além do binômio masculino/feminino. Consoante o entendimento de Kessler (2015), existem várias formas de expressão e identificação de gênero, que podem variar de pessoa para pessoa. Além das categorias tradicionais, existem outros termos utilizados para descrever essas identidades.

Uma dessas identidades é a não-binária, que se refere a pessoas que não se enquadram exclusivamente nas categorias tradicionais de masculino e feminino. Esses indivíduos podem se identificar como uma combinação de ambos, fora dessas categorias ou até mesmo com uma identidade de gênero completamente diferente.

⁵ É uma pessoa que se sente atraída e se relaciona com pessoas do sexo oposto.

⁶ É uma característica atribuída aos seres vivos que se sentem atraídos, seja física, estética ou emocionalmente, por outro ser vivo que possua o mesmo sexo biológico e o mesmo gênero que o seu.

⁷ É a atração romântica ou sexual voltada tanto para homens quanto para mulheres, ou por mais de um sexo ou gênero.

⁸ É a atração sexual, romântica ou emocional em relação às pessoas, independentemente de seu sexo ou identidade de gênero. Pessoas pansexuais podem se referir a si mesmas como indiferentes a gênero, afirmando que gênero e sexo não são fatores determinantes em sua atração sexual ou romântica por outros

⁹ É a falta total, parcial ou condicional de atração sexual a qualquer pessoa, independente do sexo biológico ou gênero.

Outra identidade é a transgênero, que se aplica a pessoas cuja identidade de gênero difere do sexo atribuído ao nascer. Por exemplo, uma pessoa designada como masculina ao nascer, mas que se identifica como mulher, é considerada uma mulher transgênero. É preciso reconhecer e respeitar a identidade de gênero autodeclarada de cada indivíduo.

Existem também pessoas que se identificam como gênero fluido, cuja identidade de gênero pode flutuar ao longo do tempo. Isso significa que um indivíduo pode se identificar como masculino em um momento, feminino em outro momento ou qualquer outra identidade de gênero em diferentes momentos de sua vida. Portanto, é essencial compreender que existem várias formas de identidade de gênero além do binômio masculino/feminino. Cada pessoa tem o direito de se identificar da maneira que melhor corresponda à sua experiência interna de gênero, e devemos respeitar e reconhecer essa diversidade.

No que se refere ao conceito de transgênero, destaca-se o apresentado pela Judith Butler em sua obra "Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade" (2018). Butler, filósofa e teórica feminista, questiona a ideia de gênero como uma identidade fixa e biologicamente determinada, defendendo que ele é performativo. Butler (2018, p. 96) afirma que "o gênero não é algo que se é, mas algo que se faz — um ato, ou melhor, uma série de atos repetidos que estabelecem uma identidade de gênero como natural ou essencial".

Esse conceito desconstrói a noção binária tradicional (masculino/feminino) e abre espaço para o reconhecimento das identidades transgênero como legítimas expressões de gênero, em que a identidade trans não deve ser reduzida a uma inadequação entre corpo e gênero, pois é compreendida como parte da construção das identidades.

No contexto transgênero, Saleiro (2013) afirma que o termo é usado para descrever pessoas cuja identidade de gênero difere do sexo atribuído ao nascer. Ser transgênero é uma experiência individual, na qual um indivíduo reconhece-se como pertencente a um gênero diferente do que foi atribuído com base em características biológicas.

Ao fenômeno de transgressão ao binarismo de gênero dá-se o nome de transgeneridade. A transgeneridade abrange uma série de situações as quais uma pessoa sente o desejo de adotar, temporariamente ou permanentemente, o comportamento e os atributos sociais de gênero

(masculino ou feminino), em contradição com o sexo genital (Silva, 2016, p. 20).

A transexualidade é uma forma específica de ser transgênero, na qual uma pessoa pode sentir uma desconexão entre seu sexo atribuído ao nascer e sua identidade de gênero. Muitas pessoas transexuais experimentam disforia de gênero, uma angústia psicológica causada pela discrepância entre sua identidade de gênero e seu corpo. Essas pessoas não se encaixam nas expectativas tradicionais associadas ao seu sexo biológico, e é fundamental reconhecer e compreender suas experiências dentro do espectro de gênero (Boyadjian, 2019).

Dentro desse espectro, há pessoas transexuais cuja identidade de gênero difere do sexo atribuído ao nascer. Por exemplo, uma pessoa designada como masculina ao nascer pode se identificar como mulher. Para muitas pessoas transexuais, o processo de transição é uma etapa relevante, que pode envolver tratamentos hormonais, cirurgias ou outras mudanças para alinhar sua aparência física com sua identidade de gênero. É essencial respeitar e apoiar as escolhas individuais de cada pessoa transexual, garantindo o acesso a cuidados de saúde adequados e reconhecendo sua identidade.

As travestis são indivíduos designados como masculinos ao nascer; porém, identificam-se e expressam-se como mulheres, com sua identidade de gênero vinculada à autopercepção feminina (Seffner, 2016). A esse respeito:

[...] há uma potente significação, por vezes torpe do verbo, travestir. Seja “travestir” na tentativa posta que em dado momento vincula à sujeira, à doença, a marginal, à maleficência disfarçada, falseada, não genuína. Para nós, por sua vez, a palavra se vincula à luta, à resistência, à dignidade e a uma potencialidade política e contestatória. Uma palavra feminina, um substantivo feminino e nunca um verbo que sujeita e infere. Corriqueiramente, e de forma equivocada, pessoas cisgêneras utilizam a palavra travesti enquanto verbo com desinência de tempo passado, para atribuições de cunho pejorativo, como na frase, “o político, fulano de tal, estava travestido de aliado”. Travestido, judiado, denegrado e tantas outras formas que a língua adere à norma ao passo que pune (York; Oliveira; Benevides, 2020, p. 2).

Outra identidade de gênero são os crossdressers, que apreciam vestir-se com roupas associadas ao gênero oposto, mas não necessariamente têm uma identidade de gênero divergente. Para eles, é uma forma de expressão pessoal e exploração de diferentes aspectos de sua identidade de gênero (Santos, 2021).

Segundo Pedrazza (2019), no campo do entretenimento, temos as *drag queens*, *drag kings* e transformistas, artistas que incorporam personagens e

manifestações de gênero de forma extravagante no palco. As drag queens são indivíduos masculinos que se vestem e se apresentam como mulheres, enquanto as *drag kings* são indivíduos femininos que se vestem e se apresentam como homens. Os transformistas são artistas que exploram diferentes manifestações de gênero, podendo se apresentar como homens ou mulheres. Essas performances têm raízes históricas e culturais importantes, proporcionando entretenimento, autenticidade e expressão artística.

É essencial reconhecer a coragem daqueles que vivem autenticamente. A liberdade de viver, de acordo com a própria identidade de gênero e orientação sexual, é um direito humano fundamental. O apoio e o respeito às vivências e escolhas individuais, contribuem para a construção de uma sociedade inclusiva, diversificada e igualitária.

É preciso compreender e aceitar a diversidade de identidades de gênero para promover a equidade de direitos e combater a discriminação e o preconceito. Todos devem respeitar a autodeterminação das pessoas em relação à sua identidade de gênero e criar um ambiente seguro e inclusivo para todos.

Sobre esta questão, Roger Raupp Rios faz uma distinção entre preconceito e discriminação, apontando que o preconceito se refere a concepções mentais negativas sobre determinados indivíduos ou grupos considerados inferiores, bem como às representações sociais associadas a essas percepções. Já a discriminação se manifesta por meio de ações, sejam elas deliberadas ou pela ausência de atitudes, nas interações sociais, sempre vinculadas ao preconceito. Essa distinção pode ser analisada sob diferentes perspectivas: i) no campo psicológico, considerando teorias como a do bode expiatório ou as projeções psicológicas; ii) sob uma ótica sociológica, que destaca as dinâmicas de dominação entre grupos, onde aqueles estigmatizados são percebidos como diferentes; e iii) pela abordagem cultural, que sugere que a identidade é construída a partir da valorização das diferenças, sendo que é a atribuição de um sentido negativo a essas diferenças que cria a discriminação (Rios, 2008).

Tendo em vista isso, entender o gênero como uma construção social e cultural, em contraste com a dicotomia binária, é preciso para enfrentar a discriminação e a exclusão daqueles que têm identidades de gênero diferentes das expectativas tradicionais. Ao reconhecermos que o gênero é fluido e individual, permitimos que as pessoas expressem e vivam de acordo com sua autêntica identidade de gênero.

Dessa maneira, ao concluir esta discussão sobre as conceituações de gênero e identidade de gênero, é importante ressaltar que a luta por reconhecimento e respeito para todas as identidades de gênero está longe de ser meramente teórica ou acadêmica; ela é, acima de tudo, uma luta por direitos humanos. As desigualdades e opressões que afetam as vidas de pessoas trans, não binárias e de outras identidades de gênero dissidentes são resultado de um sistema social estruturado para manter privilégios e reforçar normas patriarcais e heteronormativas. Nesse sentido, a resistência contra essas imposições é uma forma de luta contra todas as formas de exclusão, discriminação e violência institucionalizadas.

É imprescindível compreender que o desconhecimento e a percepção da sociedade, sobre a identidade de gênero impacta diretamente a vida de milhões de pessoas que, diariamente, enfrentam barreiras e problemas para viver de maneira autêntica. Não é possível enquadrar todos os indivíduos dentro de um modelo binário de gênero, tal imposição é vista como uma violência simbólica que desumaniza e nega a singularidade das experiências de vida daqueles que ousam existir fora das normas impostas. Para que a justiça e a equidade sejam de fato alcançadas, é imprescindível que essa estrutura social seja desconstruída.

De tal modo, qualquer tentativa de conceituar gênero e identidade de gênero que não leve em consideração as histórias de resistência e luta de pessoas que desafiam essas normas corre o risco de cair no reducionismo e na superficialidade. A militância em favor das identidades de gênero dissidentes, é marcada por uma luta diária por uma sociedade mais justa, onde todos possam existir e ser respeitados em sua pluralidade, sem medo ou repressão.

1.2 Trajetória da luta pelos direitos das pessoas trans

A trajetória histórica das pessoas trans é marcada por uma longa e contínua luta por direitos e reconhecimento em todo o mundo. No Brasil, as pessoas trans enfrentam discriminação, violência e marginalização. Durante muito tempo, esses indivíduos foram invisíveis e suas identidades não eram socialmente reconhecidas.

Desde as décadas de 1980 e 1990, houve avanços na compreensão e aceitação das identidades trans. Não obstante, persistem desafios persistentes e uma ampla discriminação que afeta a vida dessas pessoas. No passado, as pessoas trans enfrentavam falta de compreensão e aceitação por parte da sociedade. A falta de

informações precisas e o estigma social resultavam em marginalização, discriminação e violência. Frequentemente, as identidades trans eram consideradas patologias ou desvios, e as pessoas trans eram tratadas de forma desrespeitosa e desumanizada.

Apesar disso, ao longo do tempo, houve um aumento gradual na conscientização sobre as identidades de gênero e uma mudança de perspectiva. Organizações e ativistas trans surgiram, levantando suas vozes, compartilhando suas histórias e lutando por direitos e igualdade. Isso pode ser observado na Figura 1 e contribuiu para uma maior compreensão e aceitação por parte da sociedade em geral.

Figura 1: Manifestação no Rio Grande do Sul contra assassinatos e violências contra travestis e transexuais



Fonte: UOL (2021)¹⁰.

A luta pelos direitos legais das pessoas trans ganhou impulso especialmente a partir dos anos 1970 e 1980 em várias partes do mundo. Diversos países promulgaram leis que protegem os direitos das pessoas trans, como o direito à autodeclaração da identidade de gênero e o acesso a serviços de saúde adequados. Essas conquistas legislativas têm sido fundamentais para combater a discriminação e garantir a igualdade de direitos para as pessoas trans.

¹⁰ UOL. **Brasil é o país que mais mata pessoas trans; 175 foram assassinadas em 2020.** 2021. Disponível em: <https://agenciaaids.com.br/noticia/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-175-foram-assassinadas-em-2020/>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

Consoante Spargo (2017), a história da luta pelos direitos das pessoas trans é marcada por décadas de esforços e conquistas expressivas. Um dos momentos importantes ocorreu durante o surgimento do movimento de libertação gay e lésbica nos Estados Unidos nas décadas de 1960 e 1970 (Figura 2).

Figura 2: O começo do movimento LGBT nos Estados Unidos



Fonte: Jornal O Globo (2016)¹¹.

Esse movimento foi importante ao questionar normas sociais e desafiar concepções tradicionais sobre gênero e sexualidade. Os avanços alcançados impulsionaram as pessoas trans a se unirem em busca de visibilidade e equidade de direitos. Surgiram grupos e associações dedicados à defesa dos direitos e à busca por transformações sociais e jurídicas. Essa união e mobilização foram essenciais para enfrentar a discriminação e marginalização enfrentadas pelas pessoas trans (Wolf, 2022).

Ao demandarem visibilidade, as pessoas trans buscavam romper o silêncio e o estigma que as afetavam. Queriam ser reconhecidas como membros plenos da sociedade e que suas vivências, identidades e demandas fossem levadas em consideração. Essa reivindicação de visibilidade também teve um impacto na

¹¹ GLOBO. **O começo do movimento LGBT em Nova York**. 2016. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/nova-york/post/o-comeco-do-movimento-lgbt-em-nova-york.html>. Acesso em: 22 de julho de 2024.

conscientização sobre a diversidade de identidades de gênero e na desconstrução de estereótipos prejudiciais.

Além da visibilidade, a luta por direitos equitativos tornou-se uma prioridade inadiável para as pessoas trans, em que reivindicaram igualdade perante a lei, proteção contra discriminação e acesso a serviços de saúde adequados. A mobilização e pressão exercidas pelas pessoas trans contribuíram para a criação e implementação de leis e políticas destinadas a garantir esses direitos e enfrentar a exclusão e a violência.

De acordo com Hubner (2021), na década de 1970, o Brasil testemunhou um momento histórico de grande importância para os movimentos travestis e transexuais no país. Foi nesse período que surgiram os primeiros grupos e organizações que buscavam conferir visibilidade e lutar pelos direitos dessas pessoas, como ilustrado na Figura 3.

Figura 3: Início dos movimentos de travestis e transexuais no Brasil, 1970



Fonte: FONATRANS (2020)¹².

João Nery, um dos pioneiros da cirurgia de redesignação sexual no Brasil, destacou-se como ativista dos direitos das pessoas trans. Sua obra "Viagem Solitária"

¹² FONATRANS. Fórum Nacional de Travestis e Transexuais Negras e Negros. **Histórico do Nascimento do Movimento**. 2020. Disponível em: <http://www.fonatrans.com/p/historico-domovimento-de-travestis-no.html>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

do ano de 2019 é uma narrativa corajosa que retrata sua jornada pessoal e a luta pela igualdade e aceitação. O livro desempenha um papel importante na conscientização e empatia, abordando os desafios enfrentados pelas pessoas trans (Azevedo, 2020).

O legado de João Nery vai além de suas conquistas individuais. Como ativista e escritor, ele abriu caminho para que outras vozes trans fossem ouvidas e respeitadas, inspirando a luta por uma sociedade inclusiva e justa.

Araújo (2020) corrobora ao afirmar que, a nível internacional, Marsha P. Johnson emergiu como uma figura proeminente na revolta de Stonewall, um levante histórico contra a violência policial direcionada à comunidade LGBTQ+. A revolta de Stonewall, ocorrida em Nova York em 1960 (Figura 4), tornou-se um momento emblemático na busca por direitos e igualdade para as pessoas LGBTQ+.

Figura 4: Rebelião de Stonewall Inn



Fonte: Rosa (2020)¹³.

No contexto mencionado, Marsha P. Johnson e Sylvia Rivera, uma ativista transgênero, fundaram a *Street Transvestite Action Revolutionaries* (STAR), uma organização pioneira na causa transgênero. A STAR foi um marco importante, oferecendo apoio e ativismo para pessoas trans que enfrentavam desafios e

¹³ ROSA, Bruno. **Rebelião de Stonewall Inn | Hoje Na História**. 2020. Disponível em: <https://cliohistoriaeliteratura.com/2020/06/28/rebeliao-de-stonewall-inn-hoje-na-historia/>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

discriminação. Além de combater a violência policial, a organização fornecia abrigo, assistência médica e suporte social para pessoas trans vulneráveis (Araújo, 2020).

Nas palavras da historiadora:

Marsha e Sylvia lutaram pela visibilidade das pessoas transsexuais e travestis daquela época, pois mesmo dentro do movimento gay, elas eram tidas como aberrações. Sylvia inclusive, chegou a deixar o movimento por causa da discriminação que sofria. As duas ainda criaram em 1970, a organização STAR (Street Travestites Action Revolutionaries) que acolhia travestis e transsexuais que viviam em condições de ruas, a qual foi muito importante para muitas pessoas que por ali passaram. Apesar de terem seus nomes apagados pela história, essas duas tiveram e ainda tem um papel considerável dentro do movimento, pois até hoje, as pessoas travestis e transsexuais sofrem para ter seu lugar de aceitação na sociedade (Araújo, 2020, p. 45).

Marsha P. Johnson tornou-se uma figura emblemática na luta pelos direitos das pessoas trans, graças à sua atuação corajosa. Sua participação na revolta de Stonewall e seu trabalho com a STAR aumentaram a visibilidade e a conscientização sobre as questões enfrentadas pela comunidade transgênero.

A revolta de Stonewall e o surgimento da STAR foram fundamentais para o avanço dos direitos das pessoas trans, destacando suas demandas e desafios específicos. Esses eventos históricos fortaleceram a mobilização e organização das pessoas trans, na busca por igualdade, dignidade e respeito.

O legado deixado por Marsha P. Johnson e pela STAR continua a inspirar a luta pelos direitos das pessoas trans em todo o mundo. Seu ativismo incansável e a coragem de desafiar as normas discriminatórias são um lembrete da importância da inclusão e justiça para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

Nas décadas seguintes, as pessoas trans persistiram na luta por direitos e visibilidade, enfrentando os desafios impostos pela sociedade. Na década de 1980, o termo "transgênero" começou a ser amplamente utilizado, contribuindo para a conscientização e o diálogo sobre as questões específicas enfrentadas por essa comunidade.

Porém, durante esse período, a epidemia de HIV/AIDS¹⁴ trouxe desafios adicionais para as comunidades LGBTQ+, incluindo as pessoas trans. A década de 1980 foi marcada pelo impacto desproporcional da doença na vida dessas pessoas,

¹⁴ As siglas HIV e AIDS referem-se a diferentes aspectos do mesmo problema de saúde: HIV: significa *Human Immunodeficiency Virus*, ou Vírus da Imunodeficiência Humana, em português. AIDS: significa *Acquired Immunodeficiency Syndrome*, ou Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

devido à resposta governamental inadequada e à discriminação enfrentada pela comunidade LGBTQ+ (Costa; Strey; Cúnico, 2022).

A epidemia de HIV/AIDS expôs uma crise de saúde pública que afetou drasticamente as comunidades LGBTQ+, especialmente as pessoas trans. A falta de conscientização e recursos adequados resultou em altas taxas de infecção e mortalidade, além do estigma e discriminação associados à epidemia. As pessoas trans enfrentaram duplos desafios, relacionados à sua identidade de gênero e ao estigma da epidemia de HIV/AIDS (Poteat *et al.*, 2016), conforme a Figura 5.

Figura 5: Estigmatização da AIDS pela mídia na década de 80



Fonte: O Rebate (2021)¹⁵.

Diante da resposta governamental americana inadequada no governo de Kennedy no início da década de 60, a comunidade LGBTQ+, incluindo pessoas trans, uniu-se para exigir ações concretas. Organizações comunitárias e ativistas LGBTQ+ trabalharam incansavelmente para aumentar a conscientização sobre prevenção e cuidados relacionados ao HIV/AIDS, além de lutarem pela inclusão e representatividade nas discussões sobre políticas de saúde pública, pressionando por medidas igualitárias (Gray, 2009).

Apesar dos desafios enfrentados na década de 1980, as pessoas trans mostraram resistência e resiliência inabaláveis. Continuaram a reivindicar seus

¹⁵ O REBATE. **Há 40 anos, eram relatados os primeiros casos de Aids nos EUA.** 2021. Disponível em: <https://orebate.com.br/sociedade/ha-40-anos-eram-relatados-os-primeiros-casos-de-aids-nos-eua>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

direitos, buscando visibilidade e igualdade em meio às adversidades. Essa determinação e engajamento foram fundamentais para impulsionar a agenda dos direitos das pessoas trans e destacar as injustiças e desigualdades que enfrentavam (Dale *et al.*, 2022).

É preciso reconhecer o contexto desafiador da epidemia de HIV/AIDS como um marco na luta pelos direitos das pessoas trans. A resposta insatisfatória à crise agravou as dificuldades enfrentadas por essa comunidade e fortaleceu sua determinação em buscar justiça e igualdade. Esses esforços ininterruptos pavimentaram o caminho para futuros avanços na promoção dos direitos das pessoas trans e na conscientização sobre suas questões.

Nas décadas de 1980 e 1990, o Brasil também enfrentou uma epidemia de HIV/AIDS que evidenciou a vulnerabilidade das pessoas trans diante dessa doença. Nesse período, ficou claro que essas pessoas eram sistematicamente excluídas dos programas de prevenção e tratamento, colocando-as em situação de maior risco. Diante desse cenário alarmante, o movimento trans começou a se articular de forma mais sólida, unindo forças e reivindicando seus direitos (Kraiczky, 2014). A autora ainda explica que:

Pela ética da responsabilidade, as travestis deveriam ser protegidas “pelos que mais podem”, entretanto, na maior parte das vezes, são percebidas como ameaça, “vetor de doença”, sobretudo quando se trata do vírus HIV, por conseguinte, muitas vezes, as práticas de prevenção visam proteger a “sociedade” em geral, em detrimento da proteção e bem estar deste grupo (Kraiczky, 2014, p. 47).

Para Holanda (2016), uma das figuras proeminentes nesse período foi Luíza Coppieters¹⁶, uma ativista trans que contribuiu na luta por políticas públicas¹⁷ voltadas para a população trans. Luíza dedicou sua vida a levantar a voz em prol da igualdade e do respeito, buscando garantir que as pessoas trans tivessem acesso à saúde, educação e trabalho digno. Seu ativismo incansável e liderança inspiradora contribuíram para a construção de uma agenda de direitos trans no Brasil.

Luíza Coppieters, juntamente com outros ativistas, sensibilizou a sociedade e as autoridades para a importância de incluir as pessoas trans nos programas de

¹⁶ É uma professora de Filosofia, militante LGBT e feminista brasileira.

¹⁷ Políticas públicas são conjuntos de ações, programas e diretrizes criados e implementados pelo governo com o objetivo de solucionar problemas sociais, atender às demandas da população e promover o desenvolvimento social, econômico e ambiental. Ou seja, buscam assegurar direitos e melhorar a qualidade de vida, envolvendo áreas como saúde, educação, segurança, habitação, meio ambiente e assistência social (Abers; Silva; Tatagiba, 2018).

prevenção e tratamento do HIV/AIDS. Seu trabalho incansável de conscientização e defesa ajudou a superar obstáculos e garantir que a saúde das pessoas trans fosse uma prioridade nas políticas de saúde pública. Ademais, Luíza lutou incansavelmente pelo reconhecimento e valorização da identidade de gênero das pessoas trans, advogando pela importância de garantir acesso à educação sem discriminação e promover a inclusão delas no mercado de trabalho, combatendo a marginalização e o preconceito.

O trabalho de Luíza Coppieters e outros ativistas trans nas décadas de 1980 e 1990 impulsionou a causa trans no Brasil, colocando em destaque a vulnerabilidade dessa comunidade e promovendo avanços na busca por igualdade e justiça. Sua incansável luta abriu caminho para futuras gerações viverem com dignidade e respeito.

Nessa época, a luta pelos direitos das pessoas trans ganhou visibilidade e se expandiu internacionalmente, com o estabelecimento de várias organizações dedicadas a promover a igualdade e os direitos humanos das pessoas trans. Essa ampliação da luta trans para o âmbito internacional e nacional aumentou a conscientização sobre as questões enfrentadas por essa comunidade em diferentes países. Ativistas trans passaram a trabalhar em conjunto, trocando experiências e estratégias para combater a discriminação e promover a inclusão.

Internacionalmente, como na Europa e nos Estados Unidos, organizações e movimentos trans buscaram proteção legal e respeito pelos direitos humanos das pessoas trans em todo o mundo, influenciando governos e organismos internacionais a adotarem medidas de igualdade de direitos e combate à discriminação. No Brasil, ativistas trans empenharam-se em promover transformações jurídicas e sociais, realizando campanhas de conscientização, pressionando por legislações inclusivas e defendendo políticas que reconhecessem e respeitassem as múltiplas identidades de gênero.

Durante a década de 1990, foram alcançadas conquistas no Brasil e internacionalmente, com leis que garantiam acesso a cuidados de saúde adequados, reconhecimento legal da identidade de gênero e proibição da discriminação com base na identidade de gênero. A visibilidade e expansão da luta pelos direitos das pessoas trans nessa década pavimentaram o caminho para progressos ainda mais substanciais nas décadas subsequentes, aumentando a conscientização sobre as

vivências e desafios enfrentados por essa comunidade e questionando as normas tradicionais de gênero (OMS, 2015)¹⁸.

Em 1990, um importante marco ocorreu na batalha pelos direitos das pessoas trans, quando a OMS removeu a transexualidade da lista de transtornos mentais, despatologizando as identidades trans. Essa mudança de classificação pela OMS teve um impacto profundo na percepção pública e na abordagem médica em relação às pessoas trans, reconhecendo a identidade de gênero como uma expressão autêntica da diversidade humana, e não uma doença ou condição patológica (Meira, 2015).

Meira (2015) ainda complementa ao destacar que a despatologização da transexualidade teve um efeito transformador na sociedade e na abordagem dos profissionais de saúde. Ao retirar a transexualidade da lista de transtornos mentais, a OMS promoveu uma compreensão mais inclusiva e respeitosa, combatendo o estigma e o preconceito associados a essa identidade.

O "Homossexualismo" constava como enfermidade desde a primeira edição do DSM, em 1952, mas foi removido dos transtornos mentais em 1973. Em 1987 também retiraram todas as referências a "homossexualidade ego-distônica". Já a OMS, apenas em 1990 removeu as categorias referentes à homossexualidade do CID. Essas mudanças só foram conquistadas graças ao fortalecimento de uma rede de movimentos LGBT e pesquisadores engajados que lutaram pela causa. No entanto, embora a homossexualidade não seja mais considerada oficialmente uma doença, os "comportamentos desviantes" continuam sob suspeita e possibilidade de tratamento, mas agora aglutinados e mascarados debaixo do nome "transtorno de gênero", e postos sobre constante vigilância através da observação e controle da sexualidade infantil (Meira, 2015, p. 28).

Essa mudança teve um grande impacto, permitindo uma maior aceitação e valorização das identidades de gênero das pessoas trans. Além do mais, trouxe implicações importantes para a abordagem médica, direcionando o foco para o bem-estar e o acesso a cuidados de saúde adequados, incluindo terapias de afirmação de gênero e suporte durante a transição.

A decisão da OMS foi um marco histórico que contribuiu para a mitigação da discriminação e da violência enfrentadas pelas pessoas trans. No início do século XXI, houve avanços na luta pelos direitos das pessoas trans em várias nações, incluindo o Brasil.

¹⁸ OMS. Organização Mundial da Saúde. **Relatório sobre a saúde transgênero e as necessidades de cuidados de saúde**. 2015. Disponível em: <https://www.who.int> (https://www.who.int. Acesso em: 9 set. 2024).

No Brasil, em 2004, a promulgação da Lei de Identidade de Gênero no estado do Rio de Janeiro foi um momento importante. Essa legislação pioneira permitiu que as pessoas trans alterassem seus nomes e sexos nos documentos, reconhecendo legalmente suas identidades (Brasil, 2004).

A aprovação dessa lei no Rio de Janeiro foi um marco histórico e inspirou outros estados a seguir o mesmo caminho. Gradualmente, ao longo dos anos, mais estados promulgaram leis semelhantes, reconhecendo e garantindo o direito das pessoas trans à sua identidade de gênero. Essas conquistas demonstraram o progresso na compreensão e no respeito à diversidade de identidades de gênero no país.

A promulgação da Lei de Identidade de Gênero no Estado do Rio de Janeiro teve impacto no aspecto legal, no âmbito social e cultural. Essa legislação contribuiu para aumentar a conscientização sobre as questões enfrentadas pelas pessoas trans, promovendo inclusão e aceitação na sociedade. O reconhecimento e a valorização da identidade de gênero autodeclarada foram fundamentais para construir uma sociedade mais justa e respeitosa.

Nesse mesmo contexto, considerando o estrangeirismo, a Argentina, em 2002, estabeleceu um marco importante ao permitir que pessoas trans alterassem seus documentos de identidade sem a necessidade de cirurgias ou tratamentos hormonais. Essa conquista pioneira estabeleceu um precedente para a autodeterminação de gênero e inspirou outros países a seguirem o mesmo caminho (Rabelo, 2017).

A legislação argentina de 2002 foi um passo importante em direção à igualdade de direitos para pessoas trans. Ao remover a exigência de intervenções médicas para a modificação dos documentos de identidade, a Argentina reconheceu o direito das pessoas trans de expressarem sua identidade de gênero de forma autêntica, sem obstáculos discriminatórios.

Essa mudança teve um impacto na vida das pessoas trans na Argentina. Ao permitir a alteração dos documentos de identidade, o Estado reconheceu a validade das identidades de gênero, proporcionando dignidade e respeito. Isso permitiu que as pessoas trans vivenciassem sua identidade de gênero sem enfrentar barreiras legais e burocráticas que negavam sua existência.

O exemplo pioneiro da Argentina influenciou outras nações ao redor do mundo. Esse país sul-americano se tornou fonte de inspiração e modelo para Estados comprometidos com a autodeterminação de gênero e a proteção dos direitos das pessoas trans. Isso estimulou discussões e debates em diferentes contextos

nacionais, encorajando outros governos a revisarem suas políticas e práticas em relação às identidades de gênero.

Como resultado, vários países como na França, Itália e nos Estados Unidos seguiram o exemplo da Argentina e promoveram reformas legislativas para simplificar a alteração dos documentos de identidade, sem exigências médicas. Essas mudanças legais representaram um avanço no reconhecimento e no respeito à autodeterminação de gênero, fortalecendo a luta pelos direitos das pessoas trans em escala global (Silva *et al.*, 2020).

A conquista argentina no início do século XXI deixou um legado duradouro na busca pela igualdade e dignidade das pessoas trans. Ao remover obstáculos burocráticos e promover a autodeterminação de gênero, a Argentina e outros países que adotaram essa postura transmitiram uma mensagem de inclusão e respeito. Essa medida fortaleceu o movimento pelos direitos das pessoas trans e impulsionou a construção de sociedades mais justas e igualitárias, onde todas as pessoas são reconhecidas e valorizadas, independentemente de sua identidade de gênero (Silva *et al.*, 2020).

No Brasil, em 2009, ocorreu um avanço na proteção dos direitos das pessoas trans, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito à alteração do registro civil sem a exigência da cirurgia de redesignação sexual. Essa decisão judicial foi um marco importante para garantir a autodeterminação de gênero e enfrentar a burocracia que dificultava a obtenção de documentos condizentes com a identidade de cada indivíduo (STJ, 2009).

No Recurso Especial nº 1.008.398 - SP (2007/0273360-5)¹⁹, o STJ deixou claro a relevância do tema relacionado à alteração do prenome e do designativo de sexo de pessoas transexuais, principalmente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, em que é a espinha dorsal que orienta a interpretação e aplicação das normas, especialmente em questões que envolvem direitos existenciais (STJ, 2009).

A decisão do STJ aborda a necessidade de se considerar os princípios da Bioética - beneficência, autonomia e justiça - para garantir que o ser humano, em sua totalidade física, psicológica, social e espiritual, seja tratado com dignidade. Nesse

¹⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.008.398 - SP (2007/0273360-5)**. Brasília, DF: STJ, 10 de março de 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=920837&num_registro=200702733605&data=20091118&formato=PDF. Acesso em: 13 de junho de 2023.

sentido, a identidade sexual também é uma expressão da identidade humana que merece reconhecimento e respeito (STJ, 2009). Em termos:

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. (STJ, 2009, s.p).

Para uma pessoa transexual, a dignidade é ligada ao reconhecimento de sua identidade sexual, pois, a vida digna, neste contexto, implica em ver refletida nos documentos oficiais a verdade psicossocial vivenciada. Tendo em vista esta perspectiva, a jurisprudência destaca a insuficiência do Direito em acompanhar a rápida mudança dos fatos sociais, ressaltando a necessidade de invocação de princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, para preencher essas lacunas e assegurar uma tutela completa e integrada do indivíduo.

O STJ enfatiza que manter a designação de sexo biológico no registro civil de uma pessoa que passou pela cirurgia de redesignação sexual, ignorando as realidades psicológica, social e morfológica, perpetuaria um estado de anomalia, impedindo o exercício pleno da dignidade humana. Assim, a alteração do registro civil para refletir a nova identidade de gênero é vista como um reconhecimento inerente da realidade vivida pelo indivíduo transexual (STJ, 2009).

Nesta baila, vale destacar que a decisão aborda o impacto estrutural da família moderna, que visa promover a realização plena dos seus membros, especialmente a *prole*, e destaca como a identidade sexual é indispensável para essa realização. Pois, negar a alteração do prenome e do sexo no registro civil de uma pessoa transexual seria perpetuar um estado de angústia e incerteza, violando assim a dignidade da pessoa humana garantida pela Constituição Federal (STJ, 2009). *In verbis*:

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana.

[...] - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. - A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. (STJ, 2009, s.p).

A decisão também considera que, após a cirurgia de redesignação sexual, a publicidade dos fatos relevantes da vida social do indivíduo deve ser fielmente refletida nos registros civis, tornando forçosa a admissibilidade da alteração solicitada, bem como enfatiza que o Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida.

Ademais, a decisão do STJ alerta para os perigos de práticas discriminatórias e de intolerância, comparando a recusa em reconhecer a identidade de gênero de uma pessoa transexual a uma forma moderna de eugenia social, algo que a Bioética e o Direito devem combater vigorosamente.

Em última discussão acerca do julgado, a decisão ressalta a importância de assegurar aos transexuais o direito ao reconhecimento de sua verdadeira identidade sexual, permitindo que o indivíduo redesignado possa participar da vida civil em igualdade de condições com os demais, refletindo essa liberdade em todas as esferas de sua vida.

Sob a perspectiva da bioética, que engloba os princípios da beneficência, autonomia e justiça, é essencial preservar a dignidade da pessoa humana, considerando a redução do sofrimento humano como base para as decisões judiciais. A afirmação da identidade de gênero atua na concretização da dignidade, permitindo que cada indivíduo expresse seus atributos e características de gênero.

A lacuna existente na legislação em relação às mudanças sociais requer a aplicação dos princípios que norteiam o sistema jurídico, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade humana pressupõe a manifestação da verdadeira identidade de cada indivíduo, incluindo o reconhecimento da identidade de gênero.

A instituição familiar está passando por transformações estruturais, buscando promover cada um de seus membros e afirmar a dignidade como seres humanos. No

caso em questão, o indivíduo transexual após a redesignação está em uma situação em que sua aparência física não corresponde ao registro de nascimento em termos de nome e gênero.

Manter o "sexo masculino" no registro de nascimento do transexual seria negar seu direito a viver com dignidade, uma vez que sua aparência física se assemelha ao sexo feminino. Portanto, é necessário permitir a alteração do registro de nascimento para constar o sexo feminino, em conformidade com o reconhecimento social.

Nesta perspectiva, destaca-se a importância de facilitar a alteração do gênero para aqueles que enfrentaram dificuldades ao longo da vida, superando preconceitos e intolerâncias. O Direito não pode ignorar a realidade social estabelecida, especialmente no que diz respeito à identidade de gênero. A modificação do gênero no registro civil é tão relevante quanto a adequação cirúrgica e deve ser garantida pelo sistema jurídico.

Assegurar a plena manifestação da identidade sexual do transexual reforça o princípio constitucional da dignidade humana, promovendo seu desenvolvimento integral e protegendo sua integridade psicofísica. Isso possibilita que o indivíduo exerça seus direitos civis sem discriminação, alcançando autonomia em igualdade com os demais membros da sociedade.

A deliberação do STJ acatou o recurso especial do transexual, permitindo a alteração do nome e do sexo nos registros civis. A decisão foi unânime na Terceira Turma, com voto favorável da Ministra Relatora e dos demais Ministros presentes.

Antes dessa conquista histórica, as pessoas trans enfrentavam desafios para alinhar seus registros civis com sua identidade de gênero. A exigência da cirurgia de redesignação sexual como requisito prévio dificultava o acesso a direitos fundamentais e à plena cidadania (Rotondano; Souza; Armentano, 2021).

Ao reconhecer o direito à alteração do registro civil sem a cirurgia, o STJ reforçou a importância da autodeterminação de gênero. A decisão respeitou a autodeclaração da identidade de gênero, permitindo que as pessoas trans obtivessem documentos oficiais que refletissem sua identidade autêntica (Boyadjian, 2019).

Essa conquista jurídica impactou a vida das pessoas trans no Brasil, facilitando a obtenção de documentos e promovendo dignidade, respeito e inclusão social. A mudança do registro civil sem a cirurgia de redesignação sexual garantiu o reconhecimento legal e social da identidade de gênero, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

Essa decisão abriu precedentes em instâncias judiciais e estimulou debates sobre os direitos das pessoas trans. Constituiu um passo fundamental na consolidação desses direitos, promovendo inclusão, igualdade e respeito à diversidade de identidades de gênero em todo o país.

Em 2010, o Conselho da Europa adotou a Resolução 1728, que instou os Estados membros a combater a discriminação e garantir os direitos humanos das pessoas trans. Essa resolução teve impacto na promoção da igualdade e não discriminação, estimulando ações em nível nacional e regional (Jančić, 2014).

Através dessa resolução, os Estados-membros foram incentivados a adotar medidas para garantir igualdade de tratamento e proteção dos direitos humanos das pessoas trans. Isso incluiu a implementação de legislações contra a discriminação, apoio jurídico e psicossocial adequado, acesso a serviços de saúde de qualidade e respeito à autodeterminação de gênero (Moura, 2017).

A resolução também estimulou a conscientização e sensibilização sobre os desafios enfrentados pelas pessoas trans. Os Estados-membros foram incentivados a realizar campanhas educativas para combater estereótipos e preconceitos, visando criar uma sociedade inclusiva e respeitosa para todas as identidades de gênero.

A Resolução 1728 contribuiu na criação de um ambiente jurídico e político favorável às pessoas trans na Europa, tendo em vista que os Estados-membros foram instados a revisar suas leis e regulamentos para garantir igualdade de direitos e oportunidades, reconhecendo a identidade de gênero e protegendo contra a discriminação (Moura, 2017).

No campo dos direitos legais, muitos países deram passos importantes para promover a igualdade e proteção dos direitos das pessoas trans. Um desses avanços foi a implementação de leis antidiscriminação que reconhecem a identidade de gênero como uma categoria protegida.

Essas leis foram fundamentais para proteger as pessoas trans contra discriminação e preconceito em diversas áreas, como emprego, acesso a serviços públicos, educação e moradia. Ao incluir a identidade de gênero como uma característica protegida, essas legislações buscam garantir a igualdade de direitos para todas as pessoas.

No Brasil, o movimento trans tem ganhado força e visibilidade nos últimos anos. Destaca-se o trabalho incansável de ativistas como Indianara Siqueira, Erica Malunguinho e Linn da Quebrada. Essas figuras inspiradoras corroboraram na luta

contra a transfobia e na busca por uma sociedade inclusiva e igualitária (Azevedo, 2021).

Indianara Siqueira²⁰ é uma corajosa ativista trans que defende os direitos das pessoas trans e combate à violência e a discriminação. Sua voz é marcante na luta contra a transfobia, denunciando casos de violência e trabalhando pela inclusão social e respeito (Santos, 2020).

Erica Malunguinho²¹ é uma destacada ativista, educadora e política trans, pioneira como a primeira deputada estadual trans eleita no Brasil. Erica é uma incansável defensora dos direitos das pessoas trans, buscando promover igualdade de oportunidades e acesso aos direitos básicos (Oliveira, 2021).

Linn da Quebrada²² é uma artista trans que utiliza sua música e arte como formas de empoderamento e resistência. Suas letras abordam questões de gênero, sexualidade e raça, provocando debates importantes e desafiando estereótipos. Linn se destaca como uma voz no cenário cultural brasileiro, quebrando barreiras e promovendo a visibilidade e representatividade das pessoas trans (Fagundes, 2021).

Essas ativistas atuam em diferentes áreas para combater a transfobia e promover a inclusão das pessoas trans na sociedade. Seja por meio de ações políticas, advocacia, arte ou educação, elas contribuem para a conscientização, sensibilização e promoção da igualdade de direitos. No ensino de História e na educação, incorporar essas vozes e experiências torna-se imprescindível para construir uma narrativa inclusiva, que contemple a diversidade de identidades de gênero e desafie preconceitos historicamente enraizados.

Nesse sentido, o livro *Sob nossa pele e com nossas vozes*, de Marta Rovai, é uma ferramenta pedagógica de grande valor. A autora, com sensibilidade, registra as vivências de Wall, Thays, Nina Helena, Monara, Lucielly, Luana, Letícia, Kelly, Gisella, Daniela e Ana Luiza. Essas onze mulheres trans e travestis brasileiras compartilham suas histórias singulares, entrelaçadas por experiências que ampliam a compreensão

²⁰ É uma ativista transgênero brasileira, presidente do grupo Transrevolução, fundadora e coordenadora da CasaNem — casa de acolhimento para pessoas LGBTI+ em situação de vulnerabilidade social, do PreparaNem, programa de preparação para o ENEM para pessoas trans e criadora do termo "transvestigênera".

²¹ Erica Malunguinho da Silva é uma educadora, artista plástica e política brasileira. É filiada ao Partido Socialismo e Liberdade. Em 2018 foi eleita deputada estadual por São Paulo, sendo a primeira mulher transgênero da Assembleia Legislativa de São Paulo.

²² Lina Pereira dos Santos, mais conhecida como Linn da Quebrada, é uma cantora, compositora, atriz e ativista social trans brasileira.

e o respeito pela diversidade no contexto educacional, especialmente no ensino de História (Rovai, 2022). A seguir, apresento um breve trecho criado de introdução ao livro, direcionado ao público leitor:

Este livro tem como objetivo dar transparência ao assunto, à nossa vida como pessoas trans e travestis, buscando um futuro mais igualitário, com oportunidade para todas e a favor de políticas públicas de saúde e educacionais voltadas para o respeito e para a valorização da diversidade. A população brasileira precisa entender a realidade dessa população, da qual fazemos parte; que o mundo LGBTQIA+ precisa ser digno do trabalho, da saúde, da educação e da segurança. E do amor! (Rovai, 2022, p. 15).

A partir de sua própria posição, a autora se permite aprender e ensinar acerca de outras manifestações corpóreas que não sejam cisgêneras. Os diálogos variados que foram estabelecidos demonstram que a cisgeneridade não é uma categoria hierarquizada ou de segregação, mas, ao contrário, enfatiza a necessidade de nos comunicarmos a partir de perspectivas individuais (Rovai, 2022).

O livro se torna uma plataforma imprescindível para as vozes das mulheres trans e travestis, proporcionando um espaço seguro para que elas compartilhem suas experiências e desafios. Por meio de sua escuta atenta e sensível, Marta Rovai dá voz a essas mulheres, permitindo que suas histórias sejam ouvidas e compreendidas.

De forma crítica, o livro mergulha nas realidades complexas enfrentadas pelas mulheres trans e travestis no Brasil. Ao explorar as narrativas individuais e coletivas dessas mulheres, a autora destaca as diversas formas de opressão, discriminação e violência que elas enfrentam diariamente. A perspectiva de Rovai (2022) a seguir traz um convite à reflexão e ao diálogo entre mulheres cis, trans e travestis, independente de cor, origem ou identidade regional. Ao afirmar que as diferenças devem ser reconhecidas e não apagadas pela ideia de uma única identidade universal, Rovai sugere que o respeito mútuo e o entendimento são necessários para criar uma união sólida:

É preciso que, como mulheres cis e trans, como travestis, brancas e negras, mineiras ou não, a gente dialogue e se entenda. Mas para nos entendermos, a gente tem que reconhecer nossas diferenças. Considerar que elas não nos afastam, não nos provocam oposição, mas nos convidam a nos conhecer melhor e nos organizar melhor. [...] Queremos que a nossa diferença seja reconhecida e não apagada pela ideia da universalidade 'mulher'. Estamos querendo coexistir, naqueles pontos que provocam intercâmbios, e nos fortalecer contra qualquer violência de gênero que nos atravessa em comum, por questões em comum e por direitos que, mesmo que específicos, devem nos irmanar. (Rovai, 2022, p. 413).

Outrossim, o livro também aborda questões relacionadas à identidade de gênero, oferecendo uma análise sobre o direito das pessoas transgêneras ao uso de seus nomes no Brasil. Ao destacar as histórias pessoais dessas mulheres, Marta Rovai ressalta a importância da autodeterminação de gênero e do respeito ao nome pelo qual as pessoas trans escolhem serem chamadas.

Sob outra ótica, percebe-se que houve uma melhoria no acesso a cuidados de saúde adequados para pessoas trans, incluindo terapias hormonais e cirurgias de afirmação de gênero, que desempenham um papel essencial na transição de gênero. As terapias hormonais permitem que as pessoas trans alcancem congruência entre sua identidade de gênero e características físicas, através do uso de hormônios feminizantes ou masculinizantes, conforme necessário. Elas contribuem para o desenvolvimento de características desejadas e para o bem-estar geral das pessoas trans (Catani, 2021).

Apesar disso, é importante ressaltar que o acesso equitativo a esses cuidados de saúde ainda varia entre os países, devido a políticas e recursos diferentes. É fundamental lutar pela expansão do acesso a esses cuidados e garantir o apoio necessário para a saúde física e mental de todas as pessoas trans. Os avanços legais e nos cuidados de saúde são passos necessários em direção à igualdade e proteção dos direitos das pessoas trans. Porém, ainda existem desafios a serem enfrentados para alcançar plenamente a inclusão e o respeito à diversidade de identidades de gênero.

Fechando este tópico, ao concluir a discussão da trajetória da luta pelos direitos das pessoas trans, é preciso ressaltar que é preciso reconhecer que essa trajetória de luta ainda está longe de se encerrar. As conquistas obtidas até aqui foram frutos de batalhas árduas e contínuas, enfrentadas por indivíduos que se recusaram a aceitar a opressão e a marginalização impostas por uma sociedade que frequentemente insiste em silenciar e invisibilizar suas existências. Todavia, mesmo com os passos dados em direção a uma maior igualdade de direitos, as pessoas trans continuam a enfrentar discriminações estruturais, violência institucional e a falta de acesso a políticas públicas que lhes garantam cidadania plena.

A reflexão sobre essa luta destaca que o sistema social e jurídico vigente ainda está calcado em uma lógica cisnormativa e binária, que marginaliza as identidades de gênero que não se encaixam em seus parâmetros. É necessário questionar a quem realmente serve essa normatização que exclui e perpetua o preconceito e a

desigualdade. As leis e as políticas públicas, quando existem, frequentemente falham em contemplar as especificidades das vivências trans, resultando em uma proteção insuficiente e numa perpetuação da vulnerabilidade dessas pessoas.

Igualmente, a resistência das pessoas trans é um exemplo de resiliência e força diante das tentativas de apagamento histórico e social. Enquanto houver corpos trans sendo atacados, enquanto persistirem as dificuldades para se acessar o básico, como saúde, educação e trabalho digno, a militância precisa seguir mais firme do que nunca. Nesse sentido, a verdadeira transformação social passa pelo rompimento das barreiras do preconceito institucionalizado e pelo engajamento em uma militância ativa que busca integrar e revolucionar as estruturas de poder que mantêm a comunidade trans na periferia da cidadania.

Assim, teremos melhores condições de nos questionar sobre que tipo de sociedade queremos construir e a quem ela servirá. Precisamos assumir um compromisso de responsabilidade e empatia, onde a luta pelos direitos trans seja reconhecida e a celebração das suas vidas, das suas contribuições e das suas existências.

1.3 Transformações na legislação sobre identidade de gênero em diferentes regiões: Oriente Médio, Europa, Américas, Oceania e Ásia

A transformação da legislação relacionada à identidade de gênero tem sido um tema relevante e debatido em vários países. O reconhecimento dos direitos das pessoas transgêneras tornou-se uma pauta central nas discussões sobre igualdade e inclusão. Assim, muitos países têm implementado mudanças em suas leis para proteger legalmente e respeitar a identidade de gênero de cada indivíduo.

Em muitos lugares, o desenvolvimento legislativo concentrou-se na simplificação e desburocratização da mudança de gênero nos documentos oficiais, como carteiras de identidade e certidões de nascimento, bem como, foram criadas leis para proibir a discriminação com base na identidade de gênero, garantindo igualdade de acesso a serviços, empregos e proteção contra violência. Essas mudanças legais têm sido importantes para combater o estigma e o preconceito enfrentados pelas pessoas transgêneras.

Todavia, a alteração da legislação relacionada à identidade de gênero varia entre os países. Enquanto alguns adotaram medidas progressistas e inclusivas,

reconhecendo plenamente a identidade de gênero, outros ainda possuem leis restritivas e discriminatórias. Esse contraste destaca a necessidade contínua de conscientização e ativismo em prol da igualdade de direitos, independentemente da identidade de gênero.

No contexto internacional, tratados e convenções desempenham um papel importante na promoção dos direitos das pessoas trans e não binárias. Um desses tratados é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 (Simm, 2020).

A CEDAW visa garantir a igualdade de gênero e a eliminação da discriminação contra as mulheres. Embora seu foco principal seja a proteção dos direitos das mulheres, também reconhece a importância de combater a discriminação com base na identidade de gênero (UNICEF, 1979)²³.

Por meio da CEDAW, os Estados-membros têm a obrigação de adotar medidas legislativas, políticas e institucionais para eliminar a discriminação contra as mulheres, incluindo igualdade de oportunidades em áreas como educação, emprego, saúde e participação política. A convenção insta os países a combaterem estereótipos de gênero e preconceitos que afetam negativamente as mulheres.

Embora a CEDAW não mencione explicitamente pessoas trans e não binárias, sua linguagem inclusiva tem sido interpretada por especialistas em direitos humanos como suficientemente ampla para proteger esses grupos. A convenção defende a igualdade de gênero e a erradicação de qualquer forma de discriminação com base no sexo, o que pode ser interpretado como uma salvaguarda dos direitos das pessoas trans e não binárias.

Assim, mesmo que a CEDAW tenha um foco principal nos direitos das mulheres, seu Artigo 1º define a discriminação contra as mulheres como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como objetivo prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher (Shalev, 2000).

²³ UNICEF. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres**. 1979. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

A CEDAW interpreta esse Artigo como abrangendo a discriminação baseada na identidade de gênero. Portanto, os Estados signatários são instados a adotar medidas para combater essa discriminação e garantir a igualdade de direitos para todas as pessoas, independentemente de seu sexo atribuído.

De acordo com Braun (2013), outra convenção relevante é a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ICCPR), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. O Artigo 2º do ICCPR proíbe a discriminação com base em vários fundamentos, incluindo o sexo. Embora não mencione explicitamente a identidade de gênero, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas interpreta esse Artigo como abrangendo a discriminação com base nessa identidade.

Essa interpretação reconhece que a proteção contra a discriminação baseada no sexo também se aplica à discriminação contra pessoas com identidades de gênero diversas, como pessoas transgêneras e não binárias. A identidade de gênero refere-se à experiência interna e única do gênero de cada indivíduo, que pode ou não coincidir com o sexo atribuído ao nascimento.

Além do mais, ressalta a importância de garantir a igualdade e a não discriminação para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero. Portanto, os Estados Partes do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ICCPR) devem adotar medidas adequadas para proteger os direitos das pessoas LGBTQ+ e garantir que não sejam discriminadas com base em sua identidade de gênero (Gerber; Gory, 2014).

Além dessas convenções, a legislação internacional sobre identidade de gênero também é influenciada por outros tratados e diretrizes importantes, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (Sepúlveda; Carmona, 2003).

O PIDESC reconhece os direitos econômicos, sociais e culturais como parte dos direitos humanos. Embora não mencione explicitamente a identidade de gênero, estabelece princípios fundamentais de igualdade e não discriminação que podem ser aplicados na proteção dos direitos das pessoas trans e não binárias.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose, é um instrumento jurídico que protege os direitos humanos nas Américas. Essa convenção estabelece a igualdade perante a lei e proíbe a discriminação com base em vários critérios, incluindo o gênero. Os órgãos de

supervisão desse tratado têm interpretado essas disposições de forma a abranger a identidade de gênero como uma categoria protegida contra a discriminação (Antkowiak; Gonza, 2017).

Consoante Ramos (2020), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos é um tratado regional que protege os direitos humanos na Europa. Embora não mencione explicitamente a identidade de gênero, a Corte Europeia de Direitos Humanos, responsável pela interpretação dessa convenção, tem se pronunciado sobre casos relacionados à discriminação contra pessoas trans e não binárias. A corte reconheceu a importância de garantir a identidade de gênero e evitar tratamentos discriminatórios.

Esses tratados e diretrizes internacionais fornecem um quadro legal para proteger os direitos das pessoas trans e não binárias, reforçando os princípios de igualdade, não discriminação e respeito à identidade de gênero. Todavia, a implementação e interpretação desses instrumentos podem variar entre os países, sendo necessário que cada Estado adote medidas adequadas para garantir a igualdade de direitos para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

Nos últimos anos, tem havido melhorias na legislação internacional sobre identidade de gênero (Quadro 1). Diversos países têm adotado leis e políticas para proteger os direitos das pessoas trans e não binárias, garantindo acesso a cuidados de saúde adequados, alteração de documentos legais e proteção contra discriminação.

Quadro 1: Um olhar global dos avanços legislativos em relação à identidade de gênero

País	Data	Características	Autor de referência
Irã	1987	A prática foi autorizada pelo aiatolá Ruhollah Khomeini, líder supremo do país, após emitir uma <i>fatwa</i> (decreto religioso) em 1987 que declarava ser legal para pessoas transgêneras se submeterem a cirurgias de redesignação de sexo	Katzman (2010)
Malta	1999	Primeiro país a proibir a cirurgia de "conversão" de gênero e a adoção de terapias de "cura" para pessoas trans. Protege a identidade de gênero e a expressão de gênero em legislação específica.	Gerber <i>et al.</i> (2021)

Reino Unido	2004	Legislação permite a alteração do gênero no registro civil, embora os procedimentos variem nas diferentes jurisdições do Reino Unido.	Hall (2017)
Espanha	2007	A Lei de Identidade de Gênero na Espanha permite a alteração do gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia ou tratamento hormonal. Protege contra a discriminação com base na identidade de gênero.	Platero (2011)
Argentina	2012	Lei de Identidade de Gênero permite a mudança do gênero no registro civil de forma simples e sem burocracia excessiva. Garante acesso gratuito a cirurgias de redesignação sexual e tratamentos hormonais.	Alves (2020)
Uruguai	2012	Legislação permite a alteração do gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia ou tratamento hormonal. Reconhece o direito à identidade de gênero autodeterminada.	Hollar (2018)
Suécia	2013	Legislação de Identidade de Gênero permite a alteração legal do gênero no registro civil sem a necessidade de esterilização ou diagnóstico médico. Proíbe a discriminação com base na identidade de gênero.	Ryan (2018)
Austrália	2013	Alguns estados australianos têm legislações específicas para proteger os direitos das pessoas trans, incluindo a possibilidade de alteração de gênero no registro civil e proteção contra discriminação.	Lynch e Bartels (2017)
África do Sul	2013	A legislação sul-africana reconhece a identidade de gênero e protege contra a discriminação com base na identidade de gênero.	Camminga (2017)
Estados Unidos	2013	Alguns estados têm legislações específicas que protegem os direitos das pessoas trans, incluindo a possibilidade de alteração de gênero no registro civil e proteção contra discriminação.	Green (2010)

Dinamarca	2014	Lei inovadora permite a alteração legal do gênero sem cirurgias ou tratamentos hormonais obrigatórios. Proíbe a discriminação com base na identidade de gênero.	Sidiropoulou (2020)
Índia	2014	A Suprema Corte indiana reconheceu o direito à autodeterminação de gênero e a identidade de gênero como um direito fundamental protegido pela Constituição do país.	Mittal e Garg (2015)
Irlanda	2015	Aprovou o casamento igualitário através de referendo popular em 2015. Reconhecimento dos direitos LGBT+ e mudança na opinião pública sobre a identidade de gênero.	Nagamine e Natividade (2017)
Noruega	2016	Permite a alteração legal do gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia ou tratamento hormonal. Protege contra a discriminação com base na identidade de gênero.	Davy, Sørlie e Schwend (2018)
Canadá	2017	Atualização na Lei de Direitos Humanos em 2017, proibindo a discriminação com base na identidade de gênero em diversas áreas da vida.	Airton <i>et al.</i> (2019)
Bélgica	2017	A lei belga permite a alteração do gênero no registro civil, bem como a proteção contra discriminação com base na identidade de gênero.	Bribosia e Rorive (2018)
Alemanha	2018	Lei permite a alteração legal do gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia ou tratamento hormonal. Proíbe a discriminação com base na identidade de gênero.	Carrera <i>et al.</i> (2013)
Portugal	2018	Lei de Identidade de Gênero permite a alteração do gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia ou tratamento hormonal. Proíbe a discriminação com base na identidade de gênero.	Leivas <i>et al.</i> (2020)
Nova Zelândia	2020	Lei de Reconhecimento de Gênero de 2020 permite a alteração do gênero no registro civil com base na autoidentificação, sem a necessidade de cirurgia ou tratamento hormonal.	Whittle e Simkiss (2020)

Fonte: A autora, 2024.

Conforme observado no Quadro 1, o primeiro país que permitiu a redesignação de sexo foi o Irã, concedida pelo aiatolá Ruhollah Khomeini, líder supremo do país, que em 1987 emitiu uma *fatwa* (um decreto religioso) declarando a legalidade das cirurgias de redesignação de sexo para pessoas transgêneras. Essa medida foi tomada em resposta a uma solicitação de uma mulher trans que buscava apoio e orientação religiosa sobre sua identidade. Desde essa decisão, o Irã se destacou como um dos poucos países no Oriente Médio a permitir oficialmente essas cirurgias, com o governo inclusive fornecendo subsídios para cobrir parte dos custos envolvidos nesses procedimentos (Katzman, 2010).

Malta foi o segundo país a proibir a cirurgia de "conversão" de gênero e terapias de "cura" para pessoas trans. Por meio de legislação específica, Malta protege a identidade de gênero e a expressão de gênero, garantindo direitos e proteções legais para essa comunidade.

A Lei de Identidade de Gênero da Argentina, aprovada em 2012, é um exemplo notável de avanço na proteção dos direitos das pessoas trans. Essa lei permite a alteração simplificada do gênero no registro civil, sem exigências médicas ou judiciais. Essa mudança na legislação argentina mostra compromisso em reconhecer e respeitar a identidade de gênero das pessoas trans, promovendo igualdade e enfrentando a discriminação (Alves, 2020).

Em 2015, a Irlanda se tornou o primeiro país a aprovar o casamento igualitário por meio de referendo popular. Esse momento histórico representa um progresso inegável nos direitos LGBTQ+ e reflete uma mudança de mentalidade da opinião pública em relação à identidade de gênero (Nagamine; Natividade, 2017).

Para Nagamine e Natividade (2017), a Irlanda abraçou a igualdade de direitos, reconhecendo que todos os casais, independentemente de sua orientação sexual, têm o direito de se casar e desfrutar dos mesmos benefícios e proteções legais. Essa aprovação influenciou positivamente outros países e estimulou debates sobre os direitos LGBTQ+.

Além desses exemplos, é importante ressaltar que vários outros países ao redor do mundo têm implementado legislações para proteger os direitos das pessoas trans e não binárias. Destaca-se a Dinamarca, que aprovou uma lei inovadora em 2014, permitindo a alteração legal de gênero sem a necessidade de cirurgias ou tratamentos hormonais compulsórios.

Por meio dessa legislação dinamarquesa, as pessoas trans e não binárias têm o direito de ter sua identidade de gênero oficialmente reconhecida, garantindo maior autonomia sobre suas vidas e igualdade de direitos. A Dinamarca serve como um exemplo inspirador para outros países que desejam avançar na proteção dos direitos humanos e combater a discriminação (Sidiropoulou, 2020).

Outro ponto relevante é que a lei dinamarquesa não se limita apenas à identidade de gênero. Ela proíbe a discriminação com base na identidade de gênero, garantindo proteção legal para pessoas trans e não binárias contra qualquer forma de discriminação em serviços públicos, no trabalho e em outras áreas da sociedade (Sidiropoulou, 2020).

No Canadá, em 2017, houve uma importante melhoria na Lei de Direitos Humanos para promover maior inclusão e proteção dos direitos das pessoas transgêneras e não binárias. Essa alteração instituiu medidas específicas para garantir esses direitos fundamentais, proibindo claramente a discriminação com base na identidade de gênero em várias áreas da vida, como emprego, moradia, acesso a serviços públicos e acomodações (Airton *et al.*, 2019).

Essa mudança legislativa representou um marco na busca pela igualdade e justiça para pessoas trans e não binárias no Canadá. Antes dessa atualização, enfrentavam obstáculos e discriminação sistemática em diversas áreas sociais. Não obstante, a nova legislação demonstra o forte compromisso do governo canadense em garantir igualdade de direitos e oportunidades para todos, independentemente de sua identidade de gênero (Airton *et al.*, 2019).

Desde 2018, a Alemanha implementou uma legislação relevante para assegurar os direitos das pessoas trans. Essa norma permite que indivíduos trans alterem legalmente seu gênero no registro civil, sem a necessidade de cirurgia ou tratamento hormonal. Essa mudança reconhece e respeita a autodeterminação de gênero das pessoas trans, concedendo-lhes a liberdade de se identificar de acordo com sua identidade de gênero (Carrera *et al.*, 2013).

Outrossim, a Alemanha também adotou medidas para proibir a discriminação com base na identidade de gênero em várias áreas da vida social. Isso significa que pessoas trans não podem ser tratadas de forma desigual ou discriminatória em relação ao emprego, moradia, serviços públicos, educação e outros aspectos da vida cotidiana. Essa proibição busca garantir igualdade de oportunidades e o respeito à

dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero (Carrera *et al.*, 2013).

A Nova Zelândia também tem feito progressos na promoção da igualdade de gênero. A Lei de Reconhecimento de Gênero de 2020 permite a alteração de gênero no registro civil com base na autoidentificação, sem a necessidade de cirurgia ou tratamento hormonal. Esse procedimento mais acessível e inclusivo facilita a mudança de gênero para pessoas trans, garantindo-lhes o direito fundamental de expressar sua identidade de gênero (Whittle; Simkiss, 2020)

A Suécia possui uma legislação progressista em relação à identidade de gênero. Nesse país, desde 2013 é possível alterar legalmente o gênero no registro civil sem a imposição de esterilização ou diagnóstico médico. A Suécia ainda proíbe a discriminação com base na identidade de gênero, garantindo amplas proteções legais para pessoas trans (Ryan, 2018).

Desde 2016 a Noruega permite a modificação jurídica do gênero no registro civil, sem exigir cirurgia ou tratamento hormonal. Outrossim, protege contra a discriminação com base na identidade de gênero, garantindo direitos e igualdade às pessoas trans em várias esferas da vida (Davy; Sørli; Schwend, 2018).

Em Portugal, a Lei de Identidade de Gênero possibilita a alteração do gênero no registro civil, sem necessidade de cirurgia ou tratamento hormonal. A legislação também veda a discriminação com base na identidade de gênero, oferecendo direitos e proteções legais a essa comunidade (Leivas *et al.*, 2020).

Consoante Lynch e Bartels (2017), na Austrália, desde 2013 diferentes estados possuem leis específicas que protegem os direitos das pessoas trans. Essas leis variam e podem incluir a opção de alterar o gênero no registro civil e a proteção contra a discriminação por identidade de gênero, buscando garantir igualdade e inclusão das pessoas trans em todo o país.

Na África do Sul, a legislação reconhece a identidade de gênero e protege contra a discriminação com base nesse critério. Embora os detalhes sobre políticas e procedimentos de alteração de gênero no registro civil sejam limitados, o país busca garantir igualdade e proteção às pessoas trans, reconhecendo seu direito fundamental à autodeterminação de gênero (Camminga, 2017).

Para Mittal e Garg (2015), na Índia, a Suprema Corte reconheceu o direito à autodeterminação e identidade de gênero como um direito fundamental amparado pela Constituição. Esse marco representa um avanço na proteção e reconhecimento

dos direitos das pessoas trans no país, promovendo igualdade e inclusão dessa comunidade.

Nos Estados Unidos, certos estados possuem legislações específicas para proteger os direitos das pessoas trans, abrangendo a possibilidade de alteração do gênero no registro civil e a salvaguarda contra a discriminação por identidade de gênero. Entretanto, é importante ressaltar que as leis e políticas podem variar entre os estados (Green, 2010).

No Reino Unido, é possível realizar a modificação do gênero no registro civil, embora os procedimentos possam variar entre as diferentes jurisdições do país. O Reino Unido tem se empenhado em fortalecer as proteções legais e os direitos das pessoas trans, garantindo o reconhecimento jurídico e a igualdade de direitos (Hall, 2017).

De acordo com Bribosia e Rorive (2018), a Bélgica também possui legislação que permite a alteração do gênero no registro civil, ao mesmo tempo em que proíbe a discriminação com base na identidade de gênero. Essa abordagem proporciona o reconhecimento jurídico e os direitos necessários para que as pessoas trans possam viver em conformidade com sua identidade de gênero.

Na Espanha, a Lei de Identidade de Gênero permite a modificação do registro civil sem cirurgia ou tratamento hormonal. Ainda, protege contra a discriminação por identidade de gênero, garantindo direitos e igualdade às pessoas trans na sociedade espanhola. No Uruguai, também há leis que autorizam a alteração do registro civil sem cirurgia ou tratamento hormonal, reconhecendo o direito à autodeterminação de gênero e assegurando proteções e direitos às pessoas trans (Platero, 2011).

Assim, percebe-se que a transformação da legislação relacionada à identidade de gênero tem sido importante em diferentes países. Nos últimos anos, houve progresso na adoção de medidas legais que reconhecem e protegem os direitos das pessoas trans. Vários países têm implementado leis e políticas para combater a discriminação e garantir a igualdade de direitos para diferentes identidades de gênero.

Muitas nações concentram-se em criar um ambiente inclusivo para pessoas trans, reconhecendo legalmente a identidade de gênero autodeclarada e permitindo a mudança de nome e gênero em documentos oficiais. Outrossim, medidas têm sido adotadas para garantir o acesso adequado a cuidados de saúde, como cobertura de tratamentos hormonais e cirurgias de redesignação sexual.

É importante destacar que, apesar do progresso, ainda existem desafios em relação à legislação sobre identidade de gênero em todo o mundo. Alguns países possuem leis restritivas e discriminatórias, dificultando o exercício dos direitos básicos das pessoas trans. Contudo, a conscientização e mobilização em defesa dos direitos trans têm impulsionado a busca por leis mais inclusivas e justas.

Não obstante, é evidente que a transformação da legislação sobre identidade de gênero é, acima de tudo, uma questão de direitos humanos. O progresso de alguns países destaca uma verdade inescapável: a justiça social e a equidade não são favores concedidos, mas conquistas históricas arrancadas das mãos de sistemas de poder que se beneficiam da exclusão e da marginalização. Cada passo dado em direção ao reconhecimento legal e à proteção das identidades de gênero é resultado de décadas de luta incansável por parte de ativistas e movimentos sociais, que enfrentam o conservadorismo político, a violência e a discriminação diária.

Com base na discussão levantada, enquanto celebramos os avanços, não podemos nos acomodar, pois é preciso romper as barreiras que ainda existem, questionar e dismantlar as estruturas que tentam reduzir a identidade de gênero a uma categoria fixa e imutável. Precisamos desafiar as legislações que, sob o disfarce de proteger "valores tradicionais" ou a "moralidade pública", perpetuam a exclusão e a violência contra pessoas trans e não binárias. O verdadeiro progresso será alcançado quando todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, forem reconhecidas em sua dignidade, sem a necessidade de justificar sua existência diante de legislações discriminatórias.

Em última abordagem reflexiva, a mudança legislativa deve ser vista como uma transformação social que requer uma revisão dos valores sobre os quais as sociedades estão construídas. Até que todos os países estejam dispostos a reconhecer e respeitar as identidades de gênero em sua diversidade, a luta pela igualdade continuará a ser um ato de resistência e resiliência.

2 IDENTIDADE DE GÊNERO, DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O presente capítulo tem como objeto de discussão a análise e discussão dos marcos históricos, contextos internacionais e nacionais, e das nuances jurídicas relativas ao reconhecimento e à proteção da identidade de gênero no Brasil. Inicialmente, abordamos o desenvolvimento histórico e o contexto internacional, apresentando os principais tratados e convenções de direitos humanos que influenciam as políticas nacionais sobre identidade de gênero.

Em seguida, discutimos um panorama histórico do reconhecimento legal da identidade de gênero pelos diplomas brasileiros, analisando as leis, decretos e decisões judiciais que moldam a proteção jurídica às pessoas transgêneras no país. Este capítulo também examina os obstáculos enfrentados por essas pessoas na obtenção do nome social, explorando os constrangimentos e problemas administrativos e sociais decorrentes da não adequação dos documentos oficiais à sua identidade de gênero.

Por conseguinte, realizamos uma análise da efetividade da legislação brasileira, avaliando se as normas vigentes atendem adequadamente aos princípios de dignidade humana e igualdade, bem como se as instituições jurídicas brasileiras corroboram na garantia dos direitos das pessoas transgêneras.

2.1 Contexto histórico e mudanças legislativas

Os meses de maio e de junho incluem datas importantes para os direitos humanos relativos à diversidade sexual e de gênero. Remetem a uma história de lutas contra a criminalização e a patologização de condutas, e pelo efetivo combate à discriminação e a violações de direitos fundamentais, que se estende desde pelo menos o final do século XIX.

A própria criação da categoria “homossexual” e sua identificação como uma “condição” respondia a necessidades dos movimentos que, na Europa do final do século XIX, procuravam enfrentar leis que consideravam crime as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Ao longo da segunda metade do século XX, contudo, dois processos se desenvolvem paralelamente. O primeiro diz respeito à separação entre a orientação do desejo sexual e identidade de gênero. O segundo tem relação com o processo de retirada da homossexualidade e, recentemente, da

transexualidade dos manuais e classificações internacionais de diagnósticos e de doenças (Facchini, 2018).

O 17 de maio, Dia Internacional contra a Homofobia relembra a data em que, no ano de 1990, a Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) aprovou e oficializou a retirada do código 302.0 – “homossexualismo” – da CID (Classificação Internacional de Doenças), e declarou oficialmente que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio”. A Associação Americana de Psiquiatria já havia retirado a palavra da lista de transtornos mentais ou emocionais em 1973.

O dia 28 de junho relembra a revolta de Stonewall de 1969, um marco na organização política de lésbicas, gays e pessoas trans em âmbito internacional, quando a comunidade que frequentava o bar Stonewall Inn em Nova Iorque reagiu com um levante que durou dias contra uma batida policial que pretendia deter frequentadores e provocar o fechamento do estabelecimento. A partir de então, assumir-se com vistas a obter reconhecimento e garantia de direitos se tornou uma prática dos movimentos em favor da diversidade sexual e de gênero (Facchini, 2018).

O dia 18 de junho de 2018 também entrará para essa história: após mais de dez anos de elaboração, a OMS divulgou a nova versão da CID – a CID-11 – que será apresentada à Assembleia Mundial de Saúde em maio de 2019 e entrará em vigor no início de 2022. Nessa versão, a transexualidade deixa de ser considerada um “transtorno” para ser classificada como uma “condição”, a “incongruência de gênero” - “uma incongruência marcada e persistente entre o gênero que um indivíduo experimenta e o sexo ao qual ele foi designado”. Além disso, deixa de estar incluída na lista de “distúrbios mentais” e passa a integrar uma nova categoria - “condições relacionadas à saúde sexual” (Facchini, 2018).

Contudo, uma das datas mais importantes é o Dia da Visibilidade Trans, celebrado em 29 de janeiro, representa um marco na luta pelos direitos e reconhecimento das pessoas trans no Brasil. Instituída em 2004, a data visa promover a conscientização sobre a realidade vivida por pessoas transgêneras, enfrentando discriminação e violência diariamente, bem como destaca a importância do respeito à identidade de gênero, reforçando a necessidade de visibilidade e empoderamento para a construção de uma sociedade mais inclusiva (Dias; Mota Junior; Gutmann, 2022).

Apesar dessa história e da Declaração Universal dos Direitos Humanos ser explícita quanto à universalidade desses direitos, relatores das Nações Unidas e especialistas internacionais em direitos humanos pronunciaram-se recentemente lembrando que em 72 países ainda existem leis que criminalizam relações homossexuais e expressões de gênero e que apenas um terço das nações contam com legislação para proteger indivíduos da discriminação por orientação sexual e cerca de 10% têm mecanismos legislativos para proteger da discriminação por identidade de gênero²⁴.

No Brasil, as primeiras ações do nascente movimento homossexual, no final dos anos 1970, incluíram certificar-se do direito à associação com fins de defesa dos direitos desses sujeitos e a mobilização de ampla campanha que levou ao posicionamento de diversas associações científicas e conselhos profissionais, inclusive do Conselho Federal de Medicina, em favor da não classificação da homossexualidade como condição patológica. Demandas por legislação antidiscriminatória, por reconhecimento de uniões homoafetivas e por políticas de segurança pública e de educação integram a agenda do movimento brasileiro desde seu surgimento (Facchini, 2018).

Avanços no reconhecimento e promoção dos direitos de LGBT são observados a partir dos anos 1990, com a incorporação de ações de prevenção ao HIV e aids entre “homens que fazem sexo com homens” e a inclusão da categoria “homossexual” no I Plano Nacional de Direitos Humanos (1996). Os anos 2000 representam o ápice desse processo de cidadanização, tendo como marco a criação do programa Brasil sem Homofobia, destinado a promover a cidadania de LGBT a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação, em 2004, e a realização da I Conferência de Políticas para LGBT, em 2008. Ao longo da década estabeleceram-se regulações como a que assegura o uso civil do “nome social” por pessoas trans, bem

²⁴ **Até recentemente, havia diversos países em que as relações homossexuais e expressões de gênero eram criminalizadas.** Esses países incluíam, entre outros: Afeganistão, Arábia Saudita, Argélia, Bangladesh, Barbados, Brunei, Butão, Camarões, Chade, Comores, Egito, Emirados Árabes Unidos, Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Gana, Granada, Guiana, Índia (em algumas legislações regionais), Indonésia (na província de Aceh e algumas regiões), Irã, Iraque (em algumas regiões), Jamaica, Kuwait, Líbia, Líbano, Malawi, Malásia, Marrocos, Maurício, Maurítânia, Moçambique (embora descriminalizado recentemente em alguns aspectos), Mianmar, Namíbia, Nigéria (em alguns estados que aplicam leis religiosas), Omã, Paquistão, Palestina (na faixa de Gaza), Qatar, Quênia, República Centro-Africana, Samoa, Senegal, Serra Leoa, Singapura, Somália, Sudão, Síria, Tanzânia, Togo, Tonga, Tunísia, Turcomenistão, Uganda, Uzbequistão, Zâmbia e Zimbábue.

como políticas públicas voltadas a combater a discriminação em diferentes níveis de governo (municipal, estadual e federal).

Entre essas políticas, destacam-se a instituição, em 2008, do Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde; e, em 2010, da Política Nacional de Saúde Integral a Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, ambas iniciativas do Ministério da Saúde. No âmbito da educação, destacam-se as ações articuladas entre o Ministério da Educação e outros ministérios na segunda metade dos anos 2000 visando a formação continuada de professores em relação a gênero, sexualidade e questões étnico-raciais e medidas do MEC permitindo o uso do nome social em exames como o Enem, desde 2014, e mais recentemente em exames como o Encceja e o Revalida no âmbito da educação básica (Facchini, 2018).

Avanços importantes se deram pela via do Judiciário. Em 2011, houve o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da união homoafetiva estável como entidade familiar, garantindo a casais de mesmo sexo direitos até então restritos a casais heterossexuais, como herança, benefícios da previdência e inclusão como dependente em plano de saúde. Mais recentemente, em março deste ano, o STF entendeu ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo e sem necessidade de autorização judicial (Facchini, 2018).

Na teoria dos direitos fundamentais, a liberdade geral sexual concretiza-se como direito à autodeterminação sexual, implicando um 'status' negativo (proibitivo de intervenções estatais e de particulares nessa esfera) e um 'status' positivo, conferindo ao/à seu/sua titular o poder de exigir proteção estatal diante de intromissões de terceiros. Como um dos princípios básicos das declarações de direitos humanos e do constitucionalismo clássico, a liberdade é, ao lado da igualdade, direito que pressupõe o reconhecimento da dignidade de cada ser humano de orientar-se, de modo livre e merecedor de igual respeito, na esfera de sua sexualidade.

Consequência disto é romper com o tratamento subalterno reservado não somente a homossexuais, mas a mulheres, travestis, soropositivos para o vírus HIV e transexuais, grupos percebidos, numa visão tradicional, autoritária e discriminatória, como objetos de regulação em vez de sujeitos de direito (Rios; Resadori, 2018).

A proteção jurídica garantida pela norma constitucional à dignidade humana significa que o sujeito será respeitado como um fim em si mesmo e não tratado como meio para a realização de fins e de valores que lhes são externos e impostos por

terceiros. A proteção da dignidade implica em respeitar a autonomia individual, que possibilita conduzir-se conforme suas próprias convicções e projetos pessoais (respeitados, é claro, direitos de terceiros), livre de imposições externas e de condicionamentos decorrentes de visões de mundo alheias (Rios; Resadori, 2018).

Isso significa que visões de mundo heterônomas, que objetivem impor aos indivíduos homossexuais limites e restrições vinculadas a concepções de mundo metafísicas ou políticas heterônomas, com repercussão nos direitos fundamentais, estão em desacordo com os direitos fundamentais de liberdade e de proteção à dignidade humana. Nesse marco, nunca é demasiado reforçar a relação entre o direito de liberdade e a dignidade da pessoa humana, tal como elaborada por Lopes (2007, p. 48):

[...] é uma razão bastante forte para defender o fim das discriminações pelo exercício da liberdade sexual, dessa parte da vida que nos liga diretamente a outro ser humano e indiretamente a todos seres humanos. A autonomia tem uma história recente entre nós. Não terá mais do que duzentos anos como ideia- força da vida social e da moral pública. Essa história recente é ainda mais recente e frágil em sociedades como a brasileira, em que não é difícil encontrar os que afirmam que a autonomia e as liberdades civis não são as primeiras questões de nossa vida pública. (...). Creio que não há nada de questão menor nesse ponto. Nesse ponto, creio que dizer algo nesse sentido, que a liberdade individual, inclusive a liberdade sexual é menor ou pode esperar, significa colocar a pessoa humana abaixo de objetivos falsamente mais altos. O argumento é típico dos que não valorizam a autonomia e acreditam que alguém está acima do próprio sujeito para determinar-lhe a vida. O argumento é contraditório entre os que têm convicções religiosas (sejam elas religiosas no sentido vulgar, sejam elas convicções políticas com o caráter absoluto da verdade típico das convicções religiosas). A falsidade disso está em que essa espécie pressupõe muitas vezes um todo universal ('a sociedade') que existe acima e fora dos sujeitos que o compõem. Ora, a noção de autonomia que fundou o constitucionalismo moderno rejeita esta ideia normativa. Para o liberalismo, as pessoas não existem para a sociedade, para a família, para a tradição, para a religião, para uma outra coisa qualquer. Logo, não se pode, sem boas razões, submeter a autonomia dos sujeitos a fins que ele não escolheu e cuja realização não elimina a possibilidade de outros escolherem e realizarem fins diferentes. A liberdade, compreendida no limite do respeito simultâneo e compatível com igual liberdade de outrem, não é objeto de transação, pois se trata de um fim inerente à própria natureza humana, cuja proteção é a razão de um estado de direito constitucional.

A princípio, os instrumentos internacionais de direitos humanos protegem a todos sem discriminação. Embora muitas vezes nem a identidade de gênero, nem a orientação sexual sejam mencionados explicitamente como razões de discriminação nos tratados internacionais, estes tratados são aplicáveis a todas as pessoas, graças à amplitude das cláusulas contra a discriminação. No caso do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, este foi recentemente

confirmado pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, que declarou que:

[...] se reconhece a identidade de gênero dentro das causas proibidas de discriminação, por exemplo, aquelas pessoas que são transgêneros, transexuais ou intersexuais se afrontam, frequentemente, com graves violações dos direitos humanos, tais como *'bullying'* na escola ou no trabalho. (Hammarberg, 2011, p. 8).

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem aplicado a Convenção Europeia dos Direitos Humanos em julgamentos decidindo que os estados devem fornecer às pessoas trans a possibilidade de acesso às cirurgias completas de redesignação de gênero, e que os sistemas de seguro devem cobrir essas cirurgias como tratamentos “medicamente necessários”.⁵ O Tribunal também decidiu que os Estados devem reconhecer a mudança de sexo nos documentos de identidade. (Hammarberg, 2011)

A “discriminação em razão do sexo” não abrange as pessoas trans que não se operam. Este último grupo pode não se submeter a cirurgias de redesignação de gênero por opção própria, por motivos de saúde, ou porque lhes foi negado o acesso a qualquer tratamento, fato comum em muitos países membros do Conselho da Europa. Um recente relatório da Agência de Direitos Fundamentais da União Europeia – FRA (2009, p. 5) declara a este respeito:

Não há nenhuma razão para não estender a proteção contra a discriminação além dessas pessoas, para proteger também *'cross dressers'* e travestis, pessoas que vivem permanentemente no sexo *'oposto'* ao da sua certidão de nascimento sem qualquer intervenção médica, e a todas aquelas pessoas que simplesmente querem apresentar o seu gênero de forma distinta.

Para superar essa limitação de proteção de todas as pessoas trans, há uma oportunidade para incluir explicitamente a “identidade de gênero” como uma razão para a discriminação nas próximas Diretivas da UE através da revisão das Políticas de Gênero da União Europeia, em 2010.²⁵

Os artigos 2º e 5º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos garantem o direito à vida e à segurança de todos. Apesar disso, muitas pessoas trans têm medo

²⁵ See Council Directive 2004/113/EC of 13 December 2004 implementing the principle of equal treatment between men and women in the access to and supply of goods and services, OJ L 373, 21.12.2004, p.37; and Directive 2006/54/EC of the European Parliament and of the Council of 5 July 2006 on the implementation of the principle of equal opportunities and equal treatment of men and women in matters of employment and occupation (recast), OJ L 204 of 26.7.2006, p. 23 (Recast Gender Directive).

e enfrentam a violência no transcurso de suas vidas. Esta violência vai desde a hostilidade, ao assédio, ao abuso verbal, à violência física e às agressões sexuais, até os crimes de ódio que se convertem em assassinatos. A transfobia – compreendida como o medo irracional e/ou a hostilidade às pessoas que são trans ou que transgredem as normas tradicionais do gênero de qualquer outro modo – pode se considerar como uma das principais causas de violência e intolerância que enfrentam muitas pessoas trans.

Há quem pareça ter problemas com a mera existência de seres humanos cuja expressão exterior de sua identidade de gênero interna não é a mesma que seu gênero determinado no nascimento. As agressões contra as pessoas trans não podem, no entanto, ser explicadas como resultado da ignorância e da falta de educação (Hammarberg, 2011).

Os homens e as mulheres trans têm um alto risco de serem vítimas de crimes de ódio ou de incidentes motivados pelo ódio. Um relatório oficial da OSCE (2010, p. 4) declara que:

Os crimes e incidentes de ódio homofóbico frequentemente mostram um elevado grau de crueldade e brutalidade. Muitas vezes envolvem espancamentos, tortura, mutilação, a castração, e até mesmo violência sexual. Há muitas probabilidades de que terminem em mortes. As pessoas trans parecem ser inclusive mais vulneráveis dentro dessa categoria.

Apesar destes resultados, a legislação da maioria dos Estados-membros do Conselho da Europa não reconhece a identidade de gênero como um possível motivo de discriminação para os crimes de ódio. Uma das poucas exceções é a recentemente adotada lei escocesa sobre crimes de ódio, que menciona explicitamente os crimes de ódio transfóbicos. Tampouco está claro se os Estados, como alternativa, incluem “identidade de gênero” nas categorias de “gênero” ou “sexo” em suas legislações sobre crimes de ódio (Hammarberg, 2011).

Como resultado, a transfobia não é geralmente considerada como circunstância agravante nos crimes de ódio cometidos contra as pessoas trans, tal como se mostra nas sentenças para os autores de homicídios motivados pelo ódio como, por exemplo, Portugal e Turquia. Conseqüentemente, tão somente é possível concluir que na maioria dos países as pessoas trans estão efetivamente excluídas da proteção legal específica, apesar do alto risco de se converterem em vítimas de crimes de ódio. A OSCE tem enfatizado isto:

Através da condenação explícita das razões de discriminação, eles enviam aos agressores a mensagem de que uma sociedade justa e humana não tolerará semelhante comportamento. Mediante o reconhecimento do dano feito às vítimas, fazem chegar às vítimas individuais e às suas comunidades a compreensão de que o sistema judicial penal serve para protegê-las. (Hammarberg, 2011, p. 22).

Na prática, as pessoas trans não têm proteção por parte dos agentes da lei no caso de um crime ou incidente de ódio transfóbico. Em muitos casos, as pessoas trans que buscam a autoridade competente para pedir proteção são ridicularizadas, assediadas, ou simplesmente ignoradas, apesar da obrigação positiva dos Estados no âmbito do Convênio Europeu dos Direitos Humanos de investigar esses crimes e levar os responsáveis à Justiça.

Nessa seara, no Brasil, há vários hospitais que realizam as cirurgias de transgenitalização. Todavia, não há nenhuma lei que normatize o processo transexualizador no país. Para quem vive a experiência transexual, essa lacuna legal é trágica. Imaginem a contradição: após a cirurgia e de todas as transformações corporais correspondentes, as pessoas transexuais ainda têm que apresentar documentos com o gênero não identificado ao sexo de nascimento, o que gera constrangimentos infundáveis (Bento, 2017).

Embora não exista uma legislação no Brasil sobre a transexualidade, estabeleceu-se (na esfera médica e jurídica) alguns cânones que, internacionalmente, já são questionados e, em alguns países, ultrapassados. Definiu-se que, primeiro, deve-se fazer as cirurgias de transgenitalização (neovaginal para as transexuais femininas e histerectomia e mastectomia para os transexuais masculinos) para depois entrar com o pedido de mudança de sexo e pré-nome nos documentos. O processo na Justiça pode levar anos, e o parecer depende da compreensão que o juiz tenha da transexualidade (Bento, 2017).

Uma questão interessante para ser discutida, seria a necessidade de uma lei de identidade de gênero, ou seja, quando se fala de transexuais e travestis, os vinculamos imediatamente aos movimentos gays masculino e feminino. Enquanto estes últimos reivindicam a legitimidade legal de uma identidade sexual divergente à heterossexualidade, os transgêneros reivindicam a possibilidade de viverem e articularem o masculino e feminino, o gênero, a partir de referências múltiplas.

Já temos uma discussão acumulada no Parlamento brasileiro, fomentada pelos movimentos sociais, sobre a necessidade de reconhecer aos sujeitos a livre expressão sexual. No Congresso Nacional, inclusive, parlamentares organizaram a

atuante Frente Parlamentar Mista pela Livre Expressão Sexual. Mas “liberdade sexual” não significa a mesma coisa que “liberdade de gênero”; gênero e sexualidade são duas categorias distintas, e os transgêneros estão aí afirmando isso. A necessária distinção entre sexualidade e gênero não se refere a um debate teórico apenas, mas tem desdobramentos práticos (Bento, 2017).

Dentro desse guarda-chuva chamado “transgêneros”, há muitos que se identificam como transexuais, pessoas que reivindicam mudar o corpo e o gênero legal que foram definidos ao nascer. A possibilidade da pessoa mudar o gênero, hoje, em muitos países europeus, é uma discussão que se efetiva pela ótica dos direitos humanos, e não da enfermidade.

Os desdobramentos práticos são legislações que normatizam o gênero fora dos marcos patologizantes, o que representa uma vitória para o movimento transgênero. Foi nesse sentido que o Parlamento inglês aprovou sua lei de identidade de gênero, em setembro último, normatizando as mudanças corporais e legais (Bento, 2017).

Assim nessa construção legislativa se a pessoa tem um parecer que é transexual, pode solicitar as mudanças nos documentos. Esse ponto é fundamental, pois não submete nem condiciona as mudanças dos documentos à realização das cirurgias. Esse ponto é importante para os homens transexuais, uma vez que as técnicas para produção do neofalo ainda são rudimentares.

Pois, consoante o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (2020, p. 6):

Desta forma, é de suma importância que a rede de atendimento da assistência social passe a adotar o uso do Nome Social tanto nas formas de tratamento a esse usuário/usuária no atendimento socioassistencial, quanto na inserção deste campo em seus instrumentais de atendimento, registro e monitoramento, como protocolos, fichas, cadastros, formulários, históricos, diários de campo, planos individuais, sistemas de informação e congêneres. A adoção desta postura permite a fuga de ocorrências de situações de revitimização e de preconceito institucional, em espaços que tem como principal característica a defesa, a promoção e a proteção de direitos.

Tal medida representa a possibilidade concreta de fazer as pessoas transexuais ascenderem à condição humana, pois pode parecer um despropósito, mas toda vez que uma pessoa transexual que já vive no gênero identificado mostra um documento e há uma descontinuidade entre aquele corpo de homem e os documentos de mulher, ele passa a ser “uma coisa estranha”, e o resultado dessa impossibilidade de diálogo é a repressão aos transgêneros. Quando se determina que a mudança dos documentos só poderá ocorrer depois das cirurgias, corta-se a vontade da pessoa

transexual, e a lei, que deveria favorecê-lo, passa a ser uma obrigação, em vez de um direito (Bento, 2017).

A lei de identidade de gênero inglesa mescla o princípio do “reconhecimento” e da “autorização”. De forma geral, toda a legislação nos países europeus transita entre esses dois princípios, o que significa dizer que ainda é necessário um parecer de uma equipe médica/jurista diagnosticando se o solicitante é um “transexual de verdade”. Essa categoria, “transexual de verdade”, vem sendo questionada com grande força por ativistas e teóricos que interpretam a transexualidade como uma possibilidade dos sujeitos articularem suas identidades fora dos marcos da medicalização e naturalização das condutas.

O debate no Parlamento brasileiro sobre uma lei de identidade de gênero provavelmente seguirá esse eixo “reconhecimento x autorização”. As legislações que priorizaram o princípio da autorização entendem que as pessoas transexuais são doentes e precisam do aval de terceiros. Ao contrário, a ideia de reconhecimento tem como fundamento de sustentação os direitos humanos, o que significa entender os transexuais como sujeitos de direito.

De forma geral, o nosso legislador, quando formula proposições na área de gênero, limita essa categoria a feminino-mulher. É como se os transgêneros simplesmente não existissem. Com isso algumas questões ficam quase que sem respostas, como por exemplo, onde estão as travestis e os(as) transexuais na legislação e seus respectivos direitos. Não é observado uma política de inclusão no mercado de trabalho, bem como os crimes contra os transgêneros pouco ou quase nada repercutem no cenário legislativo. Com isso os legisladores devem assumir a tarefa de abrir um debate sobre as questões referentes ao gênero, fora dos marcos tradicionais.

2.2 Histórico do Reconhecimento Legal da Identidade de Gênero nas Legislações Brasileiras

No Brasil, não há lei específica sobre o tema, como é recorrente com as questões da população LGBTI+, e trans em particular. A Lei de Registros Públicos não sofreu modificações a esse respeito, tendo sido a questão solucionada através do Supremo Tribunal Federal em decisão na ADI 4275 (relatoria p/ Ac. ministro Edson Fachin, DJE 07/03/2019) que, dentre outras coisas, estabelece que a alteração do

prenome e gênero da pessoa trans pode ser realizada diretamente nos cartórios de registro civil, sem a necessidade de qualquer intervenção judicial e sem a exigência de cirurgias de transgenitalização ou outras, bem como de laudos ou perícias médicas, tendo por base unicamente a vontade pessoal livre e consciente do indivíduo (Galindo, 2024).

Outra questão relevante tratada pelo direito diz respeito à criminalização da transfobia, normalmente associada à da homofobia. A Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais (ILGA) constata que mais de 40 países possuem previsões específicas a respeito de crimes de ódio motivados pela orientação sexual e identidade de gênero das vítimas, entre os quais EUA, com legislação específica sobre transfobia em 17 Estados, e na Europa, Espanha, França, Portugal, Reino Unido e Suíça. Na América Latina, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia Peru e Uruguai têm legislação específica criminalizando a homotransfobia.

O Congresso Nacional brasileiro, entretanto, apesar de projetos de lei protocolados sobre o tema desde 1997, jamais aprovou legislação nesse sentido específico, o que motivou a propositura pelo Partido Popular Socialista (PPS) de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26), visando dar efeitos concretos aos incisos XLI e XLII do artigo 5º da Constituição em relação à homotransfobia.

A referida ADO foi julgada procedente em sua quase totalidade, tendo o STF neste julgamento reconhecido a mora do Congresso a respeito e, ao considerar a obrigação constitucional de legislar, o provimento da ADO resultou também na aplicação da tese do racismo social, já desenvolvida anteriormente no Caso Ellwanger (HC 82424/RS, Pleno, Rel. p/ Ac. ministro Maurício Correa, DJ 19/03/2004), determinando que a Lei 7716/1989 alcance também os atos de violência em razão de orientação sexual e identidade de gênero, do mesmo modo que pelas motivações de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional lá expressamente previstas (Galindo, 2024).

A partir da decisão do STF, portanto, a discriminação transfóbica foi equiparada ao racismo nos termos da Lei 7716/1989 até que o Congresso aprove lei específica a respeito, nos termos do Acórdão da ADO 26 (relator ministro Celso de Mello, DJE 06/10/2020).

Em termos de desafios, a população trans continua tendo muitos, especialmente em um momento político de reação contra conquistas civilizatórias já

alcançadas. Uma delas é aquilo que se convencionou chamar nos EUA de Bathroom Law, o que seria traduzido para a expressão “direito dos banheiros”.

Parece inacreditável, mas até o direito ao uso de um banheiro público a partir de sua identidade de gênero é algo socialmente recusado às pessoas trans e ainda não pacificado no âmbito jurisprudencial. Há o reconhecimento jurídico do gênero da pessoa trans como homem ou mulher após o julgamento da ADI 4275, mas não o direito a usar o banheiro de acordo com este mesmo gênero (Galindo, 2024).

Ainda está pendente no STF o RE 845779/SC que tem por objeto caso ocorrido em Santa Catarina de agressão a uma mulher trans quando esta quis utilizar o banheiro feminino em um shopping center e foi impedida à força, sendo submetida a uma situação vexatória perante outras clientes do estabelecimento e transeuntes, levando-a a fazer na roupa suas necessidades fisiológicas (Galindo, 2024).

A vítima ingressou em juízo contra a empresa, tendo sua ação julgada procedente pelo Juízo de 1º Grau, mas reformada com provimento de recurso da empresa ré pelo Tribunal de Justiça de SC. O julgamento do RE 845779/SC iniciou em 2015, tendo parecer favorável da Procuradoria-Geral da República pela sua procedência, e votos no mesmo sentido do relator ministro Roberto Barroso e do ministro Edson Fachin. Contudo, ainda em 2015 foi interrompido por pedido de vistas do ministro Luiz Fux, devolvidos os autos somente em 19/06/2023. O RE já pode entrar novamente em pauta para julgamento, mas até o momento em que escrevo essas linhas (janeiro de 2024) isso não ocorreu (Galindo, 2024).

Contudo, em junho de 2024, em pesquisa feita pela autora deste trabalho, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Recurso Extraordinário (RE) 845779²⁶, que envolve uma mulher trans impedida de usar o banheiro feminino num shopping center de Florianópolis (SC), não envolve matéria constitucional e, portanto, não deve ser julgado pela Corte. Na prática, isso significa que o Plenário não chegou a discutir o direito de pessoas trans de serem tratadas socialmente de forma condizente com sua identidade de gênero, o que poderá ser feito em outro processo futuramente.

Pela ótica inversa, o pânico moral que se estabelece quando se tenta escandalizar uso de um banheiro público por pessoas trans presume que elas seriam criminosas natas, pervertidas por natureza, entrando em banheiros para molestarem

²⁶ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311628889>.

outras mulheres, algo decorrente de preconceito e desinformação, pois não há qualquer evidência empírica que possa levar a essa conclusão.

Há, contudo, registros do oposto: de frequentes agressões a mulheres trans pelo uso de um banheiro feminino e até a mulheres cisgênero, como ocorreu recentemente em Recife, quando um homem suspeitou que uma mulher que saía do banheiro seria trans e a agrediu fisicamente por disso (Galindo, 2024). Uma prova de que a violência transfóbica não atinge somente as mulheres trans, mas a todas, e que o discurso corrente feito por segmentos extremistas políticos e fundamentalistas religiosos de que estariam com a pregação antitrans defendendo as “verdadeiras” mulheres não se sustenta no mundo dos fatos.

Há, também, lutas políticas relevantes e que podem trazer desdobramentos no direito antidiscriminatório em relação à população trans, a exemplo dos debates sobre o modelo de novo RG e da inclusão das pessoas trans nas políticas de cotas (Lucca, 2022). Que o mês da visibilidade trans possa sensibilizar aquelas/es que fazem o direito e a política a produzirem legislação, jurisprudência e políticas públicas de natureza protetiva para esse segmento de cidadãos e cidadãs, um dos mais socialmente vulnerabilizados, lembrando que, dentre os países que possuem estatísticas a respeito, pelo 15º ano consecutivo, o Brasil é aquele onde mais se assassinou pessoas trans e travestis (Galindo, 2024).

2.3 Obstáculos à obtenção do nome social x constrangimento da pessoa

A obtenção do nome social, em sua essência, é espelho uma luta contínua e desafiadora por respeito e reconhecimento de identidades que têm sido marginalizadas e deslegitimadas pelas estruturas de poder dominantes. No contexto de uma sociedade que insiste em normatizar corpos e identidades, é imperativo reconhecer que os obstáculos enfrentados pelas pessoas trans e não-binárias na busca pelo direito ao uso do nome social vão além das dificuldades burocráticas.

A negação do nome social, muitas vezes mascarada por justificativas legais ou administrativas, é uma forma de constrangimento público que viola direitos fundamentais, impondo a essas pessoas uma invisibilidade social forçada. Trata-se de uma afronta à dignidade humana, que expõe indivíduos a situações vexatórias e humilhantes, colocando-os em constante situação de vulnerabilidade. É necessário compreender que essa resistência institucional ao reconhecimento do nome social

não é um mero problema técnico ou procedimental; é, sobretudo, uma manifestação de um sistema que se recusa a aceitar e validar as múltiplas expressões de gênero, reafirmando uma hierarquia social que privilegia alguns em detrimento de muitos.

Nesse sentido, a luta pelo direito ao nome social deve ser entendida como parte de uma agenda mais ampla de justiça social e igualdade de direitos, que busca desconstruir as estruturas de opressão e promover uma sociedade inclusiva. Não se trata apenas de um ato administrativo, ou até mesmo de uma alteração no registro civil; é um posicionamento político contra a transfobia estrutural e institucionalizada, que se revela nas normas e regulamentos, bem como nas práticas cotidianas de desrespeito e negação de direitos.

Com base nesse panorama inicial, é importante entendermos sobre vários prismas o significado de nome social. Sob o prisma sociológico, o nome social é aquele pelo qual as pessoas travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificadas por sua comunidade e em meio comunitário. É, portanto, o nome usualmente empregado nas relações diárias do indivíduo, uma vez que a vida cotidiana não exige os rigorismos da exibição de documentos oficiais para interagir com outras pessoas.²⁷

Vale destacar que, segundo a Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT (2022, p. 6):

O nome social é o nome com o qual as pessoas transexuais e travestis identificam-se e escolhem ser identificadas, uma vez que seus documentos civis não estão em consonância com sua identidade de gênero. O nome social não é um mero apelido ou “nome artístico” para pessoas trans e travestis, o nome social é a sua identificação enquanto ser social que se particulariza na relação com as demais pessoas em seus ambientes de convivência. Dessa forma, o uso do nome social deve ser garantido em todos os espaços de socialização, evitando qualquer constrangimento ou discriminação.

É comum que, em razão de alterações na sua compleição física, propositalmente modificada, travestis e transexuais masculinos identifiquem-se perante os outros com nomes femininos, e vice-versa. Tais pseudônimos acabam por se difundir perante terceiros e constituem, com o tempo, a forma usual de referência de seus respectivos usuários (Cerqueira, 2015).

Sob o prisma jurídico, ante a ausência diploma normativo federal a regular o tema de forma homogênea, utilizaremos, como paradigma analítico, a legislação do

²⁷ Resolução nº. 210/2012 do CONSEP, art. 1º, §único.

Estado do Pará, que é uma das primeiras sobre o assunto e disciplina a matéria de forma satisfatória e relativamente completa. Em cotejo analítico, podemos perceber que a legislação dos estados tendem a se repetir, com suaves nuances.

Pela legislação paraense (que está em sintonia com a dos demais entes federativos), o nome social difere-se o nome civil nos seguintes aspectos legais: (a) só pode ser utilizado por travestis e transexuais (atenção, o nome social não é utilizado por homossexuais); (b) só pode ser adquirido posteriormente ao nome civil; (c) é livremente escolhido, devendo ser fruto, também, do reconhecimento de uma alcunha notoriamente atribuída a um sujeito; (d) deve ser aceito pelo seu usuário; (e) não pode ser alterado; (f) goza de preferência sobre o nome civil, devendo ser utilizado sempre que o uso do nome civil não seja obrigatório nos termos de qualquer outra legislação (notadamente a bancária).

Somente nos casos de proteção de interesse de terceiros, expedição de documentos externos, ou em situações em que o interesse público exigir, é que se poderá utilizar o nome civil (que possui regras mais rigorosas de registro). É o que ocorre, por exemplo, na expedição de um comprovante de matrícula ou diploma, que servirá para fazer prova da situação de estudante perante terceiros, onde deve ser utilizado o nome civil. O mesmo ocorre com títulos que serão descontados em instituições financeiras (Cerqueira, 2015).

Nos termos da própria legislação, a carteira de nome social não tem validade para fora da administração pública estadual. A sociedade civil ou outros órgãos federativos não são obrigados, pela legislação paraense (e demais diplomas de outros entes), a respeitar o nome social. A solução é uma forma adotada, pelo Governo do Estado, de melhor prestar serviços públicos para a minoria do movimento LGBT (Cerqueira, 2015).

Em que pese não haver indicação nas normas que disciplinam o “nome social”, entendemos que existem outros 2 (dois) requisitos que devem ser considerados para a sua obtenção, quais sejam: (a) é escolha personalíssima de seu usuário; (b) não deve ser adquirido antes da maioridade civil.

A exigência da maioridade pode ser extraída do art. 4º do Código Civil, que declara legalmente incapazes os menores de 18 (dezoito). Não há de se reputar válida a gravíssima escolha de ser utilizar o nome social por parte de incapaz, eis que a escolha acompanhará o optante pelo resto da vida, sem previsão legal de alteração e com possibilidade de exposição de pessoas ao ridículo. Caso, eventualmente, algum

ente federativo facilite a mudança do nome social quando a pessoa atingir a maior idade, aí sim entendemos que a alcunha poderá ser escolhida pelo menor, pois mitigado está o risco de constrangimentos perenes com base em escolhas levadas à cabo por inimputáveis (Cerqueira, 2015).

Da igual sorte, não há que se admitir que os pais ou tutores escolham o nome social do menor, na medida que isso importa em 3 (três) sérias decisões de foro íntimo do seu usuário: (a) declaração de que o menor é travesti ou transexual, resultando, na prática, em optar pela identidade sexual do menor; (b) declaração de que há um nome pelo qual ele é reconhecido em sociedade e que diverge do seu nome civil; (c) declarar que o menor aceita o respectivo nome como se seu fosse.

Entendemos que os pais não podem realizar nenhuma das respectivas escolhas em nome de seus filhos. Deve-se levar em conta que os pais já escolheram (e erraram) ao indicarem o nome civil do menor (que não o aceita). O nome social é, justamente, uma forma célere de se tentar substituir, para as relações cotidianas, o nome civil que foi escolhido pelos pais e se revelou incompatível com a identificação sexual do seu usuário (Cerqueira, 2015).

Não se deve ignorar que, frequentemente, os pais são as pessoas que mais resistem a reconhecer a identificação sexual dos filhos que, pelos mais diversos motivos, sofrem todo tipo de rejeição, ainda no seio familiar. Admitir que os pais escolham o nome social do filho pode ser um verdadeiro retrocesso ao instituto, eis que permitirá, de forma imutável, que os pais ratifiquem as suas próprias preferências, em detrimento das opções discrepantes e “reprovadas” do real destinatário da norma protetiva (Cerqueira, 2015).

Ao fechar este tópico, é preciso refletir sobre as implicações sociais e políticas que cercam a luta pelo reconhecimento do nome social, pois, a resistência ao uso do nome social é parte de uma teia de exclusões estruturais que perpetuam a marginalização das pessoas trans e não-binárias. Essa recusa em aceitar o nome social é, em última análise, uma estratégia de controle e dominação, que busca minar a autonomia e o direito de existir das pessoas trans em sua plena dignidade. Ela se apresenta na burocracia que insiste em manter processos desgastantes e humilhantes, como se a validação da identidade de alguém devesse passar por uma prova de merecimento diante de um sistema que já lhes é hostil.

O nome social é um instrumento de resistência contra uma sociedade que insiste em impor a invisibilidade e a deslegitimação às pessoas que não se encaixam

nos padrões normativos. Ao negar esse direito, estamos reforçando uma lógica opressiva que transforma a vida dessas pessoas em um constante exercício de sobrevivência, em que o verdadeiro constrangimento está na constante negação da identidade alheia e na perpetuação de um sistema que silencia vozes dissidentes.

2.4 Análise crítica da efetividade da legislação brasileira

Em nome do princípio da dignidade da pessoa humana, os tribunais nacionais vêm reconhecendo unanimemente nossa tese de que não deve haver nenhuma menção ao nome e estado anterior do transexual na Certidão de Nascimento, devendo esta se restringir ao Livro de Registro. Não é justo impor ao transexual constrangimentos decorrentes da exibição de seu prenome e documentos pessoais que não se harmonizam com sua designação física e psicológica.

Conforme já citado ao longo deste trabalho, o STJ²⁸ tem consolidado uma jurisprudência que espelha um entendimento progressista e humanitário sobre a questão da identidade de gênero, especialmente no que se refere à alteração do prenome e do designativo de sexo de transexuais submetidos à cirurgia de redesignação sexual.

Um exemplo é a decisão proferida pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, a qual enfatiza que o reconhecimento da identidade sexual, que se insere na mais ampla compreensão da identidade humana, é imprescindível para a realização da dignidade pessoal. Para os transexuais, ter uma vida digna significa ver sua identidade sexual reconhecida, refletindo a verdade real por eles vivenciada e repercutida na sociedade. Essa perspectiva psicossocial é necessária para garantir que o Direito acompanhe as evoluções e transformações sociais, invocando princípios que oxigenem o ordenamento jurídico (STJ, 2009).

A dignidade humana, neste contexto, é entendida como a capacidade de cada indivíduo manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da identidade sexual real. Esse reconhecimento deve ser feito em respeito à pessoa humana como um valor absoluto, grifando a liberdade do ser e a transformação

²⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.008.398 - SP (2007/0273360-5)**. Brasília, DF: STJ, 10 de março de 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=920837&num_registro=200702733605&data=20091118&formato=PDF. Acesso em: 13 de junho de 2023.

estrutural pela qual passa a família contemporânea, que adota um molde eudemonista.

Para o STJ, essa liberdade refletida na vida doméstica, profissional e social do recorrente permite que, após anos de sofrimento, constrangimentos e frustrações, ele finalmente alcance uma vida plena e digna (STJ, 2009). Com isso, a decisão judicial vai além de uma simples interpretação legal; haja vista que representa um compromisso do Direito com a realidade social e com a promoção da dignidade humana em sua expressão mais profunda.

No mesmo sentido, entendeu o Ministro Otávio de Noronha:

“REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (...) 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei nº 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.” (REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 10.11.09, DJe 18.12.09)

Assim, embora inexista lei específica tutelando o direito do transexual em adequar seu Registro Civil, no tocante à mudança do nome e do sexo, a questão foi por muito tempo solucionada pelas vias constitucionais, princípios gerais de direito previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Lei dos Registros Públicos e na conveniência e oportunidade previstas no Código de Processo Civil.

O princípio constitucional disposto no art. 1º, III, de forma sintética, prevê que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: “a dignidade da pessoa humana”, portanto, é digno ao transexual, como qualquer pessoa, ter um nome conforme o seu gênero, que expresse a sua realidade e aparência, cessando assim os constrangimentos constantes.

Através da Portaria nº 016/2011, a Ordem dos Advogados do Brasil-Federal, criou Comissão Especial da Diversidade Sexual para elaboração do Estatuto da Diversidade Sexual com o objetivo de tratar dos direitos da população LGBT. Tal comissão é presidida por Maria Berenice Dias e integrada por Adriana Galvão M. Abílio (SP), Jorge Marcos Freitas (DF), Marcos Vinicius Torres Pereira (RJ), Paulo Mariante

(SP), Daniel Sarmiento (RJ), Luís Roberto Barroso (RJ), Rodrigo da Cunha Pereira (MG) e por mim, Tereza Rodrigues Vieira (SP). Diversos profissionais, militantes, além da comissão, também opinaram e enviaram sugestões à Presidente da Comissão, tendo sido muitas delas incorporadas ao texto.

Após diversas reuniões, presenciais e virtuais, chegou-se a um texto do anteprojeto que institui o Estatuto da Diversidade Sexual e altera diversas Leis. Referido anteprojeto, com 111 artigos, foi entregue no dia 23 de agosto de 2011 pela Comissão ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, ao Presidente da Câmara Federal, Marco Maia e ao Presidente do Senado, José Sarney. A Comissão também entregou Proposta de Emenda Constitucional (Vieira, 2022).

O Pleno do Conselho Federal da OAB aprovou projeto de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), que prevê alteração do art. 3º, inciso IV, da CF, que defende como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Os transexuais poderão realizar as cirurgias de adequação sexual somente a partir dos 18 anos de idade. É reconhecido aos transexuais e intersexuais o direito à alteração do nome e da identidade sexual, para adequá-los à sua identidade psíquica e social, independentemente de realização da cirurgia de transgenitalização. O procedimento de adequação do nome e sexo dos transexuais será averbado no Livro de nascimento do Registro Civil de Pessoas Naturais, sendo também assegurada a mudança em todos os outros registros e documentos, sem qualquer referência à causa que ensejou a mudança. Nas certidões não podem constar quaisquer referências à mudança levada a efeito, a não ser a requerimento da parte ou por determinação judicial (Vieira, 2022).

Outra questão pertinente na atualidade é a alteração do registro civil para contemplar o gênero não binário, sendo um avanço no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de identidade de gênero e dignidade da pessoa humana. Tal procedimento, que visa a retificação do prenome e/ou gênero no assento de nascimento, encontra sua regulamentação nos Provimentos n. 73/2018 e n. 149/2023, ambos editados pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2018; Brasil, 2023). Com base nesses dispositivos normativos, qualquer pessoa maior de 18 anos, plenamente capaz, pode requerer diretamente ao cartório de registro civil a averbação do prenome

e do gênero autopercebido, dispensando autorização judicial ou comprovação de tratamentos médicos, hormonais ou cirúrgicos.

O procedimento administrativo pode ser realizado no cartório onde foi lavrado o assento ou em ofício diverso, com o encaminhamento necessário via Central de Informações do Registro Civil (CRC). A declaração de vontade da parte requerente, acompanhada da documentação exigida, é o fundamento para a realização da alteração, conforme previsto nos normativos. Ressalte-se que o procedimento se pauta na autonomia da pessoa requerente, conferindo-lhe o direito de excluir a anotação de gênero feminino ou masculino e incluir a expressão “não binário”, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurado.

Nesse sentido, observa-se o pioneirismo de alguns tribunais brasileiros no reconhecimento do gênero não binário no registro civil. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do Provimento n. 16/2022, foi o primeiro a regulamentar a inclusão do gênero não binário para recém-nascidos e para os pais ou mães que já tenham alterado seus respectivos registros (TJRS, 2022). Ademais, decisões como a do Tribunal de Justiça de São Paulo em 2021 (TJSP, 2021) e a do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ, 2021), autorizando a inclusão de termos como “agênero”, “não especificado” ou “não binária”, evidenciam a evolução jurisprudencial em matéria de gênero no país.

De forma complementar, o Tribunal de Justiça da Bahia também inovou ao editar o Provimento Conjunto n. 08/2022, permitindo que a retificação para gênero não binário ocorra diretamente no cartório, sem necessidade de intervenção judicial (TJBA, 2022). Dessa maneira, a possibilidade de alteração do gênero, para além do sistema binário, materializa o direito à identidade pessoal e à autodeterminação de gênero, garantias derivadas do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento da capacidade jurídica como expressão da autonomia individual.

O direito ao uso do nome social é garantido aos transexuais, travestis e intersexuais que possuam identidade de gênero distinta do sexo morfológico, pelo qual são reconhecidos e identificados em sua comunidade: I – em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, na esfera federal, estadual, distrital e municipal; II – em fichas cadastrais, formulários, prontuários, entre outros documentos do serviço público em geral; III – nos registros acadêmicos das escolas de ensino fundamental, médio e superior (Vieira, 2022).

Cumpra aqui lembrar que o art. 72 assegura aos transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, o registro do nome social na Carteira de Trabalho e nos assentamentos funcionais, devendo assim serem identificados no ambiente de trabalho.

No que concerne aos direitos previdenciários, são estes garantidos a todas as pessoas, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero. No tocante ao direito à educação, prevê o estatuto que os estabelecimentos de ensino devem coibir, no ambiente escolar, situações que visem intimidar, ameaçar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor aluno a constrangimento físico ou moral, em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero (Vieira, 2022).

Cabe ao poder público promover a capacitação dos professores para uma educação inclusiva, bem como ações com o objetivo de elevar a escolaridade de homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais, de modo a evitar a evasão escolar.

Nas escolas de ensino fundamental e médio e nos cursos superiores é assegurado aos transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, no ato da matrícula, o uso do nome social o qual deverá constar em todos os registros acadêmicos.

No que diz respeito ao direito ao trabalho, o Estatuto veda inibir o ingresso, proibir a admissão ou a promoção no serviço privado ou público, em função da orientação sexual ou identidade de gênero do profissional. Configura discriminação demitir, de forma direta ou indireta empregado, em razão da orientação sexual ou identidade de gênero (Vieira, 2022).

O Estatuto da Diversidade Sexual prevê o crime de homofobia. Incorre nas sanções do art. 100, aquele que praticar condutas discriminatórias ou preconceituosas previstas no Estatuto em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. A pena será a de reclusão de dois a cinco anos. Incidirá na mesma pena toda a manifestação que incite o ódio ou pregue a inferioridade de alguém em razão de sua orientação sexual ou de identidade de gênero.

Passará a ser crime deixar de contratar alguém ou dificultar a sua contratação, quando atendidas as qualificações exigidas para o cargo ou função, motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. A pena será a reclusão de um a três anos. Tal pena é aumentada de um terço se a discriminação se

dá no acesso aos cargos, funções e contratos da administração pública (VIEIRA, 2022).

Aquele que, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, discrimina alguém motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, incorrerá nas mesmas penas (Vieira, 2022).

É dever do Estado e da sociedade garantir a todos o pleno exercício da cidadania, a igualdade de oportunidades e direitos objetivando a inclusão social dos transexuais e intersexuais.

Nos perguntamos se, chegará um dia em que o próprio transexual procurará o Cartório munido de um laudo de um médico credenciado e demandará a adequação dos seus documentos, sem necessidade de um processo extrajudicial ou judicial. Haveria recurso ao tribunal somente na hipótese de manifestação de um terceiro.

Aqui é preciso lembrar que a facilitação do procedimento de alteração do prenome e do gênero, apenas o prenome ou apenas o gênero, diretamente, no cartório de registro civil das pessoas naturais, após a decisão do STF, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 73 de 2018 que permitiu a alteração administrativamente diretamente nos cartórios de registro civil das pessoas naturais. Tal procedimento administrativo de alteração, é um facilitador e concretizador de direitos fundamentais, permitindo uma adequação registral, ou seja é a efetivação da verdade real sobre aquele indivíduo.

Ao se admitir a adequação dos documentos, o Estado reconhece ao transexual o direito a contrair matrimônio. Em geral, as tendências transexuais são anteriores ao matrimônio. Apesar disso, entendemos que o celibato não deve ser imposto como condição para a realização da cirurgia, muito menos para a adequação dos documentos. A sentença que ordena a adequação de sexo possui efeitos *ex nunc*, no entanto, não está o transexual isento da obrigação de prestar alimentos ao ex-cônjuge e aos filhos, caso os tenha (Vieira, 2022).

A transexualidade por si só não retira do indivíduo a idoneidade e a aptidão para guarda ou adoção de uma criança, por entendermos que este possui a capacidade de dar à criança a família que lhe falta. Destarte, esperamos que o Estatuto da Diversidade Sexual vislumbre a efetivação no Brasil da promoção da cidadania e do combate ao preconceito, à vulnerabilidade e à discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero.

Assim, ao longo do desenvolvimento deste capítulo, ficou evidente que, mesmo diante dos avanços interpretativos dos tribunais brasileiros no reconhecimento da dignidade dos transexuais, o ordenamento jurídico ainda caminha a passos lentos em direção a uma transformação social. É necessário ir além da mera positivação de direitos e buscar uma mudança estrutural que reflita uma sociedade equitativa, onde as garantias fundamentais sejam plenamente respeitadas, independentemente da identidade de gênero.

Embora a jurisprudência tenha dado passos importantes em favor da inclusão e da dignidade dos transexuais, a ausência de uma legislação objetiva sobre o tema expõe as fragilidades do sistema legislativo brasileiro, que parece se esquivar de seu papel de promotor da justiça social, ressaltando a falta de comprometimento com a defesa dos direitos fundamentais.

É necessário, destarte, que o Direito se posicione como um instrumento de transformação social e não como um mecanismo de regulação das relações de poder existentes. Não podemos nos contentar com interpretações judiciais que, embora progressistas, são insuficientes para combater a marginalização sistemática imposta às pessoas transexuais.

3 RESULTADOS DA PESQUISA E PROPOSTAS EDUCACIONAIS

O presente capítulo está estruturado em três partes principais, com foco na análise dos dados coletados e nas propostas educacionais decorrentes da pesquisa. Primeiramente, apresenta-se a análise e discussão dos resultados do questionário aplicado, onde são exploradas as percepções e vivências das pessoas transgêneras no Brasil, com ênfase na alteração do nome e seus impactos. A discussão compreende aspectos relacionados à inclusão social, dignidade e exercício da cidadania, considerando os desafios enfrentados por essa população.

Na segunda parte, há a proposta de elaboração de uma cartilha de sensibilização e educação, desenvolvida com o objetivo de conscientizar a sociedade sobre os direitos das pessoas transgêneras, especialmente no que diz respeito ao direito ao nome. A cartilha é pensada como uma ferramenta educativa, voltada para a promoção do respeito à diversidade e à inclusão social. Por conseguinte, a última parte aborda a importância dessa cartilha no contexto da educação para cidadania, destacando seu papel como instrumento de formação e conscientização, contribuindo para uma sociedade mais ciente da necessidade de garantir os direitos humanos das pessoas transgêneras.

3.1 Análise e discussão dos resultados do questionário

No âmbito da presente dissertação, foi aplicado um questionário fechado e semi-estruturado, administrado por meio de *WhatsApp* e *e-mail*, com o objetivo de analisar os perfis socioeconômicos e demográficos dos participantes, bem como suas percepções acerca do direito ao nome e da vivência trans no Brasil. O instrumento utilizado permitiu coletar informações sobre idade, escolaridade, atuação profissional, obstáculos enfrentados e o impacto da retificação do nome na vida pessoal e social. O questionário completo pode ser consultado no Quadro 2, onde estão especificadas todas as perguntas aplicadas e suas respectivas opções de resposta.

Quadro 2: Questionário

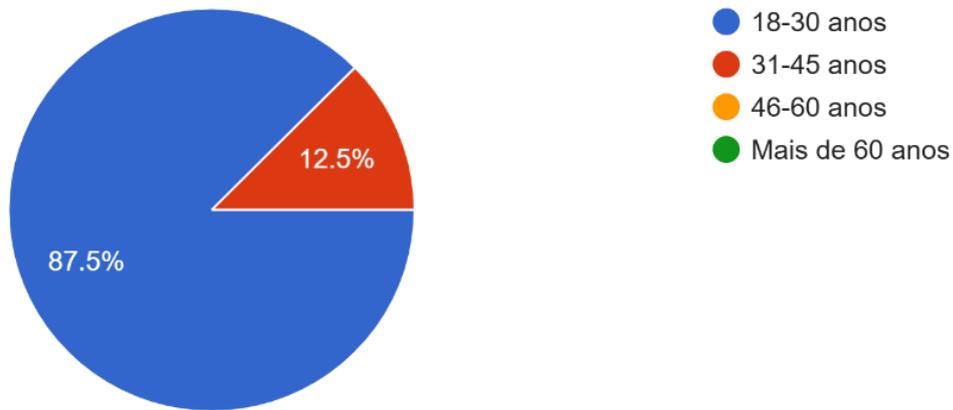
Pergunta	Opções
Nome	_____
Idade	a) 18-30 anos b) 31-45 anos c) 46-60 anos d) Mais de 60 anos
Profissão ou atuação	a) Estudante b) Profissional Liberal c) Funcionário Público d) Empresário e) Outro: _____
Escolaridade	a) Ensino Fundamental b) Ensino Médio c) Ensino Superior d) Pós-Graduação
De que forma você tomou conhecimento sobre a possibilidade de alteração do nome em cartório?	a) <u>Movimento LGBTQ+</u> b) <u>Rádio ou TV</u> c) <u>Internet</u> d) Outro: _____
Quais obstáculos você enfrentou antes de fazer a alteração do nome em cartório?	a) Com a família b) Com o trabalho c) Com isolamento social d) Com relacionamentos afetivos ou amizades e) Outro: _____
Qual é o significado da alteração do nome para a sua vida e o que mudou com essa alteração em relação ao trabalho, à saúde, à educação etc.?	a) Maior aceitação e respeito no ambiente de trabalho b) Melhoria no acesso aos serviços de saúde c) Facilidade e inclusão no ambiente educacional d) Aumento da autoestima e bem-estar pessoal e) Outro: _____
Qual era o sentimento que você tinha antes e qual é o sentimento	a) Antes: Desconforto / Agora: Conforto b) Antes: Desconfiança / Agora: Confiança

<p>que você tem agora, após a alteração?</p>	<p>c) Antes: Insegurança / Agora: Segurança d) Antes: Tristeza / Agora: Felicidade e) Outro: _____</p>
<p>Em uma única palavra, defina a alteração do nome para você.</p>	<p>_____</p>

Fonte: A autora, 2024.

O referido questionário contou com a participação de oito pessoas²⁹, o que proporcionou uma amostra e permitiu uma análise qualitativa das experiências individuais relacionadas à alteração do nome. Tendo isso em vista, o Gráfico 1 apresenta a distribuição etária dos respondentes, demonstrando a representatividade de diferentes faixas etárias no estudo, o que enriquece a compreensão dos impactos do direito ao nome em variadas fases da vida.

Gráfico 1: Idade



Fonte: Autoria própria (2024).

A análise do gráfico acima evidencia que a maior parte dos participantes da pesquisa pertence à faixa etária de 18 a 30 anos, representando 87,5% dos respondentes. Este dado indica uma predominância de pessoas transgêneras mais jovens envolvidas na pesquisa, possivelmente refletindo um maior acesso à educação e a meios de comunicação, fatores que podem influenciar a conscientização sobre seus direitos. A segunda faixa etária, representada por indivíduos entre 31 e 45 anos,

²⁹ No processo de coleta de dados, enfrentou-se a dificuldade de alcançar um número maior de participantes devido à sensibilidade do tema e à necessidade de preservar a privacidade dos indivíduos. Alguns potenciais respondentes demonstraram receio em participar, especialmente por conta da exposição e do estigma ainda presentes em torno da identidade trans.

corresponde a 12,5% dos respondentes, enfatizando uma participação consideravelmente menor de pessoas transgêneras nessa faixa.

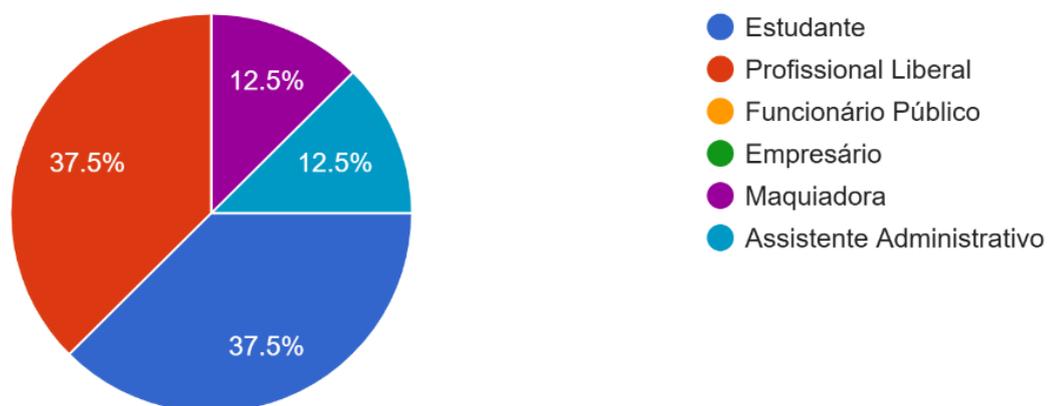
A ausência de participação de pessoas transgêneras, com mais de 45 anos, pode estar relacionada a diversas barreiras sociais e institucionais, como destacado por João Silvério Trevisan (2018), que explora as dificuldades enfrentadas por essa população ao longo da história, incluindo o acesso limitado a redes de apoio e à visibilidade pública. Segundo Trevisan, o preconceito contra pessoas trans nas décadas passadas era ainda mais intenso, o que contribuiu para a exclusão dessa geração em espaços públicos e debates sociais.

Igualmente, a historiadora Margareth Rago (2013) ressalta a importância de compreender as lutas de minorias sexuais dentro de um contexto histórico mais amplo, onde o acesso à cidadania e à identidade sempre foi restrito por normas sociais opressivas. Ela afirma que:

Na prática, esses movimentos eram controlados por elementos do sexo masculino, que certamente tinham maior liberdade de circulação, maior acesso à informação e maior organização entre si. As mulheres deveriam participar enquanto filhas, esposas ou mães, isto é, na condição de subordinadas aos líderes (Rago, 2013, p. 64).

Corroborando com a discussão, o Gráfico 2 apresenta as áreas de atuação e a situação laboral das pessoas transgêneras que participaram do estudo, oferecendo uma visão sobre sua inserção no mercado de trabalho.

Gráfico 2: Profissão ou atuação



Fonte: Autoria própria (2024).

Conforme o gráfico acima, percebe-se uma distribuição relativamente equilibrada entre dois grandes grupos, que são os estudantes e profissionais liberais, ambos representando 37,5% dos participantes. A elevada presença de estudantes

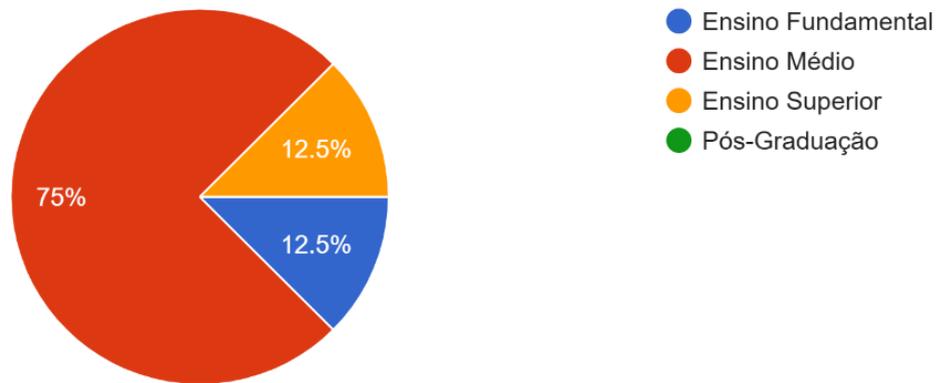
pode sugerir que parte da população transgênero envolvida na pesquisa ainda está em processo de formação educacional, o que pode estar relacionado com o momento de transição de gênero e com as barreiras enfrentadas no mercado de trabalho.

Por outro lado, 12,5% dos respondentes atuam como assistentes administrativos e maquiadores, o que reforça a diversidade nas áreas de atuação. Porém, a ausência de participação expressiva em cargos de “maior prestígio” ou estabilidade, como empresários ou funcionários públicos, pode espelhar as dificuldades de acesso e permanência da população transgênero em setores mais tradicionais e formais do mercado de trabalho. Esta análise encontra respaldo em autores como Trevisan (2018), que discute as barreiras históricas enfrentadas pela população LGBTQIA+ no Brasil, e Bento (2017), que destaca a precarização do trabalho para as pessoas trans em decorrência da exclusão social sistêmica. Do mesmo modo, o trabalho de Gallo (2020) salienta a importância de políticas públicas que promovam a inclusão e a valorização da diversidade nas esferas profissionais, garantindo a igualdade de oportunidades e a dignidade para as pessoas transgêneras no Brasil.

Para Berenice Bento, essas políticas precisam incorporar um processo de desconstrução, no qual:

Muitas de nós concluímos que "ser mulher" não era o bastante para se falar de uma identidade feminina. O fato de compartilharmos determinados atributos biológicos, como a capacidade de gerar, não esgota as múltiplas posições que os sujeitos mulheres assumem nas relações sociais, quando se relaciona gênero à opção sexual, à etnia, ao nível educacional, à religião, às culturas nacionais e locais. Nesse processo analítico, a identidade feminina fragmenta-se e o gênero se apresenta em toda a sua plasticidade. Passamos a nos mover em terrenos mais escorregadios, em que o conceito de identidade passa a nos orientar de maneira bastante nebulosa, ainda que criativa e instigadora.

Noutra perspectiva, uma das variáveis para a análise da subjetividade dessas pessoas é o nível de escolaridade (Gráfico 3), uma vez que tal fator pode influenciar o acesso à informação, o entendimento sobre seus direitos, e as oportunidades de cidadania. Assim, no que tange à escolaridade, esta exerce um impacto direto na inserção profissional das pessoas transgêneras e no acesso à informação e aos direitos fundamentais, incluindo o direito à alteração de nome.

Gráfico 3: Escolaridade

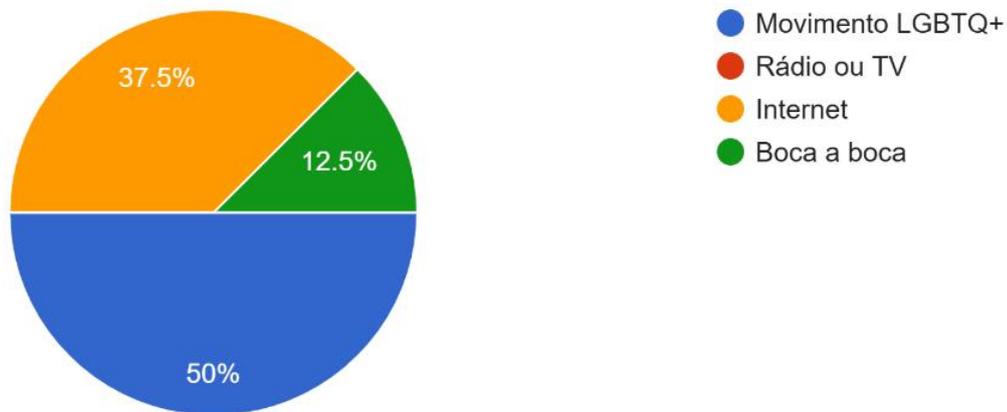
Fonte: Autoria própria (2024).

Conforme demonstra o gráfico, observa-se uma predominância de participantes com Ensino Médio completo (75%), o que pode indicar que a maioria dos respondentes teve acesso ao sistema educacional, pelo menos até essa etapa. Todavia, apenas 12,5% dos participantes possuem Ensino Superior, e outro 12,5% possuem apenas Ensino Fundamental. Não há registro de respondentes com Pós-Graduação, conforme indicado pela ausência de participantes no respectivo campo do gráfico.

Essa distribuição educacional pode ser espelho da realidade enfrentada por muitas pessoas transgêneras no Brasil, as quais frequentemente enfrentam dificuldades institucionais, sociais e até mesmo familiares no acesso à educação formal. Assim sendo, a baixa representatividade em níveis superiores de educação pode ser atribuída à transfobia estrutural que essas pessoas enfrentam no ambiente escolar e acadêmico, levando muitas a abandonarem os estudos antes de completar etapas mais avançadas.

No Gráfico 4, buscou-se identificar como as pessoas trans tomaram conhecimento acerca da possibilidade de alteração de nome diretamente em cartório, sem a necessidade de intervenção judicial, conforme permitido pela legislação vigente no Brasil. Esse processo é uma conquista recente para a efetivação dos direitos da população transgênero, assegurando a dignidade e o reconhecimento de sua identidade de gênero. Com base nisso, os resultados a serem apresentados podem fornecer perspectivas importantes sobre o papel dos diferentes meios de comunicação e das redes de apoio social no acesso à informação sobre esse direito.

Gráfico 4: De que forma você tomou conhecimento sobre a possibilidade de alteração do nome em cartório? (marque a opção que se aplica e, se necessário, especifique em "outros")



Fonte: Autoria própria (2024).

O gráfico acima apresenta que a principal fonte de conhecimento foi o Movimento LGBTQ+, responsável por informar 50% dos respondentes. Esse dado evidencia a importância das organizações e coletivos LGBTQ+ na disseminação de informações sobre os direitos da população trans, atuando como um canal de empoderamento e orientação.

Em segundo lugar, 37,5% das pessoas afirmaram ter obtido essa informação pela *Internet*, o que ressalta o papel crescente da tecnologia e das plataformas digitais como fontes acessíveis de informação. A utilização da *Internet* para a disseminação de direitos, especialmente entre grupos vulneráveis, destaca a importância de manter essas plataformas inclusivas e acessíveis.

Outrossim, 12,5% das respostas indicaram o boca a boca como fonte de informação, destacando o valor das redes de apoio informal e comunitário, enquanto a mídia tradicional (Rádio ou TV) não obteve nenhuma menção, demonstrando uma lacuna na comunicação em meios de massa sobre esse direito específico. Essa análise indica a necessidade de fortalecer a comunicação sobre o tema em veículos de maior alcance e de garantir que as informações cheguem a todas as camadas da população de forma inclusiva.

Aprofundando essa discussão, no Gráfico 5, buscou-se identificar os principais obstáculos enfrentados pelas pessoas trans antes de realizarem a alteração de nome em cartório, objetivando compreender as barreiras de ordem social, familiar, econômica e burocrática que podem dificultar o acesso ao direito ao nome. A discussão desses dados é imprescindível para o desenvolvimento de políticas que

eliminam tais entraves e promovam a efetiva inclusão dessas pessoas no sistema jurídico.

Gráfico 5: Quais obstáculos você enfrentou antes de fazer a alteração do nome em cartório?



Fonte: Autoria própria (2024).

Conforme mostrado no gráfico, 50% dos respondentes indicaram que o maior obstáculo estava relacionado às questões familiares, destacando o impacto que o ambiente doméstico pode exercer sobre o processo de afirmação de identidade de gênero. Esse dado aponta para a necessidade de maior apoio às famílias, seja por meio de campanhas de conscientização ou políticas que facilitem a aceitação e compreensão da identidade de pessoas trans.

Em igual proporção, 12,5% dos respondentes enfrentaram dificuldades ligadas a ausência de trabalho, e às questões financeiras. De acordo com a análise de Joan Scott (2012), as vivências trans devem ser compreendidas dentro do contexto de "experiência histórica", onde fatores como classe social, gênero e sexualidade interagem de maneira ampla.

Ainda na perspectiva da historiadora norte-americana Joan W. Scott:

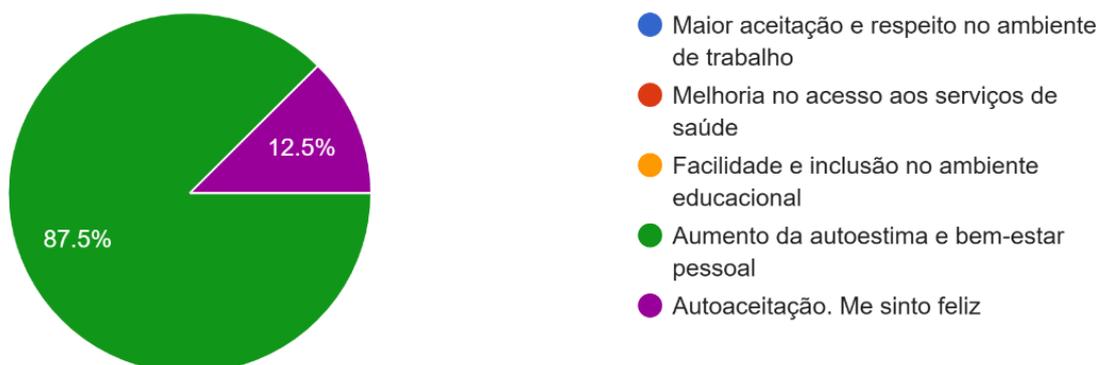
Se pegarmos gênero como um guia não simplesmente como homens e mulheres tem sido definidos em relação ao outro, mas também que visões da ordem social estão sendo contestadas, sobrepostas, resistidas e defendidas nos termos de definições masculino/feminino, chegaremos a uma nova visão sobre as diversas sociedades, culturas, histórias e políticas que queremos investigar. Gênero se torna não um guia para categorias estatísticas de identidade sexuada, mas para a interação dinâmica da imaginação, regulação e transgressão nas sociedades e culturas que estudamos [...] E longe de estar resolvido, como uma vez eu pensei que estava, gênero é uma questão perpetuamente aberta: quando pensamos que foi resolvido, sabemos que estamos no caminho errado (Scott, 2012, p. 347).

Ainda, esse resultado, destarte, revela que a vivência transgênero é permeada por múltiplas dificuldades, como questões burocráticas, aspectos econômicos e de relações interpessoais, aspectos que são basilares para o desenvolvimento de uma cidadania plena. Tal interpretação também é apoiada por Judith Butler (2004), que destaca a importância de reconhecer a precariedade social vivida por pessoas transgêneras e a maneira como essas vivências afetam seu reconhecimento legal e social.

A pluralidade dos obstáculos apontados sugere que qualquer intervenção do Estado para facilitar o acesso à alteração de nome deve ser amplo, como defende Foucault (1995), ao tratar da relação entre poder e subjetividade, destacando que a regulamentação jurídica deve ser acompanhada de uma transformação nas práticas sociais e econômicas. Assim, além da simplificação de procedimentos, o suporte socioeconômico é uma dimensão necessária para garantir o exercício pleno da cidadania.

Nesse contexto, torna-se imperativo entender como a mudança de nome impacta as diversas esferas da vida de pessoas trans, especialmente nos campos do trabalho, saúde e educação. Diante disso, o Gráfico 6 apresenta as respostas obtidas a partir da questão "qual é o significado da alteração do nome para a sua vida e o que mudou com essa alteração em relação ao trabalho, à saúde, à educação, etc?".

Gráfico 6: Qual é o significado da alteração do nome para a sua vida e o que mudou com essa alteração em relação ao trabalho, à saúde, à educação, etc?



Fonte: Autoria própria (2024).

Observa-se que o maior impacto identificado é o "aumento da autoestima e bem-estar pessoal", com 87,5% das respostas, evidenciando que o direito ao nome tem uma ligação direta com a dignidade humana, bem como está relacionada à

possibilidade de autoafirmação e reconhecimento social. Historiadores como Joan Scott (1992) e Judith Butler (1990) discutem amplamente o papel do reconhecimento na construção da identidade individual, argumentando que a negação do reconhecimento de identidades de gênero, como o nome, perpetua uma estrutura de marginalização.

O direito ao nome, nesse sentido, deve ser visto como um direito fundamental de expressão de identidade, em que, quando o Estado reconhece o nome que reflete a identidade de gênero da pessoa, ele legitima essa identidade e promove um ambiente em que o indivíduo pode se sentir mais seguro e valorizado. Este ponto está diretamente alinhado com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Nesse contexto, autores como Norberto Bobbio (1992) destacam que a dignidade humana ultrapassa as questões jurídicas formais e inclui aspectos emocionais e sociais, e explica ainda que:

Não será inútil lembrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem começa afirmando que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, e que, a essas palavras, se associa diretamente a Carta da ONU, na qual à declaração de que é necessário “salvar as gerações futuras do flagelo da guerra”, segue-se logo depois a reafirmação da fé nos direitos fundamentais do homem (Bobbio, 1992, p. 93).

Por outro lado, 12,5% dos respondentes destacaram a "autoaceitação e felicidade pessoal" como um dos principais resultados da alteração do nome. Este dado destaca uma camada subjetiva que precisa ser considerada, que é o impacto emocional e psicológico. A felicidade, embora um conceito subjetivo, é um indicativo de bem-estar psicológico e pode ser visto como uma consequência do reconhecimento da identidade de gênero no âmbito jurídico.

É importante, no entanto, destacar os aspectos ausentes ou menos mencionados neste gráfico. A ausência de respostas relacionadas a melhorias em áreas como o trabalho, a saúde e a educação levanta questionamentos sobre a efetividade do nome social na superação de barreiras institucionais. Embora o aumento da autoestima e o bem-estar sejam elementos indispensáveis, a falta de menção a aspectos como "maior aceitação e respeito no ambiente de trabalho" ou "facilidade e inclusão no ambiente educacional" aponta para um desafio maior.

Este ponto encontra ressonância nas análises de autores como Pierre Bourdieu (1998), que discute o conceito de "violência simbólica" e a maneira como as estruturas

institucionais perpetuam desigualdades, mesmo quando mudanças legais são implementadas. A alteração do nome, embora importante, pode não ser suficiente para eliminar as discriminações sistêmicas que ainda permeiam esses espaços.

No campo do trabalho, por exemplo, a expectativa de que a alteração do nome facilite a inclusão social das pessoas transgêneras pode não se concretizar de maneira efetiva. Judith Butler (2004), ao discutir a precariedade da vida das minorias, argumenta que o reconhecimento formal de aspectos como o nome de gênero não é suficiente para modificar as condições materiais de exclusão enfrentadas por esses indivíduos.

Dados de outras pesquisas sugerem que as pessoas trans ainda enfrentam barreiras dificuldades no mercado de trabalho, mesmo após a alteração do nome, o que exige mais políticas públicas e ações afirmativas que transcendam a mera alteração de documentos. Conforme destaca Nancy Fraser (2003), as políticas de reconhecimento, embora importantes, devem ser acompanhadas por políticas de redistribuição para enfrentar a desigualdade social em múltiplas esferas, incluindo o mercado de trabalho e o ambiente educacional.

Da mesma forma, no âmbito da saúde, o uso correto do nome social é um passo importante, mas pode não ser suficiente para garantir um atendimento adequado e respeitoso. A discriminação, o desconhecimento sobre questões de gênero e a falta de treinamento específico de profissionais da saúde ainda são barreiras estruturais. Logo, ao refletir sobre os dados apresentados, percebe-se que a mudança do nome tem um grande impacto na subjetividade e na dignidade pessoal das pessoas trans, porém, esse impacto ainda não se traduz plenamente em transformações nas relações institucionais e sociais.

Outro aspecto a ser explorado é a mudança emocional e psicológica que acompanha essa alteração do nome. Tendo em vista isso, o Gráfico 7 apresenta os sentimentos relatados pelos respondentes antes e após a alteração do nome, permitindo uma discussão dos impactos subjetivos e sociais dessa mudança.

Gráfico 7: Qual era o sentimento que você tinha antes e qual é o sentimento que você tem agora, após a alteração?



Fonte: Autoria própria (2024).

Ao analisar os dados do gráfico, percebe-se que 50% dos respondentes relataram uma transição de um sentimento de insegurança para um de segurança após a alteração do nome. Este dado é relevante, pois reflete o efeito direto que o reconhecimento jurídico da identidade de gênero tem sobre o estado emocional e a sensação de proteção que essas pessoas passam a experimentar. A insegurança, antes dominante, está frequentemente relacionada à exposição à discriminação e ao preconceito em espaços públicos e privados. Com a alteração do nome, essas barreiras são atenuadas, o que reforça o direito à segurança pessoal e à integridade, ambos protegidos pela Constituição Federal, especialmente no que concerne à proteção da pessoa humana.

Outrossim, 25% dos respondentes mencionaram que antes sentiam desconforto, mas agora vivenciam uma sensação de conforto. Essa mudança destaca que o desconforto anterior estava relacionado, em muitos casos, à dissonância entre a identidade de gênero percebida e o nome civil atribuído. O nome é um elemento básico de identificação e, quando inadequado, pode gerar frustração e constrangimento. O sentimento de conforto, por outro lado, indica que o direito ao nome correto proporciona um alinhamento entre a identidade pessoal e a forma como a sociedade se refere a essa pessoa, resultando em maior harmonia e aceitação nos ambientes social, familiar e profissional.

Também, 25% dos respondentes relataram uma transição de tristeza para felicidade após a alteração do nome, o que reforça o impacto emocional positivo desse reconhecimento, estando associada à superação de obstáculos, à afirmação da identidade de gênero e à conquista de direitos que anteriormente lhes eram negados.

De maneira complementar, ao final do questionário, foi solicitada a resposta à seguinte pergunta: "em uma única palavra, defina a alteração do nome para você." As respostas fornecem uma visão subjetiva do impacto desse processo na vida das pessoas trans. A palavra mais mencionada foi "Liberdade" (3 respostas), destacando que a alteração do nome é percebida como um símbolo de emancipação pessoal e social.

Isso evidencia como o nome correto representa a libertação das amarras impostas pela sociedade, além de ser um direito de autoafirmação da identidade de gênero. Sob o ponto de vista jurídico, essa resposta pode ser relacionada ao princípio da liberdade pessoal, garantido pela Constituição Federal, que assegura a todos o direito de viver de acordo com suas próprias convicções e identidades (Brasil, 1988).

Outras respostas, como "Dignidade", "Pertencimento", "Conforto", "Vitória" e "Realizada", reforçam a importância emocional e psicológica da alteração do nome. Essas palavras apontam para a realização de direitos fundamentais, como o direito à dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição (Brasil, 1988). A alteração do nome, para essas pessoas, não é exclusivamente um ajuste formal, pois também é um reconhecimento social e jurídico de sua existência e identidade, que promove um senso de pertencimento à sociedade e um maior conforto em suas relações cotidianas.

Assim, por cidadania entende-se, a partir de Maria Izabel Sanches Costa e Aurea Maria Zöllner Ianni, que:

[...] a cidadania está sempre em contínuo processo de construção. É, nesse sentido, um conceito situacional, posto que corresponde a uma história que se faz com mudanças sociais, carregadas de lutas, dívidas com a modernidade, contradições e persistências na resolução dos candentes problemas sociais. Por fim, poderíamos também afirmar que a cidadania é uma identidade social política que está intrinsecamente vinculada a processos de exclusão-inclusão [...] (Costa; Ianni, 2018, p. 72-73).

Com base no panorama apresentado, a discussão dos resultados do questionário evidencia que a alteração do nome tem implicações na vida das pessoas trans, refletindo um impacto em sua autoestima e no reconhecimento social. Ao compreender como esse processo afeta diferentes esferas, como o trabalho, a educação e a saúde, torna-se evidente que o direito ao nome contribui na afirmação da identidade de gênero e na promoção da dignidade humana. Contudo, os dados também indicam que, apesar dos avanços proporcionados pela alteração do nome, ainda há problemas a serem superados, principalmente em relação às barreiras

institucionais e sociais que continuam a limitar o pleno exercício da cidadania por essas pessoas.

Diante desse cenário, a transição para a elaboração da cartilha de sensibilização e educação é uma extensão natural do presente estudo, pois, ao propor uma cartilha que visa informar e conscientizar a sociedade sobre os direitos e desafios enfrentados pela população transgênero, a pesquisa apresenta um diagnóstico dos problemas enfrentados e busca atuar proativamente na disseminação de informações que possam contribuir para a inclusão e proteção desses indivíduos. O conteúdo da cartilha, ao focar na sensibilização sobre a importância da alteração do nome e seus efeitos na vida das pessoas trans, almeja construir um ambiente social mais acolhedor, promovendo a cidadania e o respeito à diversidade de gênero em todas as esferas sociais.

3.2 Elaboração da cartilha de sensibilização e educação

A presente cartilha de sensibilização e educação foi elaborada com o objetivo de promover a compreensão e o respeito ao direito ao nome das pessoas transgêneras no Brasil, ressaltando seu significado jurídico e social. Busca-se, por meio deste instrumento, contribuir para a redução de preconceitos e discriminações arraigados na sociedade, fomentando a educação para a cidadania e a valorização da subjetividade individual. Outrossim, objetiva-se que seja distribuída em espaços formais e informais, incluindo instituições educacionais, organizações governamentais e não governamentais, com o intuito de alcançar um público mais amplo possível e estimular um diálogo conscientizador sobre os direitos fundamentais das pessoas trans.

Inicialmente, a capa, o sumário e a introdução da cartilha já deixam transparecer a profundidade do debate que será abordado ao longo do material, evidenciando que a questão do nome vai muito além de um simples ato formal. É uma questão de identidade, reconhecimento e pertencimento em uma sociedade que, muitas vezes, invisibiliza e marginaliza as identidades dissidentes.

A capa (Figura 6), ao trazer o título com ênfase no "direito ao nome" e associá-lo diretamente à cidadania e à dignidade da pessoa humana, já aponta para a centralidade desse tema no contexto dos direitos fundamentais. A escolha das

palavras não é eventual, pois, elas evocam a ideia de que a alteração do nome é um direito que não pode ser negado, pois está ligado à existência digna de cada indivíduo.

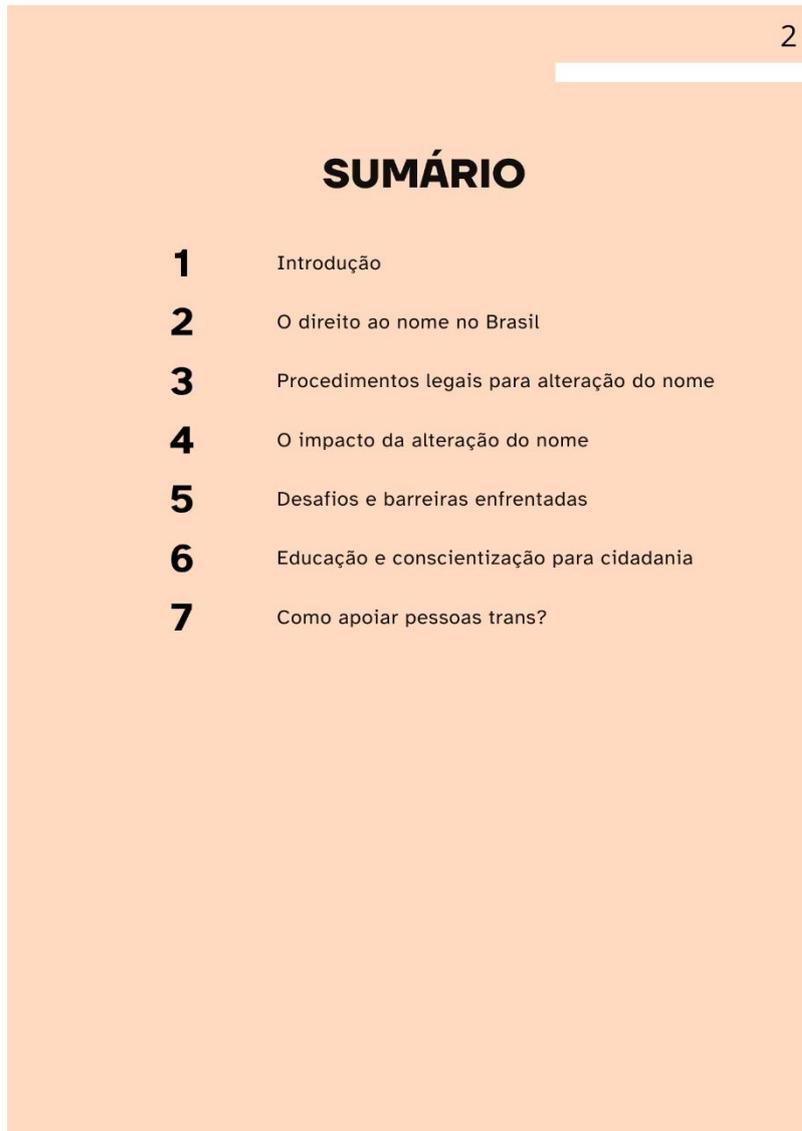
Figura 6: Capa da cartilha



Fonte: Autoria própria (2024).

O sumário (Figura 7), por sua vez, delinea a estrutura da cartilha de forma clara, guiando o leitor por um caminho que começa com a conceituação jurídica do direito ao nome no Brasil, passa pelos procedimentos legais necessários para a alteração, e avança para uma discussão sobre os impactos dessa alteração na vida das pessoas trans. Do mesmo modo, o sumário já antecipa uma discussão dos desafios enfrentados e as barreiras que ainda precisam ser superadas, o que indica uma abordagem reflexiva sobre o tema, sem deixar de apontar soluções e formas de apoio.

Figura 7: Sumário da cartilha

A imagem mostra o sumário de uma cartilha em um fundo laranja. No canto superior direito, o número '2' está dentro de um retângulo branco. O título 'SUMÁRIO' está centralizado em negrito. Abaixo dele, há uma lista numerada de 1 a 7, com o número em negrito e o texto alinhado à esquerda.

1	Introdução
2	O direito ao nome no Brasil
3	Procedimentos legais para alteração do nome
4	O impacto da alteração do nome
5	Desafios e barreiras enfrentadas
6	Educação e conscientização para cidadania
7	Como apoiar pessoas trans?

Fonte: Autoria própria (2024).

Posteriormente, na introdução (Figura 8), a cartilha coloca o nome como um artefato basilar da identidade pessoal, algo que espelha a maneira como cada indivíduo se vê e é visto pela sociedade. Para as pessoas trans, essa questão adquire uma importância maior ainda, pois a alteração do nome é uma reivindicação de sua verdadeira identidade de gênero. Considerando isso, a introdução enfatiza que as recentes conquistas jurídicas, como a possibilidade de realizar a alteração diretamente em cartório, é um grande avanço para a cidadania das pessoas trans.

Assim, a discussão proposta na introdução já traça uma linha de pensamento que busca sensibilizar a sociedade sobre a importância desse direito, ao mesmo tempo em que convida o leitor a refletir sobre o impacto positivo da alteração do nome

nas vidas das pessoas transgêneras, algo que será debatido nas próximas páginas do material.

Figura 8: Aspectos introdutórios da cartilha

3

INTRODUÇÃO À CARTILHA

O nome é um elemento básico da identidade pessoal, refletindo quem somos e como somos reconhecidos pela sociedade. Para as pessoas transgêneras, a alteração do nome é um direito fundamental, que garante a dignidade e o reconhecimento de sua verdadeira identidade de gênero.

Nesse sentido, conquistas recentes, como a possibilidade de alterar o nome diretamente em cartório, sem a necessidade de processos judiciais, representam um grande avanço para a cidadania das pessoas transgêneras.



Com base nisso, esta cartilha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a importância do nome para as pessoas transgêneras e como a alteração pode impactar positivamente suas vidas. Através da conscientização, todos podemos contribuir para uma sociedade mais respeitosa.

Fonte: Autoria própria (2024).

A abordagem do direito ao nome nas páginas 4 e 5 (Figuras 9 e 10, respectivamente) da cartilha faz uma reflexão sobre a importância desse direito no contexto da cidadania e dos direitos humanos no Brasil. Porém, ressalta-se que não se limita a descrever o processo de alteração de nome, tendo em vista que busca sensibilizar a sociedade para a compreensão de que essa alteração é uma afirmação do direito à autodeterminação. A inclusão de uma discussão sobre o reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana, e sobre o princípio da igualdade perante a lei, mostra que a alteração do nome está conectada a uma luta maior por

justiça social e reconhecimento dos direitos das minorias. É, destarte, uma questão de inclusão, de combate à discriminação e de promoção de uma cidadania plena e efetiva.

O direito ao nome para as pessoas trans, como evidenciado pela cartilha, é uma conquista que, embora recente, carrega consigo uma forte carga histórica de resistência e militância. As pessoas transgêneras, ao longo de décadas, enfrentaram uma série de barreiras institucionais e sociais que, muitas vezes, as desumanizaram. Com isso, a possibilidade de alterar o nome diretamente em cartório, sem a necessidade de laudos médicos ou processos judiciais, como reconhecido pelo STF, simboliza a superação de parte dessas barreiras. A cartilha justifica a necessidade de discutir essa conquista, não tão-somente pelo avanço jurídico que ela representa, mas sim pela reafirmação da dignidade das pessoas trans dentro do espaço social e legal.

A reflexão sobre a alteração de nome também envolve o reconhecimento do nome como um direito humano basilar. Não é só uma questão de inclusão administrativa, pois busca garantir que as pessoas trans possam acessar direitos básicos sem as limitações impostas por uma identidade que não reflete sua realidade. O material deixa claro que o nome é uma porta de acesso a uma vida plena, digna e respeitada, bem como provocar uma mudança de mentalidade coletiva, reconhecendo que a alteração do nome é um passo para construir uma sociedade menos excludente.

Figura 9: Direito ao nome no Brasil (parte 1)

4

O DIREITO AO NOME NO BRASIL

O nome é um direito fundamental que define a identidade de cada pessoa. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garante a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e assegura que todos são iguais perante a lei (artigo 5º). Isso inclui o direito de ser chamado e identificado de acordo com a identidade de gênero. Para as pessoas transgêneras, esse direito vai além de uma formalidade; ele é uma afirmação da sua verdadeira identidade e cidadania.



Historicamente, pessoas trans enfrentaram desafios para alterar seus nomes, sendo obrigadas a passar por processos judiciais longos e muitas vezes invasivos. No entanto, em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que a alteração de nome e gênero pode ser feita diretamente em cartório, sem a necessidade de laudos médicos ou ação judicial.

Fonte: Autoria própria (2024).

Figura 10: Direito ao nome no Brasil (parte 2)

5

O DIREITO AO NOME NO BRASIL

A alteração do nome é um direito humano essencial, pois reflete a identidade de cada pessoa. O nome é mais do que um simples registro: ele é parte indispensável da vida social e jurídica, sendo necessário para acessar direitos básicos, como educação, trabalho e saúde. Quando o Estado permite que as pessoas transgêneras mudem seu nome de forma acessível, ele está promovendo igualdade e inclusão.



Apesar desses avanços, a sociedade ainda precisa progredir no entendimento da importância do nome para as pessoas trans. A alteração é uma forma de garantir que elas sejam tratadas com o respeito e a dignidade que merecem, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

Fonte: Autoria própria (2024).

Por conseguinte, o material apresenta os procedimentos legais para alteração do nome, explicando o passo a passo necessário para a alteração de nome. O procedimento de alteração de nome e gênero para adequação à identidade autopercebida no Registro Civil das Pessoas Naturais é regulamentado para atender ao direito de autodefinição de pessoas transgêneras e maiores de 18 anos, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, tratamentos hormonais ou laudos médicos e psicológicos.

Para iniciar o procedimento, o requerente deve comparecer pessoalmente ao cartório de Registro Civil, onde preencherá um requerimento específico para a averbação de prenome e gênero no assento de nascimento. Este requerimento deve ser assinado na presença de um oficial ou preposto autorizado, sendo vedadas

quaisquer rasuras no documento. A apresentação de documentação é necessária, devendo o requerente portar a certidão de nascimento atualizada, certidão de casamento atualizada, se aplicável, Registro Geral de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), título de eleitor, e comprovante de residência recente (datado dos últimos 90 dias). Bem como, são exigidas diversas certidões, como as emitidas pelos distribuidores cíveis e criminais de 1º e 2º graus das Justiças Estadual e Federal, abarcando o local de residência dos últimos cinco anos. A lista de documentos inclui também certidões de execução criminal e de antecedentes criminais na esfera estadual e federal, além de certidões dos tabelionatos de protesto e da Justiça Eleitoral.

Se o registro a ser alterado estiver sob responsabilidade de outro cartório, o requerente pode utilizar o serviço da CRC Nacional (Central de Informação do Registro Civil), que possibilita a comunicação entre cartórios brasileiros para envio eletrônico dos documentos. Após a prática do ato no cartório detentor do registro original, a nova certidão é enviada eletronicamente ao cartório solicitante para materialização. Porém, o cartório onde está arquivado o registro original mantém a prerrogativa de rejeitar o pedido caso haja falhas nos documentos apresentados, ou de emitir Nota de Exigência para complementação documental em um prazo de até 15 dias, sob pena de indeferimento e perda do valor pago.

Outra questão é que cada Estado estabelece sua própria tabela de custas para o serviço, sendo necessária uma simulação específica no ato do pedido para determinação do valor exato, que poderá sofrer ajustes no momento da retirada da certidão. Neste sentido, a página 6 (Figura 11) promove um discurso que, implicitamente, sugere que a luta pela cidadania deve ser compreendida como parte de um movimento maior de transformação social.

Figura 11: Procedimentos para alteração do nome

6

PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA ALTERAÇÃO DO NOME



Direito à alteração de nome em Cartório:

- Pessoas maiores de 18 anos podem solicitar a alteração de nome e gênero em Cartório de Registro Civil para adequação à identidade autopercebida.
- A alteração é feita por averbação no assento de nascimento.
- Não é necessário comprovar cirurgia, tratamento hormonal ou apresentar laudo médico/psicológico.

Passo a passo:

1. Comparecimento pessoal ao cartório para preencher o requerimento, com assinatura na presença do oficial.
2. Documentos necessários incluem certidões atualizadas, RG, CPF, título de eleitor, comprovante de endereço e várias certidões (cível, criminal, eleitoral, etc.) de até cinco anos.
3. É possível que seja utilizado o serviço da CRC Nacional, que permite a interligação entre cartórios para envio e materialização de documentos.
4. A taxa varia conforme o Estado, e o valor exato é informado no momento do pedido.

Fonte: Autoria própria (2024).

Após a descrição dos procedimentos para alteração do nome em cartório, as páginas 7, 8 e 9 da cartilha (Figuras 12, 13 e 14) apresentam o reconhecimento social e jurídico da identidade pessoal. No que diz respeito ao impacto na autoestima e no bem-estar pessoal, é necessário compreender que a alteração do nome carrega um significado denso. A mudança ajusta os documentos às realidades vividas pelas pessoas trans e oferece um alívio psicológico e emocional, ao possibilitar que se vejam refletidas naquilo que é mais básico: o próprio nome.

Esse nome, que antes funcionava como um marcador de invisibilidade e constrangimento, passa a ser uma afirmação da identidade. O aumento da autoestima observado em pesquisas e relatos, mencionado na cartilha, não é puramente anedótico, visto que representa uma transformação concreta na vida dessas pessoas,

conferindo a elas a capacidade de interagir de forma mais segura com o mundo ao seu redor.

Ao trazer depoimentos que reforçam a melhora no bem-estar pessoal após a alteração, o produto destaca um ponto principal da militância trans, que é o reconhecimento de que o nome como um componente inalienável da identidade. A mudança no tratamento, nos sentimentos de segurança e conforto, como ilustrado pelos relatos, enfatiza que o processo de alteração do nome é, em última instância, um processo de humanização. Isso desafia as estruturas tradicionais que, por muito tempo, se recusaram a reconhecer a subjetividade das pessoas trans, impondo-lhes inúmeras dificuldades.

No que concerne à dignidade e respeito, o texto aponta para a inserção social mais ampla das pessoas trans. A alteração do nome, conforme argumentado, é uma questão que demanda por respeito em todos os âmbitos da vida social, profissional e educacional. Ao evitar situações constrangedoras, a alteração do nome promove uma convivência mais respeitosa, garantindo que essas pessoas possam exercer sua cidadania sem constrangimentos.

Figura 12: Benefícios da alteração do nome (parte 1)

7

O IMPACTO DA ALTERAÇÃO DO NOME NA VIDA DESSAS PESSOAS

Impactos na autoestima e bem-estar pessoal

- A alteração do nome proporciona um aumento na autoestima das pessoas transgêneras, permitindo que elas se reconheçam e sejam reconhecidas conforme sua identidade de gênero.
- Na pesquisa realizada pela presente autora, as respostas do questionário indicam que 87,5% dos participantes sentiram uma melhora significativa no bem-estar pessoal após a mudança do nome, mencionando sentimentos como "segurança" e "conforto".
- Depoimentos comuns que a presente autora escutou ao longo da pesquisa: "Agora me sinto confortável ao ser chamado pelo meu verdadeiro nome. Isso mudou a forma como me relaciono com os outros."



Fonte: Autoria própria (2024).

Figura 13: Benefícios da alteração do nome (parte 2)

8

O IMPACTO DA ALTERAÇÃO DO NOME NA VIDA DESSAS PESSOAS

Dignidade e respeito

- A alteração do nome está intimamente ligada à dignidade, pois permite que as pessoas transgêneras vivam com respeito e sem constrangimentos.
- O nome correto evita situações constrangedoras em ambientes sociais, profissionais e educacionais, promovendo uma convivência mais harmoniosa.
- Depoimentos comuns que a presente autora escutou ao longo da pesquisa: "me sinto finalmente vista como quem realmente sou". Já foi relato para a presente autora que, ao ser chamada pelo nome correto em seu ambiente de trabalho, passou a ser tratada com mais respeito e igualdade.



Fonte: Autoria própria (2024).

Figura 14: Benefícios da alteração do nome (parte 3)

9

O IMPACTO DA ALTERAÇÃO DO NOME NA VIDA DESSAS PESSOAS

Inclusão social e cidadania

- A alteração do nome garante o reconhecimento da identidade de gênero, promove a inclusão social, facilitando a interação em diversos espaços, como escolas, locais de trabalho e ambientes públicos.
- As pessoas transgêneras, ao terem seus nomes adequados aos seus documentos, enfrentam menos obstáculos para exercer direitos fundamentais como educação e trabalho. Isso reflete uma cidadania plena, onde não precisam se explicar ou enfrentar constrangimentos relacionados ao nome de registro.
- Depoimentos comuns que a presente autora escutou ao longo da pesquisa: "Agora posso me sentir parte da sociedade, sem medo de ser excluída ou discriminada."



Fonte: Autoria própria (2024).

Após apresentar os benefícios, a discussão se inclina para os desafios e barreiras enfrentadas pelas pessoas transgêneras, presente nas páginas 10 e 11 da cartilha (Figuras 15 e 16), abonando uma reflexão crítica sobre as estruturas sociais que perpetuam a exclusão e o preconceito. O foco da cartilha está em abordar o ambiente familiar e as dificuldades enfrentadas no âmbito social e institucional, destacando que a alteração do nome, embora um passo importante, não é suficiente para eliminar as barreiras sistêmicas enfrentadas por essas pessoas.

No ambiente familiar, a resistência à aceitação da identidade transgênero é uma das mais dolorosas barreiras, impactando diretamente o bem-estar emocional e a saúde mental das pessoas trans. A dificuldade de ser reconhecido e aceito pelos próprios familiares, conforme apontado pela cartilha, elucida a força das normas

sociais cisnormativas, que moldam as expectativas de gênero desde o nascimento. Esse preconceito, muitas vezes velado no seio familiar, gera sentimentos de insegurança e isolamento, privando as pessoas transgêneras de um espaço que deveria ser de acolhimento e apoio.

A discussão sobre as barreiras institucionais e o preconceito persistente, mesmo após a alteração do nome, reforça que a sociedade ainda não está plenamente preparada para lidar com a diversidade de gênero. O produto destaca que, apesar dos avanços legais, muitas instituições continuam a violar o direito das pessoas trans, seja através da recusa em utilizar o nome alterado, seja pela manutenção de práticas discriminatórias que perpetuam o constrangimento e a marginalização.

Do mesmo modo, a inserção no mercado de trabalho é outro desafio abordado. Embora a alteração do nome possa facilitar o acesso a empregos, as pessoas trans ainda enfrentam dificuldades em garantir sua inserção em cargos formais e estáveis, em que, a discriminação estrutural no mercado de trabalho continua a operar, limitando as oportunidades dessas pessoas e contribuindo para sua vulnerabilidade econômica.

Além do mais, a cartilha aborda o impacto emocional dessas barreiras, apresentando uma reflexão necessária sobre o preço psicológico que a exclusão social e institucional impõe às pessoas trans. A insegurança e a ansiedade geradas pela falta de aceitação no ambiente familiar e nos espaços sociais e de trabalho são indicativos de que a luta pelo reconhecimento pleno da identidade trans vai além da questão do nome.

Neste sentido, a militância implícita na cartilha sugere que as mudanças necessárias precisam atingir todas as esferas da sociedade (cultural, social e econômica). Logo, a alteração do nome é um avanço importante, mas ela só terá pleno efeito quando vier acompanhada de uma transformação estrutural que garanta o respeito à dignidade e aos direitos das pessoas transgêneras em todas as dimensões da vida social.

Figura 15: Desafios e barreiras (parte 1)

10

DESAFIOS E BARREIRAS

Ambiente familiar

- O ambiente familiar é uma das principais fontes de resistência, onde muitas pessoas transgêneras enfrentam preconceito e falta de apoio.
- Dados do questionário aplicado pela presente autora desta cartilha mostram que 50% dos participantes identificaram barreiras familiares como principal obstáculo antes da al.
- Exemplos comuns: a dificuldade de ser aceito pelos pais ou parentes, o que pode gerar sentimentos de insegurança e isolamento.



Fonte: Autoria própria (2024).

Figura 16: Desafios e barreiras (parte 2)

11

DESAFIOS E BARREIRAS



Preconceito de barreiras

- Mesmo após a alteração, o preconceito ainda persiste em diferentes espaços sociais, sendo necessário lutar constantemente pelo reconhecimento e respeito.
- Algumas instituições não respeitam o novo nome, gerando situações de constrangimento.

Inserção no mercado de trabalho:

- Embora ajude a reduzir o preconceito no ambiente de trabalho, muitas pessoas transgêneras ainda relatam dificuldades de acesso a cargos estáveis e formais.

Impacto Emocional:

- A falta de aceitação em ambientes sociais e institucionais, mesmo após a mudança de nome, afeta a saúde mental, contribuindo para ansiedade e insegurança.

Fonte: Autoria própria (2024).

Posteriormente, as páginas 12 e 13 apresentam uma discussão sobre educação e conscientização para a cidadania. A centralidade da educação como ferramenta de inclusão e conscientização não pode ser subestimada, pois ela tem o potencial de transformar estruturas sociais arraigadas e combater as raízes do preconceito que marginalizam pessoas transgêneras.

Ao abordar a educação como um caminho para a inclusão, o material sugere que o combate ao preconceito deve começar desde a base. Dessa maneira, incluir questões de identidade de gênero nos currículos escolares na educação básica é uma estratégia para dismantlar os estigmas que perpetuam a discriminação. Bem como, a falta de discussões sobre diversidade de gênero nas escolas contribui para a ignorância e o preconceito, sendo as pessoas trans vítimas desse ciclo de exclusão.

A cartilha também trata da necessidade de políticas públicas inclusivas, destacando que a proteção dos direitos das pessoas transgêneras depende diretamente de uma intervenção estatal estruturada. Para isso, políticas públicas efetivas são necessárias para garantir que as pessoas trans sejam protegidas em todas as esferas sociais, desde o acesso à educação até a inserção no mercado de trabalho. Ao destacar essas políticas, o texto milita implicitamente por uma postura ativa do Estado em assegurar o respeito e a dignidade das pessoas trans, desafiando qualquer forma de omissão ou conivência com o preconceito institucionalizado.

Também, as campanhas de conscientização em meios de comunicação e escolas são apresentadas como mecanismos indispensáveis para a construção de uma sociedade mais justa. Essas campanhas, ao sensibilizarem a população em geral, têm o poder de romper com a invisibilidade social que as pessoas trans frequentemente enfrentam. Com base nisso, a cartilha sugere que essas ações não podem ser pontuais ou superficiais; elas precisam ser parte de um esforço de sensibilização, que envolva todos os setores da sociedade e que promova uma genuína transformação nas mentalidades coletivas.

Outra questão apresentada é a discussão sobre o papel do setor privado na inclusão de pessoas trans. Defende-se neste trabalho que a contratação de pessoas trans por empresas que adotam políticas de inclusão é uma maneira de combater a marginalização econômica dessa população, muitas vezes excluída do mercado formal de trabalho. Com base nisso, a cartilha sugere que a responsabilidade pela inclusão deve ser do Estado e do setor privado, que deve adotar uma postura ativa na promoção da diversidade e da igualdade de oportunidades.

Figura 17: Educação e conscientização para cidadania (parte 1)

12

EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PARA A CIDADANIA

Educação como ferramenta de inclusão

- A educação é um elemento chave para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa em relação às pessoas transgêneras.
- A conscientização sobre as questões de gênero desde a educação básica pode combater preconceitos e promover uma cultura de respeito e igualdade.
- Exemplo: a inclusão de temas sobre identidade de gênero em currículos escolares e em espaços informais pode gerar maior empatia e compreensão, evitando a discriminação.



Fonte: Autoria própria (2024).

Figura 18: Educação e conscientização para cidadania (parte 2)

13

EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PARA A CIDADANIA

Políticas de inclusão:

- A criação de políticas públicas que assegurem a proteção e os direitos das pessoas transgêneras é fundamental para a inclusão social.

Campanhas de conscientização:

- Campanhas educativas em meios de comunicação e escolas podem ajudar a sensibilizar a sociedade sobre o respeito às pessoas trans e seus direitos.

Ações no setor privado:

- Empresas podem adotar políticas de inclusão, como a contratação de pessoas trans.



Fonte: Autoria própria (2024).

O último tema de conteúdo da cartilha é a discussão sobre como apoiar pessoas transgêneras, abordada na página 14 da cartilha (Figura 18).

Figura 19: Como apoiar as pessoas trans

14

COMO APOIAR PESSOAS TRANSGÊNERAS?



Respeito à Identidade e ao nome social:

- Utilize o nome social e os pronomes corretos de acordo com a identidade de gênero da pessoa transgênera, respeitando sua individualidade.
- Corrigir erros de forma educada e aprender com eles é uma forma de demonstrar respeito.
- Seja um aliado: informe-se sobre os direitos das pessoas transgêneras e busque combater a transfobia em seu dia a dia, tanto nas conversas quanto nas atitudes.
- Apoiar amigos, colegas e familiares trans, ouvindo suas necessidades e oferecendo suporte emocional, pode fazer uma grande diferença em sua vida.

Fonte: Autoria própria (2024).

Conforme acima, ao tratar do respeito à identidade e ao nome social, o material aponta para uma prática simples, mas transformadora, que é a utilização do nome social e dos pronomes corretos, conforme a identidade de gênero de cada pessoa. Essa ação, aparentemente cotidiana, carrega em si um gesto de reconhecimento da dignidade humana, que, muitas vezes, é negada às pessoas transgêneras por uma sociedade que insiste em impor normas cisnormativas.

O erro ao se referir a uma pessoa transgênero por um nome ou pronome incorreto deve ser corrigido com respeito e humildade, entendendo que o aprendizado faz parte de um processo de desconstrução das normas excludentes que permeiam as relações sociais. Depressa, a cartilha sugere que a transformação social passa pela educação e pela conscientização individual, onde o erro não deve ser motivo de

constrangimento, mas de aprendizado e evolução. Assim, o texto implicitamente questiona as estruturas que normalizam a invisibilidade das pessoas trans, propondo que o respeito à sua identidade seja uma prática importante na construção de uma sociedade mais justa.

O material defende que o combate à opressão de gênero é uma responsabilidade de toda a sociedade. Informar-se sobre os direitos das pessoas trans e combater ativamente a transfobia, tanto nas conversas quanto nas atitudes, é um imperativo ético que se conecta diretamente com os valores de igualdade e justiça social. Nesta senda, o apoio emocional e a escuta ativa também são destacados como formas de solidariedade. Em um cenário onde as pessoas trans enfrentam barreiras sociais, institucionais e familiares, ter uma rede de apoio é imprescindível para sua sobrevivência e bem-estar.

Ao final, a capa de encerramento da cartilha (Figura 19) reflete de maneira visual e textual o cerne da mensagem central deste material, que é a promoção da dignidade das pessoas transgêneras por meio da conscientização e da educação. O título em destaque, claro e assertivo, ressalta o foco na cidadania e no direito ao nome como direitos capitais que asseguram o respeito à identidade de gênero, fortalecendo a luta por uma sociedade mais inclusiva.

Figura 20: Capa de finalização da cartilha

15

**DIREITO AO NOME DAS PESSOAS
TRANSGÊNERAS: EDUCAÇÃO
PARA CIDADANIA E DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA**



Raquel Formiga de Medeiros

Fonte: Autoria própria (2024).

Assim, o uso de símbolos representativos da diversidade de gênero, especialmente o emblema transgênero colorido com a bandeira do arco-íris, evoca a inclusão da identidade trans e sua conexão com a luta mais ampla da comunidade LGBTQIA+. A imagem transmite visualmente os valores de igualdade, diversidade e respeito às múltiplas expressões de gênero, além de que a escolha das cores e dos ícones reforça a ideia de pluralidade e acolhimento, que estão no centro da mensagem da cartilha.

3.3 Importância da cartilha no contexto da Educação para Cidadania

A cartilha é um material didático de fácil compreensão, utilizado para transmitir informações importantes de forma acessível, especialmente no ensino da cidadania, ao oferecer conteúdo educativo que promove a conscientização sobre direitos e deveres. Através da cartilha, conceitos como igualdade, respeito, diversidade e participação social são disseminados, contribuindo para a formação de cidadãos mais informados e conscientes de seu papel na sociedade.

Conforme abordado por Butler (2003), que em sua obra "Problemas de Gênero" enfatiza a performatividade do gênero e como o reconhecimento estatal de identidades transgêneros contribui para a legitimação dessas vivências. A cartilha reforça que, ao proporcionar esse reconhecimento, o Estado promove a inclusão social ao facilitar que essas pessoas sejam aceitas nos diversos espaços de convivência, como escolas, universidades e locais de trabalho, sem que sofram constrangimentos em função de um nome que não reflete sua identidade de gênero.

Mas também, a educação deve ultrapassar os limites dos espaços formais de ensino, sendo igualmente relevante nos ambientes não formais, onde se desenvolvem saberes que não se reduzem à simples transmissão de conteúdos. A formação humana, sob essa perspectiva, é uma das práticas educativas que ocorrem em múltiplos contextos e que se relacionam com a construção de valores, o desenvolvimento do senso crítico e a promoção da cidadania.

A ideia de que a educação é um processo contínuo, integrado e plural é amplamente defendida por autores como Paulo Freire, que afirma que "não há saber mais ou saber menos: há saberes diferentes" (Freire, 1996, p. 29). Nesse sentido, reconhece-se que os saberes advindos dos ambientes não formais, como experiências comunitárias, movimentos sociais e o próprio cotidiano, possuem igual valor formativo ao conhecimento sistematizado nos espaços escolares e acadêmicos.

Os espaços não formais, por sua flexibilidade e dinamismo, permitem a construção de saberes pautados pela experiência e pela troca entre sujeitos sociais, criando uma educação mais próxima da realidade vivida. Pois, a educação é uma constante reorganização ou reconstrução da experiência, ou seja, a aprendizagem não se limita ao currículo formal, tendo em vista que decorre da interação com o meio e das experiências compartilhadas ao longo da vida. Dessa forma, práticas educativas realizadas em associações comunitárias, oficinas culturais, movimentos sociais e

outros espaços não institucionais contribuem para a formação do indivíduo enquanto sujeito ativo em seu contexto social.

A educação formal, embora imprescindível, não é capaz de abarcar sozinha as demandas de formação humana integral, sendo necessário reconhecer a complementaridade das práticas não formais. Nessa perspectiva, o presente estudo defende a ideia que a necessidade de uma educação que ensine a condição humana, reconhecendo que a educação deve integrar diferentes saberes e experiências para formar indivíduos capazes de compreender e intervir em seu contexto de forma crítica e consciente.

Nesse diapasão, a cartilha apresentada surgiu como um potencial instrumento pedagógico ao se inserir em um contexto educacional amplo e transformador, especialmente quando articulada com a disciplina de História. Através de seu conteúdo, a proposta informa sobre os direitos fundamentais relacionados à retificação de nome das pessoas transgêneras e fomenta a compreensão crítica e reflexiva da cidadania, aspecto necessário ao ensino da História enquanto meio de formação de sujeitos sociais conscientes e atuantes em suas realidades. Conforme assevera Paulo Freire, “a educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo” (Freire, 1996, p. 58), reforçando que a promoção da cidadania deve ocorrer em processos educativos que ultrapassam a mera transmissão de conhecimento, orientando-se pela emancipação humana.

O ensino da História, nesse sentido, coopera ao educar para a cidadania, permitindo a compreensão dos processos históricos, sociais e culturais que estruturam os direitos individuais e coletivos, bem como das lutas travadas ao longo do tempo para sua conquista e efetivação. Ao destacar o direito ao nome como expressão de dignidade e reconhecimento das identidades transgêneras, a cartilha se alinha com a perspectiva crítica defendida por Freire, na qual a educação deve atuar como um instrumento de “desvelamento da realidade” (Freire, 1987, p. 33), possibilitando a ponderação sobre estruturas de opressão e a promoção da justiça social.

Dessa maneira, a educação para a cidadania, proposta por essa cartilha, não se restringe aos espaços formais de ensino, como escolas e universidades. Ao contrário, ela se concretiza também nos diversos ambientes sociais, como associações comunitárias, movimentos sociais, espaços de convivência e no próprio cotidiano das relações humanas, tornando-se uma prática educativa contínua e

coletiva. Como bem pontua Freire (1996), a cidadania se constrói no diálogo e na prática democrática.

Com base nisso, a cartilha elaborada também pode atuar como ferramenta didática para instituições de ensino, ao servir como material de apoio na abordagem de temas relativos à cidadania e aos direitos humanos. Sua aplicação no ambiente escolar e universitário possibilita a ampliação do debate sobre identidade de gênero, uma temática ainda pouco explorada em currículos tradicionais, mas de singular relevância para a promoção de uma educação inclusiva e igualitária. Segundo Freire (1996), a educação deve ser um processo que liberte o indivíduo e o conduza ao exercício pleno da cidadania. Nesse sentido, o material possibilita a abertura de espaço para discussões críticas e construtivas sobre a vivência de pessoas transgêneras, contribuindo para a conscientização e o respeito mútuo desde as primeiras fases do processo educativo.

Ao ser utilizada como material em escolas, a cartilha facilita a incorporação de conteúdos relacionados à identidade de gênero nos currículos escolares e universitários, promovendo o diálogo e a compreensão entre alunos e professores. O espaço escolar não deve tão-somente transmitir conhecimentos científicos, pois deve servir como espaço de construção de subjetividades e de respeito à diversidade, incluindo o reconhecimento das múltiplas formas de existência e identidade. A inclusão desse tipo de material em instituições de ensino fomenta o desenvolvimento de um ambiente educacional onde os direitos das pessoas transgêneras são reconhecidos, contribuindo para a redução de práticas discriminatórias e para a criação de uma cultura de respeito às diferenças.

Ainda, o produto gerado nesta dissertação é um instrumento para a formação de cidadãos informados e empáticos, ao oferecer uma plataforma de estudo e reflexão sobre a diversidade e os direitos civis das pessoas transgêneras. Sua utilização no ambiente educacional proporciona a alunos e professores a oportunidade de abordar de forma crítica as questões ligadas à identidade de gênero, direitos humanos e cidadania, o que fomenta o desenvolvimento de uma postura mais consciente e solidária diante da realidade social.

Através desse processo, a cartilha auxilia na construção de uma cultura de empatia e respeito, elementos centralizais para a formação de cidadãos aptos a combater preconceitos e práticas discriminatórias. Como afirma Freire (1987), o ato de educar é, sobretudo, um ato político que deve ser orientado para a libertação e a

conscientização crítica dos sujeitos. Nesta ótica, a reflexão proporcionada pelo conteúdo da cartilha incentiva o desenvolvimento de um olhar mais sensível, capaz de compreender as especificidades e os desafios vivenciados por essas pessoas no exercício de seus direitos.

O material também é um importante ponto de partida para a formulação de políticas educacionais e públicas voltadas à inclusão efetiva dessas pessoas em diversos setores da sociedade. Ela oferece uma base para a criação de diretrizes que assegurem o direito ao uso do nome social em registros escolares e administrativos, promovendo um ambiente que respeite e valorize a identidade de gênero. A implementação dessas políticas é necessária para combater as práticas discriminatórias e assegurar que as pessoas transgêneras tenham igualdade de acesso a direitos fundamentais, como o direito à educação, conforme preconizado na Constituição Federal de 1988, que estabelece a educação como um direito de todos, sem discriminação de qualquer natureza (art. 205).

A inclusão de minorias sociais nas políticas públicas é uma forma de combater o estigma social e promover uma convivência mais justa e igualitária. Com base nessa visão, ao destacar a importância da alteração do nome e o impacto que essa mudança tem no reconhecimento social e jurídico das pessoas transgêneras, fornece argumentos para a formulação de políticas que envolvem a criação de um ambiente educacional e institucional que respeite e acolha as diversidades.

Nesta perspectiva, a cartilha sugere a necessidade de que essas políticas públicas sejam construídas com base no respeito aos direitos humanos. A criação de políticas que protejam as pessoas trans contra discriminações, seja no ambiente educacional ou em outros contextos, é basilar para que se promova a inclusão social e a igualdade de oportunidades, princípios centrais em um Estado Democrático de Direito.

Também, atua como um instrumento de mobilização social, transcendendo seu papel educacional ao incentivar indivíduos e coletivos a se engajarem na defesa dos direitos das pessoas transgêneras. Ao abordar questões como o direito à identidade de gênero e o nome social, a cartilha convoca a sociedade a participar ativamente na construção de uma realidade mais humana, onde todos possam exercer plenamente sua cidadania.

Ao propor ações concretas, como o respeito ao nome social e o combate à transfobia no dia a dia, a cartilha fomenta uma cultura de apoio e solidariedade às

peças trans. Os movimentos de mobilização são catalisadores de mudanças sociais, e a cartilha, ao incentivar a participação ativa de seus leitores, cumpre um função semelhante ao provocar uma conscientização coletiva sobre a necessidade de garantir direitos humanos básicos.

O processo de mobilização social está ligado à comunicação e ao debate público, e a cartilha, ao fornecer informações “simples de entender” sobre os direitos das pessoas transgêneras, fortalece esse processo ao equipar seus leitores com o conhecimento necessário para engajar-se na luta por mudanças legais e sociais. Com isso, ela se consolida como um mecanismo de transformação social, orientando o indivíduo e a sociedade civil organizada a agirem de forma consciente em prol da defesa dos direitos das pessoas mais vulneráveis ao preconceito.

Outra questão relacionada é que sua função educativa visa impactar diretamente as estruturas sociais. A conscientização das instituições sobre a importância do respeito ao nome social e à identidade de gênero das pessoas transgêneras tem o potencial de transformar práticas e relações sociais que, historicamente, perpetuaram a exclusão e a marginalização dessas pessoas. Ao ser utilizada em programas de capacitação, a cartilha promove a transformação das práticas institucionais e corporativas, incentivando que sejam adotadas políticas inclusivas que respeitem as identidades de gênero e garantam os direitos das pessoas transgêneras em diversos ambientes, como o educacional e o profissional.

A sensibilização promovida pela cartilha se estende a outros setores da sociedade, impactando empresas e outras organizações que, ao implementarem programas de treinamento sobre diversidade e inclusão, contribuem para a criação de um ambiente mais acolhedor e respeitoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente seção tem como objetivo sintetizar os resultados alcançados ao longo deste estudo e provocar uma reflexão sobre o direito ao nome das pessoas transgêneras, destacando que os objetivos estabelecidos foram plenamente atendidos, embora essa conclusão não deva ser vista como um ponto final. Em primeiro lugar, verificou-se que a alteração de nome no registro civil supera e rompe com a noção reducionista de ser uma mera formalidade burocrática. Trata-se de um direito intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à autodeterminação dos corpos trans, corpos historicamente marginalizados e oprimidos por um sistema jurídico e social que, em sua essência, sempre foi cúmplice de práticas de exclusão e violência.

Ao longo da discussão, tornou-se evidente que a mudança de nome é uma afirmação dos direitos das pessoas trans, em uma sociedade que insiste em reprimir e patologizar suas existências. A alteração do nome, destarte, se posiciona como um ato de resistência contra as normativas cisheteronormativas que procuram controlar as identidades, sendo um avanço concreto para a cidadania plena de indivíduos cuja identidade é constantemente questionada e negada. Nesse sentido, afirmar o direito ao nome é também afirmar a necessidade de uma transformação nas estruturas de poder que perpetuam desigualdades, exclusões e violências simbólicas.

Os dados obtidos na pesquisa destacaram que, de maneira inequívoca, que a alteração do nome é um marco na vida das pessoas transgêneras, impactando diretamente sua autoestima, dignidade e, principalmente, sua inserção social. A resposta em maior parte dos participantes reforça que a alteração do nome é vivenciada como uma verdadeira conquista de liberdade, um rompimento com a violência cotidiana de ser constantemente deslegitimado em sua própria existência. Mais do que um avanço legal, trata-se de uma vitória sobre as forças opressivas que buscam manter essas pessoas à margem da sociedade.

Essa percepção de liberdade e dignidade foi amplamente reforçada pelas respostas aos questionários, que evidenciaram como a alteração do nome contribuiu expressivamente para o bem-estar pessoal e para a melhoria da interação social dos participantes. Porém, essa melhoria na interação social deve ser lida de maneira crítica, visto que embora a alteração do nome tenha permitido uma integração mais digna, ela não elimina as barreiras estruturais que continuam a marginalizar corpos

trans nas esferas do trabalho, da saúde e da educação. A alteração do nome, nesse contexto, é um passo importante, mas insuficiente em uma sociedade cuja lógica de exclusão é perpetuada por instituições que ainda não reconhecem plenamente a diversidade de gênero.

Em adição, a pesquisa cumpriu o importante papel de mapear os principais marcos históricos e normativos que possibilitaram a consolidação do direito à alteração de nome no Brasil, destacando a decisão de 2018 do STF como um divisor de águas. Assim, essa decisão deve ser entendida como uma vitória em meio a um cenário jurídico e social que, por décadas, manteve as identidades trans reféns de uma normatividade cisheteronormativa. Embora a conquista tenha representado um avanço, é necessário problematizar o contexto em que se deu, observando que ela se insere em um processo maior de luta das pessoas trans por reconhecimento, dignidade e cidadania plena. Não foi uma concessão benevolente do Estado, mas sim o resultado de anos de militância e resistência de movimentos, que forçaram o Judiciário a repensar seu papel na perpetuação da exclusão.

Essa decisão do STF deve ser celebrada, sem dúvida, como uma etapa fundamental na desconstrução de práticas jurídicas que, historicamente, patologizaram a existência trans, subjugando a identidade de gênero a critérios médicos que reforçavam a marginalização dessas pessoas. Contudo, é preciso destacar que, ao mesmo tempo que a decisão representou um avanço jurídico, ela não foi suficiente de desmantelar as estruturas institucionais que continuam a impor obstáculos à plena cidadania das pessoas trans, em que a exclusão e a discriminação não desaparecem com uma canetada judicial. Elas estão enraizadas em sistemas econômicos e sociais que insistem em desumanizar corpos dissidentes.

A pesquisa também apresentou que, apesar do impacto positivo da alteração do nome na vida pessoal e emocional das pessoas trans, existem barreiras que permanecem intactas. A violência simbólica e estrutural não se desfaz automaticamente com a mudança do nome nos documentos oficiais, bem como as dificuldades enfrentadas no ambiente familiar, no mercado de trabalho e em diversas esferas sociais mostram que o Estado, ao garantir esse direito, apenas arranhou a superfície de um problema muito maior. Famílias, muitas vezes impregnadas de valores conservadores, continuam a rejeitar e deslegitimar suas filhas e filhos trans, perpetuando um ciclo de violência que começa na esfera privada e se alastra por toda a vida social.

O mercado de trabalho, por sua vez, continua a ser um campo de luta para as pessoas trans, que enfrentam uma barreira quase intransponível à inclusão formal e ao reconhecimento de suas capacidades profissionais. Logo, mesmo com a alteração do nome, o estigma persiste, e as oportunidades de emprego são limitadas por uma sociedade que ainda vê a transgeneridade como uma ameaça à ordem social estabelecida. A alteração do nome pode abrir portas, mas a discriminação estrutural, alimentada por uma lógica que explora e exclui, continua a restringir a plena participação das pessoas trans na sociedade.

Tendo em vista este panorama, o produto educacional desta dissertação foi a elaboração de uma cartilha de sensibilização e educação, em que objetiva promover uma educação para a cidadania inclusiva e comprometida com o respeito à diversidade de gênero. Todavia, ao abordarmos a cartilha em um contexto mais amplo, é imperativo reconhecê-la como uma ferramenta de transformação social, pois, ao oferecer informações acessíveis sobre os procedimentos legais para a alteração de nome e os benefícios que essa mudança pode trazer, suplanta sua função inicial de divulgação de direitos, assumindo um papel de educação para a cidadania.

Ao fornecer aos leitores a compreensão dos direitos legais e os mecanismos pelos quais as pessoas transgêneras podem exercer o direito à alteração de nome, a cartilha se propõe a desmistificar um sistema jurídico que historicamente foi desenhado para excluir, marginalizar e silenciar essas identidades. Porém, é importante refletir criticamente sobre o papel da educação para a cidadania como um campo de disputa que vai muito além de transmitir informações, visto que se trata de desafiar as normas sociais opressivas, desconstruir preconceitos e, acima de tudo, conscientizar as pessoas de que os direitos não são concedidos, mas conquistados através da luta coletiva.

A educação para a cidadania, promovida pela cartilha, se faz urgente em uma sociedade marcada pela exclusão e pela negação de direitos básicos às minorias de gênero. O reconhecimento legal da identidade de gênero, expresso na alteração do nome, deve ser compreendido como um passo necessário na luta por dignidade, mas nunca suficiente. A cidadania plena exige muito mais do que a mera mudanças de documentos, pois requer uma transformação radical nas estruturas educacionais, sociais e econômicas que sustentam a discriminação e a desigualdade.

Nesse sentido, a cartilha é uma ferramenta de conscientização social que visa, sobretudo, educar a população sobre os direitos humanos e a diversidade, ao mesmo

tempo em que denuncia as barreiras invisíveis, mas enraizadas, que continuam a marginalizar as pessoas trans. A educação para a cidadania que a cartilha promove não pode ser desvinculada de uma crítica à estrutura de poder que perpetua a exclusão dessas pessoas, além de que ela incentiva uma reflexão sobre a responsabilidade de cada membro da sociedade em combater as injustiças e construir um ambiente mais inclusivo e democrático.

Logo, conclui-se que a dissertação cumpriu de maneira efetiva seus objetivos ao abordar de forma crítica o direito ao nome das pessoas trans. Contudo, o verdadeiro êxito da pesquisa reside na sua capacidade de expor as contradições e lacunas de um sistema jurídico e social que, apesar de alguns avanços, continua estruturalmente desenhado para manter as pessoas trans à margem. A alteração do nome, por mais simbólica e importante que seja, não pode ser vista como uma solução isolada para um problema enraizado em uma lógica de poder que historicamente invisibiliza identidades dissidentes.

Dessa forma, esta dissertação reafirma a necessidade de uma agenda transformadora, que reconheça os direitos das pessoas transgêneras no papel e busque dismantelar as estruturas opressivas que as excluem da participação plena na sociedade. A verdadeira justiça social e a igualdade de direitos não serão alcançadas enquanto o Estado e a sociedade civil não se comprometerem com uma reestruturação das relações de poder, reconhecendo que o direito ao nome é tão-só o começo de uma luta muito mais desafiadora por uma sociedade genuinamente igualitária.

A principal contribuição desta pesquisa reside na abordagem que destacou que o ensino de História, ao sobrepasar os limites da sala de aula e adentrar os espaços formais e não formais, é um instrumento para a construção da cidadania e o fortalecimento dos direitos fundamentais. A temática abordada, especialmente no contexto do direito ao nome e à identidade de gênero, é um norte necessário para o educar para a cidadania, permitindo que a sociedade compreenda a luta histórica travada pelas pessoas transgêneras em busca de dignidade, reconhecimento e respeito. A valorização desses processos históricos, muitas vezes negligenciados, é uma responsabilidade educativa e obrigação ética e social na medida em que tais lutas representam conquistas fruto da organização e resistência dos movimentos sociais, com destaque para os movimentos LGBTQ+.

A história da alteração do nome e gênero em cartório, sem a necessidade de judicialização ou cirurgia de redesignação sexual, é um marco que deve ser compreendido como resultado direto das batalhas encampadas por esses movimentos. A decisão proferida pelo STF reconheceu o direito à autodeterminação e a dignidade da pessoa humana, contudo, tal avanço não ocorreu de forma espontânea ou descontextualizada; ele foi conquistado em um cenário de resistência, debates sociais e confrontos com estruturas normativas historicamente excludentes.

Neste sentido, o ensino de História contribui oferecer as ferramentas necessárias para compreender os processos sociais e políticos que resultaram em tais avanços, ao mesmo tempo em que promove a reflexão sobre os desafios que ainda persistem. Trata-se, não obstante, de um ensino que não deve ser limitado à sala de aula, visto que deve permear os mais diversos espaços formais e não formais, permitindo que a cidadania seja ensinada e vivenciada em sua plenitude. A escola, enquanto espaço formal de ensino, deve assumir a responsabilidade de abordar, de forma consciente, as lutas históricas e as conquistas dos movimentos sociais, ampliando a compreensão sobre a importância do direito à identidade e ao reconhecimento da diversidade.

Diferentemente, os espaços não formais, como movimentos comunitários, associações e iniciativas sociais, desempenham igualmente um papel, ao educar para a cidadania a partir de experiências concretas e vivências coletivas. É nesses ambientes que a história das lutas sociais ganha vida e ressignificação, permitindo a formação de sujeitos críticos, engajados e conscientes de seu papel na promoção dos direitos humanos. A educação não é neutra, sendo sempre uma prática política, e deve estar voltada à transformação da realidade em que se insere, pois, educar para a cidadania, neste contexto, significa reconhecer e valorizar as narrativas que historicamente foram silenciadas, resgatando a memória e a luta das pessoas transgêneras como parte integrante do processo democrático.

A sociedade brasileira, marcada por desigualdades estruturais e por um histórico de exclusão, necessita dessa educação voltada à cidadania. Compreender a história das pessoas transgêneras, suas batalhas e suas vitórias, como a alteração do nome e gênero diretamente em cartório, significa reconhecer o papel transformador dos movimentos sociais e reafirmar o compromisso com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Mais do que um relato histórico, é um chamado à ação, no sentido de fomentar a construção de políticas públicas

inclusivas e de práticas educativas que promovam o respeito à diversidade e a valorização da pluralidade.

Contudo, apesar das contribuições deste estudo, a pesquisa também enfrentou algumas limitações que merecem ser discutidas com atenção, uma vez que influenciam tanto a abrangência quanto a generalidade dos resultados. Um dos principais desafios encontrados ao longo da pesquisa foi a dificuldade em obter um número maior de respostas para o questionário aplicado, considerando que o universo de participantes se restringiu a pessoas transgêneras que realizaram a alteração do nome no Estado da Bahia, o que limita as conclusões do estudo a essa população específica.

Essa delimitação geográfica impede a generalização dos resultados para outras regiões do Brasil, onde o contexto jurídico e social pode ser um pouco diferente. O Estado da Bahia pode possuir suas particularidades no que diz respeito ao acesso à alteração do nome e à forma como as pessoas transgêneras são tratadas nos serviços públicos e no mercado de trabalho. Assim, ainda que os dados obtidos tenham apresentado informações relevantes sobre os impactos dessa alteração para os participantes, os resultados conjecturam uma realidade específica, que pode não se repetir em outros contextos regionais.

Ademais, outra dificuldade foi a dificuldade de engajamento dos potenciais participantes da pesquisa. Diversos fatores podem ter contribuído para essa limitação, incluindo o receio de exposição, a desconfiança quanto ao anonimato das respostas ou até mesmo o próprio processo de coleta de dados por meio de um questionário digital. As pessoas transgêneras, ao longo de suas trajetórias de vida, frequentemente enfrentam múltiplas formas de violência e exclusão, o que pode gerar desconfiança em participar de pesquisas acadêmicas, especialmente quando estas envolvem questões tão íntimas e delicadas como a alteração do nome.

Embora os questionários tenham sido enviados com garantias de confidencialidade, a hesitação em participar pode sugerir que futuras pesquisas poderiam explorar formas mais acolhedoras de coletar dados, como entrevistas ou abordagens participativas que envolvam a colaboração direta das comunidades trans desde o planejamento da pesquisa.

Igualmente, a pesquisa se concentrou exclusivamente em pessoas que já haviam passado pelo processo de alteração do nome, o que, por um lado, trouxe contribuições importantes para entender os impactos dessa mudança na vida dos

indivíduos. Por outro lado, essa delimitação excluiu da análise as pessoas transgêneras que, por motivos variados, ainda não conseguiram ou não optaram por realizar a mudança no nome.

Com base nas citadas limitações da pesquisa, recomenda-se que estudos futuros ampliem a abrangência geográfica da pesquisa, incorporando dados de outras regiões do Brasil para verificar se os resultados observados na Bahia se reproduzem em outros contextos regionais. Bem como, sugere-se que pesquisas futuras considerem métodos de coleta de dados que possam facilitar o engajamento de participantes, como entrevistas qualitativas ou a realização de grupos focais com pessoas transgêneras, de modo a capturar de forma mais profunda as suas vivências.

Outra recomendação importante é que se amplie o escopo da análise para incluir as pessoas trans que ainda não realizaram a alteração do nome, investigando as razões pelas quais essa população enfrenta dificuldades em acessar esse direito e quais são os impactos dessa ausência em suas vidas cotidianas. Essa abordagem permitiria um maior entendimento dos problemas enfrentados por toda a população transgênero, considerando as conquistas e as barreiras estruturais que continuam a existir.

Ainda, é necessário que a pesquisa sobre o direito ao nome das pessoas trans se articule com outros debates, como o acesso à saúde, à educação e ao mercado de trabalho. Esses são campos indissociáveis da luta pelo reconhecimento da identidade de gênero e que precisam ser integrados às discussões sobre cidadania e direitos humanos. As futuras pesquisas podem adotar uma perspectiva interdisciplinar, que vá além do campo jurídico e incorpore dimensões sociais, econômicas e culturais para entender os desafios e as potencialidades do exercício pleno da cidadania por parte das pessoas transgêneras.

Com base nessas reflexões, conclui-se que, embora a dissertação tenha cumprido seus objetivos iniciais, ela também abre portas para novas investigações e provoca uma reflexão ainda mais ampla sobre a necessidade de se expandir o olhar sobre as múltiplas formas de exclusão que ainda permeiam a vida das pessoas trans no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABERS, Rebecca Neaera; SILVA, Marcelo Kunrath; TATAGIBA, Luciana. Movimentos sociais e políticas públicas: repensando atores e oportunidades políticas. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 15-46, 2018.

AIRTON, Lee et al. What is “gender expression”? How a new and nebulous human rights construct is taking shape in Ontario school board policy documents. **Canadian Journal of Education/Revue canadienne de l'éducation**, v. 42, n. 4, p. 1154-1182, 2019.

ALVES, Cláudio Eduardo Resende. **Nome sui generis: o nome (social) como dispositivo de identificação de gênero**. Sociedade Mineira de Cultura–Editora PUC Minas, 2020.

ANJOS, Karen Priscila Lima; LIMA, Maria Lúcia Chaves. Gênero, sexualidade e subjetividade: algumas questões incômodas para a psicologia. **Revista Psicologia em Pesquisa**, v. 10, n. 2, 2016.

ANTKOWIAK, Thomas M.; GONZA, Alejandra. **The american convention on human rights: essential rights**. Oxford University Press, 2017.

ARAÚJO, Débora Souto. **Análise dos crimes contra a população LGBT reportados pelos jornais generalistas brasileiros durante a campanha presidencial de Bolsonaro**. 2020. 90 f. Dissertação (Ciências da Comunicação) – Faculdade de Letras da Universidade de Porto, 2020.

AZEVEDO, Rafaela Costa de. **A trajetória de João W. Nery e a transexualidade no Brasil nas décadas de 1970 e 1980**. 2020. 116 f. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em História) - Universidade Federal de Campina Grande – PB, 2021.

BAHIA. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Provimento Conjunto n. 08 CGJ/CCI/2022-GSEC**. Autoriza a alteração de gênero para não binário diretamente no cartório. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2017.

BENTO, Berenice. Da transexualidade oficial às transexualidades. **Sexualidade e saberes: convenções e fronteiras**, p. 143-172, 2004.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017. 329 p.

BLAKEMORE, Erin. **Como historiadores estão documentando a vida de pessoas transgênero**. National Geographic, 2022. Disponível em:

<https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2022/06/como-historiadores-estao-documentando-a-vida-de-pessoas-transgenero>. Acesso em: 06 ago. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOUFLEUER, Jose Pedro; SCHÜTZ, Jenerton Arlan. Condição humana, mundo comum e educação. **Educação**, v. 43, n. 2, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. **Alterações registrais decorrentes da transexualidade**: análise jurisprudencial e considerações referentes ao discurso fundamentador das decisões alicerçado na busca da certeza biológica e em normas assecuratórias da dignidade da pessoa humana. 2019. 86 f. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código Nacional de Normas dos Serviços Notariais e de Registro – Provimento n. 122**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 149, de 29 de março de 2023**. Dispõe sobre os procedimentos de retificação do prenome e gênero no registro civil das pessoas naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3182>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração de prenome e gênero no registro civil das pessoas naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2658>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de julho de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm. Acesso em: 19 de julho de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 5.002, de 2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1070471&filename=Avulso+-PL+5002/2013. Acesso em: 19 de julho de 2024.

BRASIL. **Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de

pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). In: Diário de Justiça Eletrônico do CNJ. Brasília, DF, 29 jun. 2018. Acesso em: 19 de julho de 2024.

BRASIL. **Resolução conjunta CNAS e CNCD/LGBT nº 01/2018**. Estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social – SUAS. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/CNASECNCD201800121092018AtendimentodapopulaoLGBTnoSUAS.pdf>. Acesso em: 19 de julho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.626.739/RS – Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Informativo de Jurisprudência nº 608, 30 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0608.pdf?fref=gc&dti=1399645660343194. Acesso em: 19 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 01.03.2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 19 de julho de 2024.

BRAUN, Kerstin. Do ask, do tell: Where is the protection against sexual orientation discrimination in international human rights law. **Am. U. Int'l L. Rev.**, v. 29, p. 871, 2013.

BRIBOSIA, Emmanuelle; RORIVE, Isabelle. Human rights integration in action: making equality law work for trans people in Belgium. In: **Fragmentation and Integration in Human Rights Law**. Edward Elgar Publishing, 2018. p. 111-138.

BUTLER, J. **Undoing gender**. London: Routledge, 2004.

BUTLER, Judith. **Gender trouble: feminism and the subversion of identity**. New York: Routledge, 1990.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Editora José Olympio, 2018.

CAMMINGA, B. Categories and queues: The structural realities of gender and the South African asylum system. **Transgender Studies Quarterly**, v. 4, n. 1, p. 61-77, 2017.

CARLOS, Beatriz Nunes. **A educação para a (des) igualdade de gênero: o papel da educação na (re) produção dos estereótipos de gênero**. 2019. 74 f. Dissertação – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade de Lisboa, 2019.

CARRERA, María Victoria et al. Pathologizing gender identity: An analysis of Spanish law and the regulation of gender recognition. **Journal of Gender Studies**, v. 22, n. 2, p. 206-220, 2013.

CARRIERI, A. P.; SOUZA, E. M.; AGUIAR, A. R. C. Trabalho, violência e sexualidade: estudo de lésbicas, travestis e transexuais. **Revista de Administração Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 78-95, 2014.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Civilização brasileira, 2021.

CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direito a um futuro trans?: contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)**, p. 319-351, 2013.

CATANI, Guilherme Simas Amaral et al. **A Otorrinolaringologia no Processo Transexualizador**. Thieme Revinter, 2021.

CERQUEIRA, Rodrigo Mendes. **Nome social: propósito, definição, evolução histórica, problemas e particularidades. As principais diferenças entre o nome social e o nome civil à luz das recentes inovações legislativas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45219/nome-social-proposito-definicao-evolucao-historica-problemas-e-particularidades>> Acesso em: 03 de março de 2024.

COSTA, Angelo Brandelli; STREY, Marlene Neves; CÚNICO, Sabrina Daiana. **Gênero e Violência: Repercussões nos processos psicossociais e de saúde**. Editora da PUCRS, 2022.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. **O conceito de cidadania**. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018.

DALE, Sannisha K. et al. Addressing HIV-related intersectional stigma and discrimination to improve public health outcomes: an AJPH supplement. **American Journal of Public Health**, v. 112, n. S4, p. S335-S337, 2022.

DAVY, Zowie; SØRLIE, Anniken; SCHWEND, Amets Suess. Democratising diagnoses? The role of the depathologisation perspective in constructing corporeal trans citizenship. **Critical Social Policy**, v. 38, n. 1, p. 13-34, 2018.

DIAS, Morena; MOTA JUNIOR, Edinaldo Araujo; GUTMANN, Juliana. Corpos em rede e o direito de aparecer: o Dia da Visibilidade Trans no YouTube. **Contracampo**, v. 41, n. 2, 2022.

FACHINNI, Regina. **Direitos humanos e diversidade sexual e de gênero no Brasil: avanços e desafios.** Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-e-de-genero-no-brasil-avancos-e#8>> Acesso em: 03 de março de 2024.

FAGOT, Beverly; RODGERS, CarieS; LEINBACH, Mary D. Theories of gender socialization. In: **The developmental social psychology of gender.** Psychology Press, 2012. p. 79-104.

FAGUNDES, Rodrigo Quevedo. **Identidades transviadas midiáticas em videoclipes e suas apropriações por pessoas trans.** 2021. 145 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Área de Concentração em Comunicação Midiática, Linha de Pesquisa de Mídia e Identidade Contemporâneas) - Universidade Federal de Santa Maria, 2021.

FONATRANS. Fórum Nacional de Travestis e Transexuais Negras e Negros. **Histórico do Nascimento do Movimento.** 2020. Disponível em: <http://www.fonatrans.com/p/historico-do-movimento-de-travestis-no.html>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso.** São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1995.

FRASER, Nancy. **Redistribution or recognition? A philosophical exchange.** London: Verso, 2003.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GALINDO, Antonella. **Avanços e desafios dos direitos das pessoas trans no Brasil.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-28/avancos-e-desafios-dos-direitos-das-pessoas-trans-no-brasil/>> Acesso em: 02 de março de 2024.

GALLO, Camila. **Diversidade e inclusão no mercado de trabalho: políticas públicas e desafios atuais.** São Paulo: Pimenta Cultural, 2020.

GARCIA, Luiz Carlos. **A diversidade é a regra: discursos pseudonaturalistas e sua influência na formação das identidades e construção do direito.** 2021. 170 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2021.

GERBER, Paula et al. Protecting the rights of LGBTIQ people around the world: Beyond marriage equality and the decriminalisation of homosexuality. **Alternative law journal**, v. 46, n. 1, p. 5-12, 2021.

GERBER, Paula; GORY, Joel. The UN Human Rights Committee and LGBT rights: what is it doing? What could it be doing?. **Human Rights Law Review**, v. 14, n. 3, p. 403-439, 2014.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. Atlas , São Paulo, 2008.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes**: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GLOBO. **O começo do movimento LGBT em Nova York**. 2016. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/nova-york/post/o-comeco-do-movimento-lgbt-em-nova-york.html>. Acesso em: 22 de julho de 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GONÇALVES, Carlos. **A influência da família no desenvolvimento vocacional de adolescentes e jovens**. 1997. 268 f. Dissertação – Universidade de Porto, 1997.

GRAY, Mary L. **Out in the country**: Youth, media, and queer visibility in rural America. NYU Press, 2009.

GREEN, Richard. Transsexual legal rights in the United States and United Kingdom: Employment, medical treatment, and civil status. **Archives of sexual behavior**, v. 39, p. 153-160, 2010.

HALL, Lesley A. **Sex, gender and social change in Britain since 1880**. Bloomsbury Publishing, 2017.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HAMMARBERG, Thomas. **Direitos Humanos e Identidade de Gênero**. Disponível em: <<https://transrespect.org/wp-content/uploads/2015/08/Hberg-port.pdf>> Acesso em: 03 de março de 2024.

HATJE, Luis Felipe. **Trans (formar) o nome: a constituição dos sujeitos transgêneros a partir do nome**. 2018. 146 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

HOLANDA, Paula Morillas de. **Mulheres transexuais e travestis que vivem com HIV/AIDS**: da abjeção à dignidade. 2016. 199 f. Dissertação (Psicologia em Saúde e Desenvolvimento) - Universidade de São Paulo, 2016.

HOLLAR, Julie. The political mediation of Argentina's gender identity law: LGBT activism and rights innovation. **Journal of Human Rights**, v. 17, n. 4, p. 453-469, 2018.

HUBNER, Eduardo. **As bonecas biônicas: a emergência das categorias transexual e travesti no Brasil na era farmacopornográfica**. 2021. 211 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas) - Universidade Federal da Fronteira Sul, 2021.

JANČIĆ, Olga Cvejić. Family law protection of same-sex partners. **Coming-out for LGBT**, p. 116, 2014.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Notas sobre as travessias da população trans na história**. Cult, 2018. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/uma-nova-pauta-politica/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

JESUS, Tatiana Farias de. Estudantes trans na UFBA: as lutas da população LGBTQIAP+. Os avanços nas legislações e o direito ao nome social. **Simpósio Nacional de História**, v. 32, n.1, p. 1-13, 2023.

KATZMAN, Kenneth. **Iran: US concerns and policy responses**. Diane Publishing, 2010.

KESSLER, Claudia Samuel. **Mais que barbies e ogras: uma etnografia do futebol de mulheres no Brasil e nos Estados Unidos**. 2015. 375 f. Tese de Doutorado (Programa de pós-graduação em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015.

KRAICZYK, Juny. **A bioética e a prevenção da Aids para travestis**. 2014. 168 f., il. Dissertação (Mestrado em Bioética) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

KRÜGER, Meta L. School leadership, sex and gender: Welcome to difference. **International journal of leadership in education**, v. 11, n. 2, p. 155-168, 2008.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo et al. Superando o binarismo de gênero: em direção ao reconhecimento civil de pessoas intersexo. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 18, 2020.

LOPES, J. R. L. (2007). **Liberdade e Direitos Sexuais: o problema a partir da moral moderna**. En Rios, R. R. (Org.) *Em defesa dos direitos sexuais*. Porto Alegre: Livraria do advogado.

LOURO, Guacira Lopes. **Corpo, escola e gênero: uma genealogia das sexualidades**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Autêntica, 2018.

LUCCA, Bruno. **Procuradoria pede suspensão do novo RG por violação de direitos trans**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/11/procuradoria-pede-suspensao-do-novo-rg-por-violacao-de-direitos-trans.shtml> Acesso em: 02 de março de 2024.

MARANHÃO, Bruno dos Santos. **Pertencimento a um grupo social específico: orientação sexual, identidade de gênero e o direito dos refugiados**. 2017. 33 f. Dissertação (Especialização em História) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MEIRA, Vanessa Sander Serra. **Entre manuais e truques: uma etnografia das redes do trabalho sexual entre travestis em Belo Horizonte**. 2015. 116 f. Dissertação (Antropologia Social) - Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, 2015.

MÉLLO, R. P. Corpos, heteronormatividade e performances híbridas. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 1, pp. 197-207, 2012.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. **Garantia da utilização do nome social para as pessoas Travestis e Transexuais**. 2020. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Folders/cartilha_nome_social.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

MOURA, Maria Luiza. Análise da constituição de um sujeito de direito trans pelas sentenças da corte europeia de direitos humanos. **Revista Gênero**, v. 18, n. 1, p. 212-238, 2017.

MUEHLENHARD, Charlene L.; PETERSON, Zoe D. Distinguishing between sex and gender: History, current conceptualizations, and implications. **Sex roles**, v. 64, p. 791-803, 2011.

NAGAMINE, Renata Reverendo Vidal K.; NATIVIDADE, Marcelo Tavares. Aquém do fundamentalismo, além da intolerância: hostilidade e hospitalidade no debate sobre direitos de gays e lésbicas. **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)**, p. 279-305, 2017.

O REBATE. **Há 40 anos, eram relatados os primeiros casos de Aids nos EUA**. 2021. Disponível em: <https://orebate.com.br/sociedade/ha-40-anos-eram-relatados-os-primeiros-casos-de-aids-nos-eua>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

OLIVEIRA, Monique Paula dos Santos Teixeira. **Talíria Petrone: eu sou deputada, eleita pelo Rio de Janeiro: um estudo de caso de gestão de visibilidade pelo Instagram**. 2021. 210 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Mídia e Cotidiano) - Universidade Federal Fluminense, 2021.

OLIVEIRA, Pedro Paulo. **A construção social da masculinidade**. Editora UFMG, 2004.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Relatório sobre a saúde transgênero e as necessidades de cuidados de saúde**. 2015. Disponível em: <https://www.who.int/>(<https://www.who.int/>. Acesso em: 9 set. 2024.

ORTEGA, Francisco. **O corpo incerto**. Editora Garamond, 2008.

PEDRAZZA, Danilo. **“A sua voz não está mais escondida”**: representações artísticas e políticas da drag queen Pablio Vittar na mídia. 2019. 255 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação, Arte e Cultura) – Universidade de Minho, 2019.

PIRES, Gabriela; FONTOURA, Isadora Hörbe Neves da; SILVA REIS, Suzéte da. A Inércia Legislativa na Tutela do Direito à Identidade de Gênero: A Judicialização dos Direitos Civis da População Trans. **Anais Seminário de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 7, n. 7, 2021.

PLATERO, Raquel. The narratives of transgender rights mobilization in Spain. **Sexualities**, v. 14, n. 5, p. 597-614, 2011.

POTEAT, Tonia *et al.* Global epidemiology of HIV infection and related syndemics affecting transgender people. **Journal of acquired immune deficiency syndromes (1999)**, v. 72, n. Suppl 3, p. S210, 2016.

QUEIROZ, L. Nome Social X Nome Civil: Pela Construção Das Identidades E Cidadania Da População Trans. **ANAIS – 21ª SEMOC**, Salvador, 2018.

RABELO, Letícia Almeida. **A transexualidade e o direito ao reconhecimento**: a alteração de registro civil de pessoa transexual sem cirurgia de redesignação sexual. 2017. Dissertação (Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar**: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-1930. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. Saraiva Educação SA, 2020.

REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. Gêneros não-binários: identidades, expressões e educação. **Reflexão e Ação**, v. 24, n. 1, p. 7-25, 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Decisão autorizando o registro de gênero não binário**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12143/Pessoa+terá+registro+retificado+para+constar+gênero+não+binário,+decide+TJCE>. Acesso em: 24 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Provimento n. 16, de 2022**. Dispõe sobre a possibilidade de registro do gênero não binário no assento de nascimento. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 24 ago. 2024.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Livraria do Advogado Editora, 2008.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. **Gênero e seus/suas detratores/as: "ideologia de gênero" e violações de direitos humanos**. Rev. psicol. polít., São Paulo, v. 18, n. 43, p. 622-636, dez. 2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2018000300012&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 03 mar. 2024.

ROSA, Bruno. **Rebelião de Stonewall Inn | Hoje Na História**. 2020. Disponível em: <https://cliohistoriaeliteratura.com/2020/06/28/rebeliao-de-stonewall-inn-hoje-na-historia/>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira; SOUZA, Naionara Maia; ARMENTANO, Giovanna Almeida. A alteração do registro civil das pessoas transgêneras sem a necessidade da cirurgia de redesignação sexual no Brasil. **RBD. Revista de Bioética y Derecho**, p. 261-282, 2021.

ROVAL, Marta Goveia de Oliveira. **Sob nossa pele e com nossas vozes: feminilidades transbordantes no sul-mineiro**. Cancioneiro: Piauí, 2022.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. Ubu Editora LTDA-ME, 2018.

RYAN, John. Gender identity laws: The legal status of global sex/gender identity recognition. **LGBTQ Policy Journal**, v. 8, p. 3-16, 2018.

SALEIRO, Sandra Palma. **Trans Gêneros**: Uma abordagem sociológica da diversidade de gênero. 2013. 412 f. Tese de Doutorado – Instituto Universitário de Lisboa, 2013.

SANTOS, Juliano Coimbra. **A Culpa é do Tabu**: Conversando com Pais e Educadores de Crianças e Adolescentes sobre Sexualidade Humana. Editora Appris, 2021.

SANTOS, Thales Amaral. **Toda escola deveria ter uma parada do orgulho LGBTQIA+ que a ajudasse a sair do armário e a enfrentar o Bullying com motivação LGBTfóbica**. 2020. 157 f. Dissertação (Programa de Mestrado Profissional em Educação e Docência) - Departamento de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação cível n. 1001973-14.2021.8.26.0009**. Decisão proferida em 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 24 ago. 2024.

SCHILT, Kristen. The sexual habitus of transgender men: Negotiating sexuality through gender. **Journal of homosexuality**, v. 61, n. 5, p. 732-748, 2014.

SCOTT, Joan W. et al. Os usos e abusos do gênero. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, v. 45, 2012.

SCOTT, Joan W. **Gender and the Politics of History**. New York: Columbia University Press, 1992.

SEFFNER, Fernando. **Derivas da masculinidade**: representação, identidade e diferença no âmbito da masculinidade bissexual. Paco Editorial, 2016.

SEPÚLVEDA, M. Magdalena; CARMONA, María Magdalena Sepúlveda. **The nature of the obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. Intersentia nv, 2003.

SHALEV, Carmel. Rights to sexual and reproductive health: the ICPD and the convention on the elimination of all forms of discrimination against women. **Health and human rights**, p. 38-66, 2000.

SIDIROPOULOU, Katerina. **Gender identity minorities and workplace legislation in Europe**. Springer International Publishing, 2020.

SILVA, Amanda Martins Avelino da. **O que é ser mulher: uma análise sobre a (re) produção da identidade feminina na mídia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação-Habilitação em Jornalismo) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

SILVA, Beatriz Pereira da. **A efetividade da proteção da identidade de gênero e do nome da pessoa transexual**: análise de constitucionalidade e de convencionalidade. 2016. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SILVA, Diogo Sousa. **Existe uma barreira que faz com que as pessoas trans não cheguem lá**: itinerários terapêuticos, necessidades e demandas de saúde de homens trans no município de Salvador-BA. 2018. 178 f. Dissertação de mestrado (Programa de Pós-Graduação em Saúde Comunitária do Instituto de Saúde Coletiva) - Universidade Federal da Bahia, 2018.

SILVA, Erineusa Maria da *et al.* Políticas Públicas de Gênero para a Educação e a Educação Física no Brasil, na Argentina e no Uruguai. **Educación Física y Ciencia**, v. 22, n. 4, p. 145-145, 2020.

SILVA, Lívia Karoline Moraes da; SILVA, Ana Luzia Medeiros Araújo da; COELHO, Ardigleusa Alves; MARTINIANO, Claudia Santos. **Uso do nome social no Sistema Único de Saúde: elementos para o debate sobre a assistência prestada a travestis e transexuais**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/physis/a/HKDP7qK4mfcH5Wy9QNTf38v/>> Acesso em: 08 de março de 2024>.

SILVA, Marta Leandro; INÁCIO FILHO, Geraldo. Trajetória histórico-normativa do planejamento educacional: preceitos da Constituição Federal de 1988 à LDB nº 9394/96. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, v. 11, n. 3, p. 1318-1330, 2016.

SIMM, Gabrielle. Queering CEDAW? Sexual orientation, gender identity and expression and sex characteristics (SOGIESC) in international human rights law. **Griffith Law Review**, v. 29, n. 3, p. 374-400, 2020.

SPARGO, Tamsin. **Foucault e a teoria queer: seguido de Ágape e êxtase: orientações pós-seculares**. Autêntica, 2017.

SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS LGBT. **Cartilha de direitos das pessoas TRANS**. 2022. Disponível em: <https://www.cidadanialgbt.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/1-CARTILHA-DIREITOS-TRANS-A4-lupa.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.008.398 - SP (2007/0273360-5)**. Brasília, DF: STJ, 10 de março de 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=920837&num_registro=200702733605&data=20091118&formato=PDF. Acesso em: 13 de junho de 2023.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso: A homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. 7. ed. São Paulo: Objetiva, 2018.

UNICEF. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres**. 1979. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

UOL. **Brasil é o país que mais mata pessoas trans; 175 foram assassinadas em 2020**. 2021. Disponível em: <https://agenciaaids.com.br/noticia/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-175-foram-assassinadas-em-2020/>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Direito à identidade de gênero, redesignações identitárias e o estatuto da diversidade sexual**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/287>.pdf> Acesso em 03 de março de 2024.

WHITTLE, Stephen; SIMKISS, Fiona. A perfect storm: the UK governments failed consultation on the Gender Recognition Act 2004. In: **Research handbook on gender, sexuality and the law**. Edward Elgar Publishing, 2020. p. 211-231.

WOLF, Sherry. **Sexualidade e socialismo: história, política e teoria da libertação LGBT**. Autonomia Literária, 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Sexual health, human rights and the law**. World Health Organization, 2015.

YORK, Sara Wagner; OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes; BENEVIDES, Bruna. Manifestações textuais (insubmissas) travesti. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 3, p. e75614, 2020.

ANEXO – QUESTIONÁRIO

Olá, meu nome é Raquel Medeiros e sou mestranda no curso de Mestrado Profissional em História pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Atualmente, estou desenvolvendo uma pesquisa cujo tema é os significados da alteração do nome no Registro Civil para a População Transgênero no Estado da Bahia. O objetivo desta pesquisa é demonstrar e analisar os impactos e significados dessa mudança na vida das pessoas transgêneras.

Para contribuir com a profundidade e a qualidade do meu trabalho acadêmico, estou realizando um questionário com pessoas que passaram por essa experiência. Gostaria de garantir que todas as respostas serão tratadas com total sigilo e confidencialidade. O nome do(a) pesquisado(a) não será divulgado e as informações fornecidas serão utilizadas exclusivamente para fins acadêmicos.

Ao responder este questionário, você concorda em participar da pesquisa e está ciente de que todas as suas respostas serão mantidas em sigilo absoluto. Agradeço pela sua colaboração e compreensão.

Nome

Idade

- a) 18-30 anos
- b) 31-45 anos
- c) 46-60 anos
- d) Mais de 60 anos

Profissão ou atuação

- a) Estudante
- b) Profissional Liberal
- c) Funcionário Público
- d) Empresário
- e) Outro _____

Escolaridade

- a) Ensino Fundamental
- b) Ensino Médio
- c) Ensino Superior
- d) Pós-Graduação

De que forma você tomou conhecimento sobre a possibilidade de alteração do nome em cartório? (marque a opção que se aplica e, se necessário, especifique em "outros")

- a) Movimento LGBTQ+
- b) Rádio ou TV
- c) Internet
- d) Outro: _____

Quais obstáculos você enfrentou antes de fazer a alteração do nome em cartório?

- a) Com a família
- b) Com o trabalho
- c) Com isolamento social
- d) Com relacionamentos afetivos ou amizades
- e) Outro: _____

Qual é o significado da alteração do nome para a sua vida e o que mudou com essa alteração em relação ao trabalho, à saúde, à educação etc.?

- a) Maior aceitação e respeito no ambiente de trabalho
- b) Melhoria no acesso aos serviços de saúde
- c) Facilidade e inclusão no ambiente educacional
- d) Aumento da autoestima e bem-estar pessoal
- e) Outro: _____

Qual era o sentimento que você tinha antes e qual é o sentimento que você tem agora, após a alteração?

- a) Antes: Desconforto / Agora: Conforto
- b) Antes: Desconfiança / Agora: Confiança

c) Antes: Insegurança / Agora: Segurança

d) Antes: Tristeza / Agora: Felicidade

e) Outro: _____

Em uma única palavra, defina a alteração do nome para você.
